

Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha | Marcia Andrea Bühring (Orgs.)

Direito Ambiental

em **Foco**



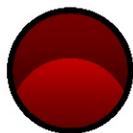
Contribuições do 1º Congresso de
Direito Ambiental da IMED



A seara ambiental apresenta uma gama inexplorável de temas polêmicos, os quais precisam ser abordados, nos mais diversos enfoques, para difundir a necessidade de um olhar mais atento a este segmento. Com o intuito de reunir diferentes perspectivas sobre os desafios enfrentados neste âmbito, estudiosos do direito ambiental, em diferentes níveis – Graduação, Especialização, Mestrado, Doutorado –, foram convidados a contribuir com suas visões sobre o meio ambiente ao apresentarem artigos científicos e banners de projetos. O resultado foi uma profícua tarde com a apresentação de vários trabalhos, sob a coordenação da Prof. Dr^a. Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha e da Prof. Dr^a. Marcia Andrea Bühring, durante o I Congresso de Direito Ambiental na IMED, em 05 de junho de 2019. A data de 05 de junho foi escolhida porque é a data em que se celebra o Dia Mundial do Meio Ambiente, instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1972, em Estocolmo, na Suécia, momento em que teve início a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente humano.



Direito Ambiental em Foco



Série
Ciências Jurídicas & Sociais

Comitê Editorial

Prof.^a Dr.^a Liane Tabarelli

PUCRS, Brasil

Prof.^a Dr.^a Marcia Andrea Bühring

PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Orci Paulino Bretanha Teixeira

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes

PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Thadeu Weber

PUCRS, Brasil

Prof.^a Dr.^a Fernanda Medeiros

PUCRS, Brasil

Direito Ambiental em Foco

Contribuições do 1º Congresso de
Direito Ambiental da IMED

Organizadoras:

Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha

Marcia Andrea Bühring



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Série Ciências Jurídicas & Sociais – 76

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza da; BÜHRING, Marcia Andrea (Orgs.)

Direito Ambiental em Foco: contribuições do 1º Congresso de Direito Ambiental da IMED [recurso eletrônico] / Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha; Marcia Andrea Bühring (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

200 p.

ISBN - 978-85-5696-725-1

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito Ambiental; 2. Congresso IMED; 3. Coletânea; 4. Brasil; 5. Estado; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Sumário

Prefácio	9
Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha; Marcia Andrea Bühring	

Artigos

1	13
A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro	
Gabriela Bennett Bragança Tourinho de Bittencourt; José Tadeu Neves Xavier	
2	23
Responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo crime de dano ambiental	
Guilherme Becker Diedrich; Raquel Fabiana Lopes Sparemberger	
3	39
O direito ao meio ambiente humano e fundamental e o caso da “Nuvem de Dioxina de Seveso na Itália”	
Marcia Andrea Bühring; Malu Vitória Facchinetto da Silva	
4	57
O direito dos animais no Brasil: do prelúdio à contemporaneidade	
Luiza Beskow Pelegrini	
5	77
Direito dos desastres: um enfoque intergeracional	
Edson Salvadoretti; Genilson Valença dos Santos	
6	101
Sustentabilidade ambiental: a proteção da Baleia Franca no Brasil e na Argentina	
Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha; Denise Prolo Seghesio	
7	131
O acesso à informação como prevenção de danos ambientais na sociedade de riscos	
Raquel Fabiana Lopes Sparemberger; Éder Renato Martins Siqueira	

8.....	155
A dignidade dos animais versus a indústria de consumo: em busca de uma perspectiva sustentável do bem-estar animal	
Nayana Taísa P. Meireles de Vasconcelos; Lucas Gonçalves Abad	

Posters – Projetos

1.....	177
A (in)eficácia da lei de proibição ao canudo derivado do plástico, diante da problemática da utilização de plásticos no mundo	
Carla Inês Kuhn	
2.....	181
Métodos alternativos na resolução de conflitos ambientais	
Sabrina Artico de Bragante	
3.....	185
O uso de agrotóxicos e o descarte de resíduos sólidos no Brasil	
Tiago Krug	
4.....	189
Seguro defeso: uma nova concepção sobre as portarias 444 e 445/2014 do Ministério do Meio Ambiente	
Rafael Kabke dos Santos	
5.....	191
A proteção da fauna e a (in)constitucionalidade do projeto de lei 6.268/2016	
Carla Jorge dos Santos	
6.....	195
O uso indevido de agrotóxicos no meio ambiente do trabalho	
Caroline Silva Fenilli Pettenuzzo	

Prefácio

Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha
Marcia Andrea Bühring

A seara ambiental apresenta uma gama inexplorável de temas polêmicos, os quais precisam ser abordados, nos mais diversos enfoques, para difundir a necessidade de um olhar mais atento a este segmento.

Com o intuito de reunir diferentes perspectivas sobre os desafios enfrentados neste âmbito, estudiosos do direito ambiental, em diferentes níveis – Graduação, Especialização, Mestrado, Doutorado –, foram convidados a contribuir com suas visões sobre o meio ambiente ao apresentarem artigos científicos e banners de projetos.

O resultado foi uma profícua tarde com a apresentação de vários trabalhos, sob a coordenação da Prof. Dr^a. Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha e da Prof. Dr^a. Marcia Andrea Bühring, durante o I Congresso de Direito Ambiental na IMED, em 05 de junho de 2019. A data de 05 de junho foi escolhida porque é a data em que se celebra o Dia Mundial do Meio Ambiente, instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1972, em Estocolmo, na Suécia, momento em que teve início a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente humano.

Nesta obra, apresentamos os trabalhos que foram selecionados e debatidos durante a tarde que contou, também, com a participação dos Professores Me. Gustavo Santanna e Me. Jéssica Flesch Novaes.

Porto Alegre, inverno de 2019.

Artigos

A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro

*Gabriela Bennett Bragança Tourinho de Bittencourt*¹

*José Tadeu Neves Xavier*²

1. Considerações iniciais: o meio ambiente como direito de todos

A evolução do Direito Ambiental vem ocorrendo de forma gradual e constante, acompanhando as transformações experimentadas no pensamento social sobre a relação entre a conduta do indivíduo e o meio ambiente em que vive (MILARE, 2007. p 118).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico na evolução do tema da tutela ambiental, ao reconhecer que além da proteção conferida aos direitos individuais, como habitualmente já se tinha disposição, há a necessidade de se conferir chancela também aos direitos transindividuais. Daí a confirmação de um terceiro tipo de bem jurídico merecedor de tutela: o bem ambiental. Trata-se de um bem que não é particular ou público, mas de uso comunitário de toda sociedade (FIORILLO, 2013. p 13). A dicção constitucional é expressa ao dispor em seu art. 225 que:

¹ Mestranda em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP. Pós-graduada em Direito Tributário e Processo Tributário pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter Laureate International Universities. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter Laureate International Universities. E-mail: gabibennett@hotmail.com

² Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela (Espanha), Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), professor na Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP (Graduação e Mestrado em Direito), na Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul (FEMARGS), e na Faculdade IMED/Porto Alegre. Advogado da União.

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Quanto a sua essência, o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, portanto, um direito difuso, ou seja, possui natureza indivisível, pertencente a todos de igual forma. Nesta linha o próprio direito a saúde das pessoas, deve levar em consideração a qualidade do meio ambiente e dos recursos naturais em que habitam, água, ar, solo, flora e fauna, que influenciam diretamente na qualidade de vida da sociedade, sob esta ótica global houve uma significativa influencia para que a maior parte dos países, internalizassem em suas constituições o direito ao meio ambiente preservado em prol de todos (MACHADO 2014 p 47). Em síntese, os bens naturais que compõe o meio ambiente do planeta, tais como ar, solo e água, são difusos e pertencem a todos os seres humanos que necessitam deles usufruir.

São inúmeras as formas de interação do homem com o meio ambiente e os recursos naturais, dentre as quais podemos destacar, caça, pesca, coleta de água, acesso ao ar e as paisagens (MACHADO. 2014. p. 50).

2. Os destinatários das normas ambientais

O sistema de normas ambientais busca proteger a todos a qualidade de vida, organizando a vida em sociedade. Existem duas correntes antagônicas em relação a quem são os destinatários das normas de direito ambiental, conhecidas como biocentrismo e antropocentrismo.

A corrente minoritária biocentrista entende que o destinatário da final do direito ambiental se estende a todas as formas de vida, com uma visão ampla acerca dos direitos ambientais, desprezando a ideia de que o homem seja o único beneficiário da natureza,

entendendo a defesa a natureza em função dela mesma, com valor próprio e em si, e não somente como um objeto a ser utilizado pelo homem em seu benefício (FIORILO. 2003. p. 18).

A corrente antropocentrísta, por sua vez, assume posição majoritária, e está disposta no artigo 3º da Política Nacional de Meio Ambiente, entendendo que o Direito Ambiental possui o objetivo de chancelar os direitos do ser humano que merece viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, buscando a satisfação das necessidades humanas e para tal ganhando a proteção do poder público e também da sociedade, consistindo em um dever de proteção do meio ambiente de forma ampla para alcançar benefícios a todos, inclusive para as gerações futuras e em relação a outras formas de vida, as mesmas serão beneficiadas indiretamente (FIORILO. 2003. p. 14-16).

3. A responsabilidade civil no meio ambiente

A evolução da responsabilidade civil em relação ao meio ambiente se divide em duas fases, sendo a primeira quando não havia intervenção do Estado. Nesta fase preponderam os costumes, pois cada indivíduo determinava com o uso da força seus interesses e este eram respeitados e obedecidos. Já na segunda fase, houve a imposição de normas jurídicas com aplicação de penas em casos de danos, com o intuito de obter o perdão para o crime cometido, este sistema substituiu a autotutela aplicada anteriormente (SAMPAIO. 2003. p. 88).

A responsabilidade civil desempenha um papel histórico de imposição da reparação de danos, em relação ao meio ambiente com a consagração dos direitos conferidos ao mesmo pela Lei 6.938/81 e pela constitucionalização da proteção a mesma, desempenhando o papel de prevenção e repreensão aos autores de lesões ao meio ambiente, assim a responsabilidade civil ambiental ganha contornos econômicos, não mais apenas jurídicos, ao impor a reparação do dano, integrando direito e economia (CARVALHO. 2008. p. 77).

A responsabilidade civil ambiental é conceituada como sendo um tipo privilegiado de responsabilidade, relacionada ao meio ambiente (GRIFANTE . 2009. p. 125), tem por objetivo conferir proteção a sociedade de forma coletiva e não somente a vítima direta do dano.

Sendo assim, aquele que mantiver uma atividade que polua ou cause riscos ao meio ambiente, deverá ser responsabilizado pelos danos no presente e futuro, assim a proteção se estende para as futuras gerações (COLOMBO. 2006).

A responsabilidade civil objetiva aplicada aos danos ambientais não é a regra no ordenamento jurídico pátrio, sendo somente aplicada quando expressa em lei, como nos casos relacionados a meio ambiente (VENOSA. 2010. p.15).

Os requisitos para configuração da responsabilidade objetiva são: ação/omissão, dano e nexo de causalidade. A responsabilidade civil decorre da ação, seja omissiva ou comissiva, lícita ou ilícita, que efetivamente cause dano material ou imaterial a alguém, e a relação de nexo causal entre a ação/omissão e o dano (DINIZ. 2004. p.42).

Para que seja configurada a responsabilidade civil objetiva nos casos ambientais, deveram estar presentes os requisitos que são: comprovação do dano, nexo causal entre a conduta do agente e o dano, caso contrário ou ausentes um dos requisitos não haverá aplicação do dever de indenizar, porém há também uma divergência doutrinária em relação a necessidade do nexo causal, ocorre que as vezes há uma certa dificuldade em comprovar o dano, haja vista que em alguns casos o dano do presente será impactado nas futuras gerações, ou mesmo poderá se estender para outros locais ou regiões, assim sendo, nestas situações o nexo de causalidade poderá ser substituído pela verossimilhança, o que possibilita um maior melhor análise entre a causa e o dano (CAVALIERI FILHO. 2008. p. 14).

Em relação à responsabilidade de forma objetiva, há um estudo acerca do dano e do risco, sob a ótica da teoria do risco, aquele que se beneficia de proveito de uma atividade, mesmo que de forma indireta, será responsável pelos danos causados, independente de culpa, pois na responsabilidade civil objetiva,

haverá a imposição de reparação do dano quando a atividade desenvolvida implicar em decorrência de sua própria natureza, riscos aos direitos e garantias de outros, no caso concreto, a coletividade (DINIZ. 2004. p.42).

A Lei nº 6.938/81, em seu artigo nº 14, §1º, dispôs sobre a aplicação da responsabilidade civil objetiva em relação à matéria de danos ambientais, posteriormente o entendimento foi seguido pela Carta Magna de 1988, sob a ideia de que o meio ambiente deve ser defendido e preservado dos riscos e caso contrário haverá incidência das penas previstas das esferas penal, cível e administrativa.

4. O dano ambiental

O ordenamento jurídico Brasileiro, não definiu expressamente o conceito de dano ambiental, eis que se o fizesse representaria uma limitação, incompatível com a pretensão de proteção, bem como conflitante com o processo de evolução das tecnologias que resulta em novas situações de risco (CARVALHO. 2008. p.78).

O termo “dano ambiental” é ambíguo dependendo do contexto jurídico em que estiver inserido, este termo é utilizado para determinar modificações nocivas ao meio ambiente quanto em relação a seus efeitos na saúde e nos interesses da sociedade.

O dano poderá incidir sobre o patrimônio ambiental de duas formas, uma delas atingindo interesses coletivos, ou ainda, como dano a uma determinada pessoa, por ricochete, causando a esta, prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial. Assim sendo, considerando os interesses tutelados pelo Estado em relação a uma determinada coletividade/sociedade, o dano ambiental terá sua amplitude relativizada (STEIGLEDER. 2004. p. 118).

O dano ao meio ambiente é uma lesão que não deve ser tolerada, pondo em risco a natureza atingindo a mesma de forma ampla ou individual (ALONSO. 2000. p. 32). Como referido, a constituição de 1988 não conceituou técnico-juridicamente o dano ambiental e a Lei ordinária limitou-se a noções de degradação da

qualidade ambiental e poluição. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), no seu art. 3º, definiu dano como: sendo uma degradação a qualidade ambiental, uma poluição resultante de atividades humanas, que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, que abalem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou que lancem matérias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Sendo assim, descreve que os danos podem ser causados ao meio ambiente de forma sucinta, a degradação e a poluição, considerando um conceito “*lato sensu*”, abarcando todos os elementos do meio ambiente, incluindo o patrimônio cultural (LEITE. 2000. p. 108).

O dano ambiental está vinculado a várias dimensões jurídicas, podendo ser classificado quanto aos interesses lesados (individual ou coletivo) e também relacionado a natureza do bem (patrimonial ou extrapatrimonial), sendo possível a cumulação simultânea das lesões, eis que umas não excluem as outras (CARVALHO. 2008. p 81).

Os entes públicos também podem sofrer dano ambiental individual quando do ilícito ambiental resultar perdas em seu patrimônio, sendo neste caso atingido somente nos seus bens, como a desvalorização de móveis e imóveis, eis que não possuem direitos de personalidade, impossibilitando dano extrapatrimonial. Os danos coletivos, serão os causados ao meio ambiente, está violação em si mesma já afronta os direitos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, se estendendo a todos de forma ampla, tais danos são indivisíveis ao patrimônio coletivo, numa esfera *latu sensu* (CARVALHO. 2008. p 81).

5. A responsáveis pela reparação ambiental

O ordenamento vigente determina por meio da Lei nº 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso IV, que o “poluidor” é o responsável pela reparação dos danos ao meio ambiente,

conceituando por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que seja responsável de forma direta ou indireta por atividades lesivas ao meio ambiente (BENJAMIN. 1998. p.37).

Diante da norma é possível perceber que a punição se estende não somente ao poluidor direto, aquele que efetivamente foi o agente do dano, mas também a todos que indiretamente contribuíram facilitando ou viabilizando para incidência da lesão ambiental (BENJAMIN. 1998. p.37). A responsabilidade neste caso será solidária, considerando-se a impossibilidade de especificar a contribuição de cada um dos poluidores ao dano, até mesmo porque o dano ao meio ambiente é fato único e indivisível, logo há aplicação da norma expressa no artigo 942 do Código Civil.

A Lei nº 6.938/81, Política Nacional de Meio Ambiente, previu de forma geral, a responsabilidade civil objetiva por danos ao meio ambiente, dispondo no art. 14, § 1º: “Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade...”.

Importante dispor que submissos a lei estão não somente o agente poluidor, mas também o Ente Público, quando os danos ambientais são decorrentes de práticas de políticas públicas como construção de estradas, aterros sanitários e demais atividades lesivas quando não realizado o estudo de impacto buscando minimizar ou anular os efeitos negativos sobre o meio ambiente, mesmo quando houver omissão do dever de proteção, mediante a fiscalização precária ou inexistente acerca dos licenciamentos ou quando o ente for inerte quando tinha o dever de agir (MILARE, 2007. p. 128).

Havia, sobre este assunto, certa contradição jurisprudencial, discutindo o alcance da responsabilidade estatal objetiva sobre todas as circunstâncias, ou apenas quando resultante de dano praticado por ações/omissões estatais (STEIGLEDER. 2011. p.193). Em decisão emblemática O STJ, recentemente, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.318.051, pacificou orientação

no sentido de que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, exigindo, portanto, a demonstração de que a conduta em questão tenha sido praticada com culpa.

Em relação à iniciativa privada, esta deverá ser responsabilizada pelo dano causado, eis que uma vez reconhecida a responsabilidade solidária com o Ente Público, seria onerar em excesso os cofres públicos que são custeadas pela própria sociedade, assim sendo a responsabilidade do Estado será reconhecida em casos em que seja de fato o responsável direto pelo dano, devendo ser chamado primeiramente a responder aquele que auferiu lucros com a atividade lesiva, no caso particular, seria uma forma de preservar os interesses econômicos da sociedade.

6. Considerações finais:

O Direito Ambiental é um dos ramos do direito que mais evoluiu nas últimas décadas, envolvendo diversas dimensões de atuação da vida social. O seu objeto é a tutela do meio ambiente, bem de interesse público e de dimensão difusa.

As características especiais apresentadas por este setor do direito exigiram que se construísse um sistema próprio de apuração da responsabilidade quando há ofensa ao meio ambiente, capaz de atender às suas peculiaridades, distanciando-se do modelo tradicional de responsabilidade civil.

A tutela frente a danos ambientais, de regra geral, se concretiza pelo reconhecimento de responsabilidade independentemente de culpa, ou seja, na modalidade objetiva, inclusive contando com situações de flexibilização da própria relação de causalidade, que passa a ser presumida em algumas hipóteses. Na mesma linha a responsabilização por danos ambientais se manifesta de forma ampla, envolvendo o reconhecimento de danos difusos, com admissão de seu reconhecimento tanto na esfera patrimonial como extrapatrimonial.

O tema, no entanto, ainda se encontra em evolução, orientando-se na direção de construção de uma malha normativa e pretoriana capaz de corresponder de forma adequada à importância que as questões relacionadas ao meio ambiente assume no contexto da sociedade atual.

Referências:

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. Pressupostos da responsabilidade civil objetiva. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARRUDA, Paula Tonani Matteis de. Responsabilidade civil decorrente da poluição por resíduos sólidos domésticos. São Paulo: Método, 2005.

BENJAMIN, Antonio Herman. Responsabilidade Civil pelo dano ambiental. Revista de Direito Ambiental. São Paulo. v9. Ano 3, Jan/mar.1998

BRASIL. Lei 6.938. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm

CARVALHO, Délton Winter de. Dano Ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária.2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

COLOMBO. Silvana Raquel Brendler. A responsabilidade civil no direito ambiental. Ambito Jurídico, Rio Grande, XI, nº 35, dez 2006. Disponível em www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1413.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: a responsabilidade civil. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 4.ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

- GRIFANTE, Murilo. Dano Ambiental: Uma visão conceitual macro. Revista Faculdade de Direito – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, RS, n.19, p. 116-138, dez.2009.
- LEITE. José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: São Paulo. RT. 2000.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 12.Ed. Malheiros, 2014.
- MILARÉ. Édis. Direito do Ambiente: doutrina e jurisprudência, 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.
- SAMPAIO, Francisco José Marques. Evolução da Responsabilidade Civil e reparação de danos ambientais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- STEIGLEDER. Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. 10ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo crime de dano ambiental

*Guilherme Becker Diedrich
Raquel Fabiana Lopes Sparemberger*

1. Introdução

O presente artigo aborda a responsabilidade criminal da pessoa jurídica pelos crimes cometidos contra o meio ambiente, bem como discorrer sobre o *compliance ambiental*, como forma de proteção aos dirigentes e sócios de uma empresa, por delitos cometidos pela empresa.

É nítido, nos dias atuais, que o desenvolvimento sustentável é uma prática adotada por inúmeras empresas, e onde atua o *compliance ambiental*, visto que o mesmo busca adequar as práticas empresariais, implementando um sistema de conformidade com a utilização de recursos naturais que estão escassas para não incorrer em danos ao meio ambiente, ou na pior das hipóteses, mitigando os impactos no ecossistema.

A Lei 9.605 de 1998 é clara, quando diz que a responsabilidade pelos danos ambientais recai sobre a pessoa jurídica, entretanto a mesma lei, no artigo 3º, § único menciona que “*A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.*”. Dessa forma, cabe perfeitamente o uso do *compliance ambiental* como uma forma de resguardar a figura do sócio administrador, e dirigentes de uma empresa, por danos ao meio ambiente causados por pessoas físicas.

Com a adoção do compliance ambiental é possível criar medidas de prevenção de riscos da empresa, objetivando uma atuação mais intensa do empreendedorismo, porém com iniciativas que causem menos degradação ambiental, ou, na melhor das hipóteses, nenhuma degradação, primando pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, e preservando para futuras gerações.

Dessa forma, percebe-se que as atividades do compliance ambiental, supera as expectativas de apenas analisar as normas de direito ambiental as quais o empreendedorismo está sujeito. Ao compliance cabe a efetividade de um estudo e adoção com o fim específico de, por exemplo, prevenir multas, infrações, e processos administrativos.

A responsabilidade criminal das pessoas jurídicas foi introduzida no nosso ordenamento jurídico, inicialmente pelo artigo 225, §3º da Carta Magna. E com a leitura do texto constitucional se mostra nítida a responsabilidade de natureza penal por delitos contra o meio ambiente.

Será analisado neste artigo a importância dos programas de integridade encontrados no Decreto 8.420/2015, como uma forma de proteção do empresário contra crimes ambientais, quando o mesmo tem demonstrado um controle de sua empresa, apresentando claramente padrões de qualidade, integridade, ensino, e constantes procedimentos internos com as devidas prevenções para danos ambientais.

2. Apontamentos iniciais sobre a responsabilização Penal da Pessoa Jurídica

Ao analisar a doutrina, percebe-se uma discordância entre elas, em relação à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, em face de condutas que prejudiquem o meio ambiente.

A primeira corrente doutrinária defende a ilegitimidade da Pessoa Jurídica, tendo em vista que nosso ordenamento jurídico não está preparado para punir a pessoa jurídica penalmente por

condutas lesivas ao meio ambiente. Essa corrente fundamenta sua opinião alegando que estes entes não possuem vontade, dessa forma só poderiam atingir um dano por meio de seus dirigentes, impossibilitando assim a sua responsabilização (TRINDADE, 1993, p. 76).

Sustentam, como Savigny, o antigo postulado de que “*societas delinquere nom potest*”, embasados pela Teoria da Ficção, que define a pessoa jurídica como ente fictício formado pela vontade de seres humanos para desenvolverem um objeto comum.

Contrapondo a visão de não responsabilização da pessoa jurídica, os professores Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa, assim identificam e comentam sobre o tema:

“O princípio da personalidade da pena está previsto no art. 5º, inciso XLV e quer dizer que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, e que ninguém será responsabilizado criminalmente por ato de outrem. Ora, quando um preposto, administrador ou sócio de uma empresa praticam ato típico, e a responsabilidade por esse ato é sustentada pela empresa, não há ruptura do pressuposto constitucional causado pela comprovação de que o ato, em verdade, era ato da própria empresa, apenas praticado por intermédio de um seu representante.

O ato criminoso, na verdade, não é ato da pessoa física, mas sim ato da própria pessoa jurídica que se corporifica por meio de um dos seus dirigentes, empregados, sócios ou prepostos. O ato não é da pessoa física e a responsabilidade sustentada pela pessoa jurídica, mas sim ato do ente moral sustentado por ele próprio...”
(DINO, 2011)

Após a interpretação da legislação, os juristas se insurgiram contra as ideias suscitadas pelos penalistas clássicos, por entenderem que a responsabilidade da pessoa jurídica não é penal. Restou percebido que a responsabilidade faz parte de um novo Direito sancionador.

Para estes juristas, a responsabilidade pessoal, e a responsabilidade penal são realidades incompatíveis. Esta corrente

entende que possa ser movida ação penal contra a pessoa jurídica com base na teoria da dupla imputação para penalizar a pessoa jurídica e a pessoa física, e concluem que o Judiciário vem, paulatinamente, acolhendo a ação penal contra pessoa jurídica, imprimindo, a elas, inovação nos conceitos de responsabilização e penalização.

Por fim a última corrente defende a responsabilização penal da pessoa jurídica, entendendo que a Lei de Crimes ambientais 9.605/98, prevê em seu artigo 3º a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos causados ao meio ambiente.

Essa corrente entende que a mesma ciência que atribui personalidade jurídica à pessoa jurídica deve ser capaz de atribuir-lhe responsabilidade. Dessa forma a terceira corrente abrange a responsabilidade penal da pessoa jurídica refletindo da seguinte forma, se através da atuação de seus dirigentes, poderá ser praticar condutas típicas, e, portanto, ser passível de responsabilização criminal pelo dano ao meio ambiente.

Entretanto a responsabilização penal da pessoa jurídica deve se dar de forma que repare o dano do meio ambiente com um fim social, assim estaríamos diante uma “responsabilidade social” e não mais perante a culpabilidade, e nesse ponto cumpre demonstrar que a culpabilidade da pessoa jurídica, nesse contexto, limita-se à vontade de seus dirigentes ao agir em seu nome e proveito.

O Direito Penal brasileiro prevê outras penas pessoas jurídicas, como penas restritivas de direitos, multas, prestação de serviços à comunidade, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica.

Por fim, o terceiro grupo que entende por responsabilizar a pessoa jurídica pelo crime ou ilícito penal cometido contra o meio ambiente, se pauta no artigo 173, § 5º e no artigo 225, §3º da Constituição Federal, cuidando da proteção à ordem econômica e do meio ambiente, estabelecendo repressão de delitos cometidos pelas pessoas jurídicas. De acordo com o art. 3º, da Lei 9605/98, Lei dos Crimes Ambientais, fica superada a polêmica quanto à pertinência

da responsabilização penal das pessoas jurídicas, devendo a doutrina, doravante, a se preocupar com a delimitação dos meios adequados para efetivá-la.

Conforme leciona Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira:

Em que pese a divergência entre doutrinadores, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, admitiu a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica. No REsp 889.528-SC, relatado pelo Ministro Feliz Fischer em 2007, decidiu-se: “Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou seja em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.” (DE OLIVEIRA, 2012, p. 183).

3. A Ética Profissional de uma Empresa e seus Cuidados com o Meio Ambiente

Ao iniciar no assunto sobre ética empresarial, precisamos entender o que é a ética profissional, e quem está sujeito a elas. As normas éticas abrangem certos padrões dentro do ambiente de trabalho que devem ser cumpridos por todos, desde seus servidores até seus dirigentes. Como muito bem afirmado por Luiz Roberto Antonik, as normas éticas englobam padrões pessoais, organizacionais e corporativos de comportamento dos profissionais. (ANTONIK, 2016, p. 159).

Quando se fala de ética no trabalho, se faz necessária apresentar uma lista de conceitos inerentes àquela profissão. Além de serem capacitados tecnicamente para exercer suas respectivas atividades, os trabalhadores necessitam seguir o código de ética, ou seja, eles devem ser capazes de tomar as devidas decisões para cada caso.

Assim, podemos entender que o código de ética se trata de um conjunto de normas que devem ser seguidas no exercício da profissão. Esse código deve ser elaborado pelo conselho que representa tal classe profissional.

Sabendo como funciona a ética profissional, passamos a estudar a responsabilidade socioambiental, que se trata da responsabilidade que envolve fatores ligados à sociedade e ao meio ambiente. O foco desse estudo é como o compliance pode agir dentro da responsabilidade penal da pessoa jurídica sobre o meio ambiente, logo, será feito um estudo mais focado para a área do meio ambiente, deixando o estudo relacionado à sociedade para próximos artigos.

Sabe-se que toda empresa deve ter em seu cerne uma ética profissional, assim ela deve ser dotada de compromissos para com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como ordena nossa Constituição Federal.

Porém deve ser observado que cabe aos seus dirigentes, ou *compliance officers*¹ abraçar os procedimentos normativos que estimulem seus colaboradores e gestores a assumirem um comportamento ético.

Para Sérgio Salomão Shecaira a empresa ainda não tem os controles internos necessários para prevenir condutas ilícitas.

A insuficiência do direito penal tradicional como mecanismo de controle de condutas ilícitas vinculadas às empresas é, hoje em dia, evidente. Mesmo aqueles que não concordam com a responsabilidade penal da pessoa jurídica estudam o problema sob a perspectiva da necessária criminalização de condutas que venham a disciplinar crimes econômicos ou ecológicos (SHECAIRA, 2010, p. 100).

Creio que por se tratar de um texto antigo, o autor teve essa ideia, porém nos dias de hoje temos meios vigentes para uma prevenção de atos ilícitos ou até mesmo crimes contra o meio ambiente, tendo em vista que existe a figura de um *compliance officer*, ou mesmo a conscientização referente aos danos do meio ambiente.

¹ Nos âmbitos institucional e corporativo, *compliance* é o conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da instituição ou empresa, bem como evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer.

Nos últimos anos, cresceu o interesse das empresas em relação a danos provocados ao meio ambiente e, no futuro das relações entre a sociedade e o ambiente. De modo geral o ambiente é considerado uma questão sistêmica, envolvendo todas as noções e o comportamento de cada pessoa, pois as necessidades humanas precisam ser atendidas por algum tipo de produto ou serviço que, por sua vez, cobra um preço da natureza.

De forma desequilibrada a produção de bens e serviços irá comprometer a capacidade de renovação dos recursos naturais e a qualidade de vida, ou seja, se continuarmos desta forma a sobrevivência da espécie humana ficará comprometida pelo atendimento de suas necessidades.

Em busca de soluções, muitos governos estão restringindo algumas atividades econômicas que exerça algum pito de impacto sobre o ambiente, exigindo das organizações a inclusão do ambiente em suas práticas administrativas, por meio do desenvolvimento sustentável e respeito da legislação ambiental.

É necessário observar o contrato de trabalho, as corporações mais evoluídas institucionalmente exigem a assinatura do colaborador, comprometendo-se a aplicar as normas empresariais voltadas para a ética socioambiental. Assim pode ser visto a enorme importância que se existe dentro da ética empresarial com relação ao meio ambiente.

Em outubro de 2010 a revista Exame fez uma matéria onde a ONU acusa grandes empresas por um terço do dano ambiental, e isso foi dito tendo em vista que o prejuízo que foi encontrado que, três mil das maiores empresas do mundo causaram um prejuízo de mais de US\$2,15 Trilhões à natureza.

Como já é de se esperar, para falar desse tema, é necessário se fazer uma discussão sobre o conceito de meio ambiente, para que se possa, assim, entender que as reservas naturais são escassas, ou seja, com o uso inapropriado e demasiado desnecessário desses recursos, causa um enfraquecimento ambiental em esfera mundial.

A multiplicação dos riscos, segundo Jacobi, indica os limites e as consequências das atuais práticas sociais e leva a uma reflexão necessária: a de que a sociedade produz os riscos. (JACOBI, 2005, p. 233-250)

Dentre esses riscos, aqueles que afetam o desenvolvimento social pelos crimes ambientais praticados contra os recursos naturais são os mais preocupantes, e esses vêm sendo entendidos como um conjunto de fatos naturais e humanos que reduzem as possibilidades de sobrevivência social.

Oportuno é iniciar o confronto de entendimentos pela transcrição das considerações de Édis Milaré, que diz:

A palavra ambiente indica o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos ou as coisas. Redundante, portanto, a expressão meio ambiente, uma vez que o ambiente já inclui a noção de meio. De qualquer forma, trata-se de expressão consagrada na Língua Portuguesa, pacificamente utilizada pela doutrina, lei e jurisprudência de nosso país, que, amiúde, falam em meio ambiente, em vez de ambiente apenas. Em sentido estrito, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e suas relações com o ser vivo. Todavia, sua disciplina jurídica comporta um conceito mais amplo, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, de molde a possibilitar o seguinte detalhamento: meio ambiente natural (constituído pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, pela flora, pela fauna), meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico, turístico) e meio ambiente artificial (formado pelas edificações, equipamentos urbanos, comunitários, enfim, todos os assentamentos de reflexos urbanísticos).(CONSTANTINO , 2002, p.19)

Consolidado o entendimento sobre o meio ambiente, e sobre a ética empresarial que se espera que as pessoas jurídicas tenham em prol do meio ambiente, passa-se a analisar, por fim, a responsabilidade penal da pessoa jurídica sobre o meio ambiente.

4. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica sobre o dano ambiental

Para investigação da culpabilidade do agente, nele incluída sua responsabilidade no evento, há necessidade de se verificar a existir ou não do dano para apuração do dever de indenizar a vítima.

Através da Lei 6.938/81, o legislador, ao instituir conceitos sobre meio ambiente e danos ambientais, considerou, num primeiro momento jurídico, como sendo a degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente. Além disso, conceituou poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (Lei 6938/81, art. 3º).²

Ainda se consegue perceber na Lei 6.938/81 quem atua como agente poluidor, podendo ser tanto pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade que venha a causar um dano ao meio ambiente (art. 3º, inc. IV).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou mais incisivo o debate a respeito da responsabilização da pessoa jurídica que age de tal forma que afete negativamente o meio ambiente. Mais especificamente no artigo 225 da Carta Federal, trouxe a existência de alguns princípios constitucionais, que de certa forma, atuam como reguladores de prevenção ao dano ambiental.

Antes da Constituição de 1998, pode-se constatar que o Código Penal brasileiro se mostrava desatualizado para reprimir os abusos contra o meio ambiente, visto que ao tempo de sua elaboração não havia, ainda, preocupação com o problema ecológico.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm - Acesso em 27 de setembro de 2018

Os casos de possibilidade de responsabilização penal à pessoa natural não enseja qualquer controvérsia, desde que venham a ser observados os requisitos legais impostos pelo ordenamento jurídico.

De acordo com o conceito analítico de crime, este é um fato típico, ilícito e culpável. O código penal brasileiro, ao adotar a teoria finalista, recepcionou a teoria normativa pura da culpabilidade. Para essa teoria, a culpabilidade é um simples juízo de valor, puramente normativo, não tendo nenhum elemento psicológico.

Assim, a análise do dolo do sujeito que realiza o ato ilícito é realizada no tipo penal e não na culpabilidade. Tal conceito comporta perfeitamente a possibilidade de ser o crime praticado por um ser humano, à medida que este é dotado de vontade, consciência e capacidade de agir. A conduta delituosa exige a manifestação da vontade conscientemente dirigida a um fim.

Entende-se que apenas o ser humano pode exprimir a manifestação de vontade de agir de tal forma, que seja esta prejudicial ao meio ambiente. Entretanto uma empresa ao necessitar, por exemplo, o corte e muitas arvores, ou a secagem de um rio, esta pessoa jurídica estaria manifestando vontade? Será mesmo que apenas pessoas físicas podem manifestar suas razões? Nesse artigo, entendo que uma pessoa jurídica também pode ser responsabilizada caso a mesma seja criada com a intenção de degradar o meio ambiente. Hoje existem muitas alternativas que preservam o meio ambiente, muitas Startups, por exemplo, que vem surgindo, tem uma preocupação gigantesca com o futuro ecológico, buscando sempre uma alternativa para o a necessidade da preservação ambiental.

Conforme os autores Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Christiany Pegorari Conte citam em sua obra sobre Crimes ambientais, a responsabilidade penal da pessoa Jurídica, entendendo que essa responsabilidade atinge tanto pessoa físicas como também as pessoas jurídicas, ampliando a ótica dos sujeitos ativos para os danos cometidos contra o meio ambiente.

A responsabilidade penal indicada na lei de Crimes Ambientais e que atende à determinação constitucional (art. 225, §3º, da CF³) atinge pessoas físicas e jurídicas, expandindo a ótica dos sujeitos ativos para os delitos ambientais. Ao analisarmos os tipos penais constantes na Lei 9.605/98 verificamos que a maior parte dos dispositivos admite qualquer pessoa como sujeito ativo (são crimes comuns), salvo a seção de “crimes contra a administração ambiental” (Arts. 66 e 67), que apresenta crimes próprios, porque exige uma característica peculiar para o sujeito, qual seja: ser funcionário público. (FIORILLO e PEGORARI, 2012, p. 32)

Já é de conhecimento as discussões causadas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica sobre o dano ambiental. Algumas correntes alegando que as pessoas jurídicas não podem ser responsabilizadas, outras dizendo que a pessoa jurídica pode ser penalizada em parte, e outra ainda dizendo que a pessoa jurídica deve ser penalizada.

Certo que hoje se tem por entender que a pessoa jurídica deve ser penalizada de alguma forma pelo ilícito cometido, entretanto ainda existem argumentos no sentido de que a pessoa jurídica não seria dotada de imputabilidade penal, devendo submeter-se apenas às sanções administrativas.⁴

Entretanto, por mais que existam esses argumentos, tenho que os mesmos não devem ser acolhidos, tendo em vista que a responsabilidade penal da pessoa jurídica configura mandamento constitucional, ainda que esta se inclua em institutos do direito penal, o que foi matéria muito bem abordada por Cristiano Augusto Quintas dos Santos:

De forma sábia foi colocada, não há problemas com relação à culpabilidade, na medida em que o artigo já citado (Art. 225 da CF)

³ § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁴ Fiorillo, Celso Antônio Pacheco. Crimes Ambientais/ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Christiany Pegorari Conte. – São Paulo: Saraiva – 2012.

deixar claro que a conduta lesiva foi praticada por decisão do(s) representante(s) legal(is) da empresa, e em benefício dessa entidade, ou seja, ainda que a pessoa jurídica, de fato, não possua culpabilidade, seus sócios, diretores e gerentes a possuem, de forma que se criou uma espécie de responsabilidade reflexa: inicialmente, verifica-se no nível da pessoa física a culpabilidade,, ou seja, se a pessoa física que causou lesão ao meio ambiente é sócio, gerente, diretor etc. de pessoa jurídica, e que esta, ao final, foi beneficiada pela conduta daquele; estabelecida está a responsabilidade penal da pessoa jurídica.(SANTOS, 2007, p. 174)

Com o breve conhecimento, tem-se que devem ser responsabilizadas as empresas que cometem crimes ambientais, mas para isso precisa-se saber quais as formas de punição podem ser aplicadas às empresas que, por atos ilícitos, causam danos ao meio ambiente, se beneficiando do mesmo.

Para a seguinte questão, trazemos novamente a Lei 9.605/98, onde descreve as penalidades que cabem àquelas empresas, pessoas jurídicas, que causam danos ao meio ambiente, e nos valer do estudo feito por Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira.

São aplicáveis às pessoas jurídicas as seguintes penas: (a) multa; (b) restritivas de direitos; e (c) prestação de serviços à comunidade. Tais penas podem ser aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas (Art. 21, I a III da Lei nº 9.605/98). A pena privativa de liberdade é a única não cabível à pessoa jurídica, por ser incompatível com a natureza do ente moral. (OLIVEIRA, 2012, p. 183)

A respeito da pena de multa para a pessoa jurídica, esta deve ser calculada de acordo com as regras do código penal, visto que a Lei nº 9.605/98 não estabeleceu uma regra base para fazer o cálculo da pena aplicável pelos danos cometidos contra o meio ambiente.

Entretanto, por mais que a Lei proponha a punição da pessoa jurídica, o seu maior objetivo, certamente é a preservação do meio ambiente, e a proposição de uma reparação ao dano causado. Por

esse motivo, os dispositivos penais estão relacionados à reparação do dano ambiental.

A reparação do dano ambiental constitui atenuante de pena (Art. 14, II) para a concessão do sursis especial, previsto no artigo 78, §2º do Código Penal, sendo necessário a ocorrência da reparação do dano ambiental, comprovada por laudo pericial (Art. 17). No momento em que o magistrado da a sentença penal condenatória, ele pode fixar valor de indenização para reparação do dano ambiental (Art. 20).

A partir da discussão trazida acima, nota-se que a lei quis deixar claro que há um limite para a ocorrência do crime imputável à pessoa jurídica, que é exatamente a deliberação ter ocorrido partir da própria diretoria da entidade, ou quem por ela responda ou dirija, e haja um interesse específico da própria empresa.

5. Conclusão

No que se refere à proteção do meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, é considerada um marco, graças às inovações e garantias previstas em matéria ambiental, devendo ter destaque os procedimentos assegurados pela própria Constituição Federal de 1988, para que seja realmente efetivos os direitos concebidos.

No âmbito da tutela dos bens ambientais, a inserção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas constitui um avanço inegável na evolução do direito penal, estando inteiramente auxiliada pela Constituição Federal.

A figura da Responsabilidade penal da pessoa jurídica se apresenta como inovação do

ordenamento jurídico brasileiro, posto que, a pessoa jurídica, atualmente, pode praticar crime ambiental e ser responsabilizada criminalmente na figura de seu representante que participou do ato danoso.

Com todo o exposto, entende-se por fim que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é um seguimento que

existem diversas correntes e entendimentos diferentes, com argumentos interessantes de ambos os lados divergentes.

Em que pese existam as divergências doutrinárias, entendo que a pessoa jurídica deva ser penalizada, mesmo que ela não tenha manifestação de vontade própria para cometer algo ilícito, típico e culpável. A personalidade jurídica se dá por meio de um sócio, gerente, diretor, que toma decisões para que a pessoa jurídica possa atuar no mercado, devendo sim, de forma clara, a empresa ser punida, caso a mesma atue de forma ilícita, causando danos ao meio ambiente.

A Lei de crimes ambientais confere ao representante da pessoa jurídica a missão de evitar que a mesma não venha a cometer ilícitos que causem danos ao meio ambiente com o intuito de que a mesma não sofrer pessoalmente pelas infrações violadas.

O direito penal é um ramo do direito que deve se preocupar sempre em tutelar as condutas que representam um perigo real e potencial para a humanidade, sejam elas perpetradas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Por esta razão é que a responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental deve ser um assunto que cause constante importância ao meio jurídico, visto que é um tema que afeta não só a sociedade atual, mas também o futuro da mesma. Assim deve se educar as pessoas jurídicas, e caso necessário atribuir-lhes tais punições necessárias para que seja perpetrado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

Referências

Antonik, Luis Roberto. Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial: uma visão prática. Ed. Alta Books, 2016

Apud, CONSTANTINO, Carlos Ernani. Delitos ecológicos. São Paulo: Atlas, 2002. P. 19

De Oliveira, Fabiano Melo Gonçalves. Direito Ambiental, Vol. 7. Ed. Impetus, 2012

JACOBI, P. R. Educação ambiental: o desafio da construção de um pensamento crítico, complexo e reflexivo. Educ. Pesqui., v. 31, n. 2, p. 233-250, 2005

Neto, Nicolao Dino. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais, 3ª ed. 2011

SANTOS, Cristiano Augusto Quintas dos. Lei dos Crimes Ambientais – Livro III. In: SALVADOR NETTO, Allmiro Velludo; BRITO, Augusto Couto de; SANTOS, Cristiano Augusto Quintas; et al. Legislação penal especial. São Paulo: Premier, 2007, v.2, p. 174

Trindade, Antonio A. Cançado- Direitos Humanos e meio ambiente: Paralelos dos Sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 76

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm - Acesso em 27 de setembro de 2018

O direito ao meio ambiente humano e fundamental e o caso da “Nuvem de Dioxina de Seveso na Itália” ¹

Marcia Andrea Bühring ²
Malu Vitória Facchinetto da Silva ³

1 Nota introdutória

Inicia-se a presente apresentação/artigo, com o “Preâmbulo da Carta da Terra”:

“Estamos diante de um momento crítico na história da Terra,⁴ numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro⁵. À

¹ A ideia do tema [entre outros temas que abordam graves acidentes/desastres causados no Brasil e no Mundo nos últimos 50 anos] surgiu no Grupo de Estudos: Atualidades em direito constitucional/ambiental – coord. Prof. Marcia Andrea Bühring, 7^a edição, em 2019.1 na PUCRS.

² Doutora em Direito pela PUCRS-Brasil. Mestre em Direito pela UFPR. Professora da PUCRS e da ESMAFE. Advogada e Parecerista. E-mail: marcia.buhring@gmail.br.

³ Aluna da Graduação em Direito 3^o Semestre 2019. PUCRS. Integrante do Grupo de Estudos: Atualidades de Direito Constitucional/Ambiental – prof. Marcia Andrea Bühring (PUCRS).

⁴ **Terra, Nosso Lar:** “A humanidade é parte de um vasto universo em evolução. A Terra, nosso lar, está viva com uma comunidade de vida única. As forças da natureza fazem da existência uma aventura exigente e incerta, mas a Terra providenciou as condições essenciais para a evolução da vida. A capacidade de recuperação da comunidade da vida e o bem-estar da humanidade dependem da preservação de uma biosfera saudável com todos seus sistemas ecológicos, uma rica variedade de plantas e animais, solos férteis, águas puras e ar limpo. O meio ambiente global com seus recursos finitos é uma preocupação comum de todas as pessoas. A proteção da vitalidade, diversidade e beleza da Terra é um dever sagrado”.

⁵ **Desafios Para o Futuro:** “A escolha é nossa: formar uma aliança global para cuidar da Terra e uns dos outros, ou arriscar a nossa destruição e a da diversidade da vida. São necessárias mudanças fundamentais dos nossos valores, instituições e modos de vida. Devemos entender que, quando as necessidades básicas forem atingidas, o desenvolvimento humano será primariamente voltado a ser mais, não a ter mais. Temos o conhecimento e a tecnologia necessários para abastecer a todos e reduzir nossos impactos ao meio ambiente. O surgimento de uma sociedade civil global está criando novas oportunidades para construir um

*medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio da uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum⁶. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade⁷ uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações”.*⁸

Se esse preâmbulo, da Declaração de princípios fundamentais, para o século XXI, fosse respeitado, em relação a “Terra Nosso Lar”, em relação a “Situação Global”, em relação aos “Desafios para o Futuro”, em relação a “Responsabilidade Universal”, efetivamente teríamos uma sociedade mundial mais – livre – justa e – solidária.

mundo democrático e humano. 1 Nossos desafios ambientais, econômicos, políticos, sociais e espirituais estão interligados, e juntos podemos forjar soluções includentes.”

⁶ **A Situação Global** “Os padrões dominantes de produção e consumo estão causando devastação ambiental, redução dos recursos e uma massiva extinção de espécies. Comunidades estão sendo arruinadas. Os benefícios do desenvolvimento não estão sendo divididos equitativamente e o fosso entre ricos e pobres está aumentando. A injustiça, a pobreza, a ignorância e os conflitos violentos têm aumentado e são causa de grande sofrimento. O crescimento sem precedentes da população humana tem sobrecarregado os sistemas ecológico e social. As bases da segurança global estão ameaçadas. Essas tendências são perigosas, mas não inevitáveis”.

⁷ **Responsabilidade Universal** “Para realizar estas aspirações, devemos decidir viver com um sentido de responsabilidade universal, identificando-nos com toda a comunidade terrestre bem como com nossa comunidade local. Somos, ao mesmo tempo, cidadãos de nações diferentes e de um mundo no qual a dimensão local e global estão ligadas. Cada um compartilha da responsabilidade pelo presente e pelo futuro, pelo bem-estar da família humana e de todo o mundo dos seres vivos. O espírito de solidariedade humana e de parentesco com toda a vida é fortalecido quando vivemos com reverência o mistério da existência, com gratidão pelo dom da vida, e com humildade considerando em relação ao lugar que ocupa o ser humano na natureza. Necessitamos com urgência de uma visão compartilhada de valores básicos para proporcionar um fundamento ético à comunidade mundial emergente. Portanto, juntos na esperança, afirmamos os seguintes princípios, todos interdependentes, visando um modo de vida sustentável como critério comum, através dos quais a conduta de todos os indivíduos, organizações, empresas, governos, e instituições transnacionais será guiada e avaliada”.

⁸ CARTA DA TERRA. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf. Acesso em 20 maio 2019.

Por ora, nem livre, nem justa e muito menos solidária, e é nesse contexto que no primeiro item, apresenta-se o que se entende por um direito humano e fundamental ao meio ambiente, assim como sua definição. Já no segundo item, a análise do maior acidente industrial da história da Itália, ocorrido em 1976, a chamada “Nuvem de dioxina de Seveso”, portanto a 43 anos atrás, e que ainda mostra os resquícios na vida, das presentes e das futuras gerações, em relação aos danos causados.

2 Direito ao meio ambiente humano e fundamental

Todos possuem um direito humano⁹ e fundamental¹⁰ de usufruir de um ambiente [meio ambiente] ecologicamente equilibrado, tanto para as presentes, como para as futuras gerações, e foi o que fez a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em 1972,¹¹ no mesmo sentido, a Declaração do Rio de Janeiro em 1992, - Rio 92, que traz fundamentos insculpidos em seus princípios.¹²

Conceitua Herkenhoff os direitos humanos, ou direitos do homem, como “direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente”. E acrescenta, “são direitos que não resultam

⁹ PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: **Direito constitucional**. Temas atuais. Homenagem à Professora Leda Pereira da Mota. São Paulo: Método, 2007, p. 60.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 70.

¹¹ Comenta Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, “apresenta-se como marco histórico-normativo inicial da proteção ambiental, projetando pela primeira vez no horizonte jurídico, especialmente no direito internacional, a ideia em torno de um direito humano a viver em um ambiente equilibrado e saudável, tornando a qualidade do ambiente como elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem-estar”. SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 36.

¹² **Princípio 1** “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. ONU. Princípio 1. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2018.

de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir”.¹³

Nesse contexto, também refere Sarlet que os direitos fundamentais são:

o resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo.¹⁴

Ou seja, os direitos humanos, são os direitos válidos para todos os povos, em todos os tempos, e em todos os termos, da Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948. Já os direitos fundamentais, são os direitos válidos para todos os brasileiros, pois escritos na Constituição Federal de 1988. Portanto, o direito a um meio ambiente, sadio, é um direito humano e fundamental, pertencente a todos.

Ao que refere Machado, que, “a expressão meio ambiente, embora seja bem sonante, não é, contudo, a mais correta, isto porque envolve em si mesma um pleonismo, pois que ambiente e meio são sinônimos porque meio é precisamente aquilo que envolve, ou seja, o ambiente”.¹⁵

Tudo gira em torno da mudança de mentalidade no trato com o meio ambiente, segundo Baracho, “a forma como as normas brasileiras protegiam os elementos naturais até a década de 70

¹³ HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos: Gênese dos Direitos Humanos**. Volume 1. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994, p. 30.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 70.

¹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 69.

considerava o meio ambiente como ‘recurso’, ou seja, como um meio para a obtenção de finalidades humanas’.” A exemplo da madeira, mas com o incremento das normas ambientais no Brasil, o meio ambiente deixou de ser tratado como ‘recurso’.¹⁶

Por isso, afirma-se com Silva, que o “ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí por que a expressão ‘meio ambiente’ se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ‘ambiente’.” E sem sombra de dúvida, “exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos”. Cujo “conceito de ‘meio ambiente’ há de ser, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico”.¹⁷ [também o estético, o paleontológico...].

São 4 aspectos a serem observados no ordenamento jurídico brasileiro, que adotou o conceito amplo de meio ambiente, ao definir o conteúdo do meio ambiente no inciso I, do art. 3º, da Lei 6.938/81: “Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Ou seja, classifica-se o Meio Ambiente, em:

- a) Natural ou Físico: Constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna. Proteção constitucional art. 225 caput forma mediata de proteção, e no e § 1º Incisos I, III e VII, forma imediata de proteção.¹⁸
- b) Meio Ambiente Artificial: Constituído pelo espaço urbano. Consubstanciado no conjunto de edificações e equipamentos públicos.

¹⁶ BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente**. Belo Horizonte. Ed. Del Rey. p. 183.

¹⁷ DA SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 20.

¹⁸ Título VIII - Da Ordem Social - Capítulo VI - Do Meio Ambiente - Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 225, caput; art. 182 e art. 21, XX (tratam da política urbana); e Art. 5º, XXIII (função social) entre outros, da CF/88.

- c) Meio Ambiente Cultural: São os bens materiais e imateriais que traduzem a história de um povo, sua formação, cultura, etc., enfim os elementos que identificam sua cidadania, sua forma de vida. Art. 225, caput, CF/88 – mediata; e, art. 215 e 216 e incisos da CF/88 – imediata. (define patrimônio)¹⁹. Atualmente, o meio ambiente digital, é considerado subespécie do meio ambiente cultural.
- d) Meio Ambiente do Trabalho e/ou social: É o lugar onde o ser humano exerce o seu labuto, independentemente de ser num prédio ou em local aberto. Procura-se salvaguardar a saúde, a segurança e o bem-estar do trabalhador no seu ambiente de trabalho. Art. 200, VIII – (imediata); e Art. 7º, XXII e XXXIII (mediata). Assim como o meio ambiente de socialização da coletividade.

Destacam Fiorillo e Rodrigues “O meio ambiente natural ou físico é constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, ou em outras palavras, pelo fenômeno de homeostase, qual seja, todos os elementos responsáveis pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem”.²⁰

Também destacam Fiorillo e Rodrigues que o “meio ambiente artificial é aquele constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”.²¹

¹⁹ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I -as formas de expressão;

II -os modos de criar, fazer e viver;

III -as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV -as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V -os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

²⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 54.

²¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 59.

Já Silva, refere que meio ambiente cultural²² é “aquele que é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou”.²³

Para Fiorillo e Rodrigues o “meio ambiente do trabalho é o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente”.²⁴ Já para Silva, meio ambiente do trabalho, “objeto jurídico tutelado é a saúde e segurança do trabalhador, qual seja, da sua vida, na medida que ele, integrante do povo, titular do direito ao meio ambiente, possui direito à sadia qualidade de vida”.²⁵

Adverte Padilha que “é nessa perspectiva de direito essencial à sadia qualidade de vida que se pretende focar a necessidade de equilíbrio no meio ambiente do trabalho, em termos de proteção dos direitos à dignidade da pessoa que trabalha (art. 1º, III, da CF)”.²⁶ Ao que acrescenta Milaré, que o meio ambiente é “o patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos”.²⁷

Ou seja, atualmente o meio ambiente, [e sua proteção e preservação, ou não] tem despertado o interesse de todas as Nações, no que tange a responsabilidade, independentemente de sistema econômico ou regime político,²⁸ pois, o planeta, é a “Casa

²² Art. 215 CF/88 “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”.

²³ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 3.

²⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1996. p. 59.

²⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 5.

²⁶ PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002, p. 33.

²⁷ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 78.

²⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá Editora, 2005, apresentação.

Comum”,²⁹ de todos e para todos, deve ser cuidada, preservada, por TODOS, e para TODOS.

3 O caso da “Nuvem de dioxina em Seveso (Itália/1976)”

O município Italiano de Seveso - Itália, está situado próximo a Milão, [Região Lombarda] faz parte do “Distrito do móvel” da Brianza, de tradição católica.³⁰ O nome Seveso é associado, ao pior acidente industrial, ocorrido no dia 10 de Julho de 1976, (a 43 anos atrás) e que “causou a contaminação com dioxina [exposição ao TCDD] de grande parte do território dos municípios limítrofes de Cesano Maderno, Desio e Meda”.³¹

Segundo Centemeri:

O acidente que esteve na origem do desastre de Seveso ocorreu na fábrica de químicos ICMESA, na cidade de Meda. A fábrica pertencia à multinacional farmacêutica suíça Roche. No sábado, 10 de Julho de 1976, por volta das 12h30m, o reactor no qual era produzido o triclorofenol, um componente intermédio utilizado na preparação de herbicidas e de uma substância anti-bacteriana (o hexaclorofeno), libertou uma nuvem tóxica de dioxina, na sequência de uma reacção exotérmica inesperada. A nuvem depositou os seus venenos sobre o território das cidades de Meda, Cesano Maderno, Desio e Seveso. Devido à direcção dos ventos, o território de Seveso foi o mais atingido. Como demonstrou a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o desastre, o acidente esteve directamente relacionado com a falta de investimentos na segurança das instalações da fábrica.³²

²⁹ CARTA ENCÍCLICA LAUDATO SI' DO SANTO PADRE FRANCISCO SOBRE O CUIDADO DA CASA COMUM. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html Acesso em: 10 de maio de 2018.

³⁰ BAGNASCO, A. **Tre Italie**: la problematica territoriale dello sviluppo italiano. Bologna: Il Mulino, 1977.

³¹ DIAMANTI, I. **Mappe dell'Italia politica**. Bologna: Il Mulino, 2009.

³² CENTEMERI, Laura. Seveso: o desastre e a Directiva. *Volume VI- n.º2. Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra, Portugal. LABOREAL, 2010. Disponível em: <http://laboreal.up.pt/pt/articles/seveso-o-desastre-e-a-directiva/>. Acesso em: 20 maio 2019.*

Ou seja, o reator no qual era produzido o componente utilizado na preparação de herbicidas – o triclorofenol, e que libertou “a nuvem tóxica de dioxina” pertencia à fábrica da multinacional farmacêutica Roche, da Suíça. O que gerou na sequência uma reação e cuja nuvem de “veneno”, atingiu inúmeras cidades vizinhas de Meda, como Cesano Maderno, Desio e Seveso, mas o acidente é mais conhecido como “Nuvem de dioxina de Seveso”, por ter sido a cidade mais atingida, por causa da direção dos ventos, na oportunidade, causando a poluição de uma área em torno de 1.900 hectares, atingindo pessoas e animais, e o meio ambiente.

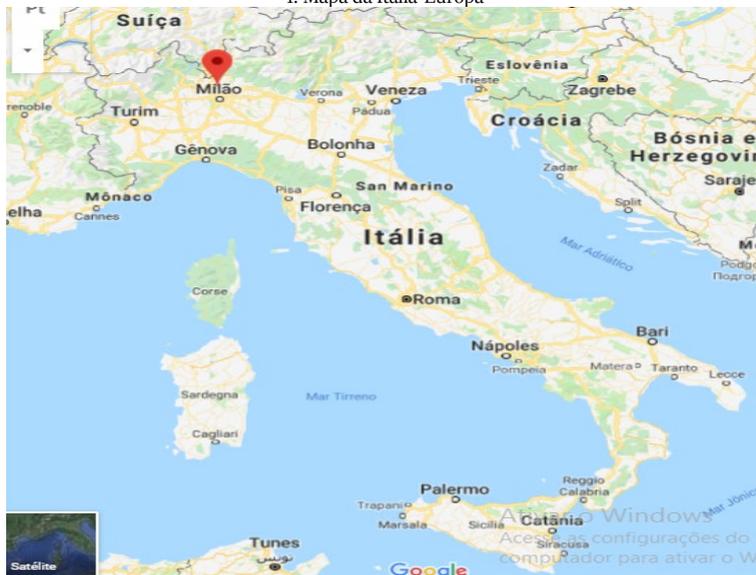
Comenta ainda Centemeri:

A evacuação começou a 24 de Julho: 736 habitantes de Seveso e Meda foram obrigados a deixar as suas casas, sem a possibilidade de levarem consigo qualquer objecto pessoal. Entre estes, 200 não puderam regressar uma vez que as suas casas foram destruídas durante os trabalhos de limpeza. Paralelamente, uma comissão de especialistas dividiu o território atingido em “zonas de risco”, com base na trajectória estimada da nuvem mas, sobretudo, tendo por referência critérios de sustentabilidade social de uma evacuação de grande dimensão [A Zona A (108 hectares) foi evacuada; a Zona B (269 hectares, 4.600 habitantes) não foi evacuada dado que as concentrações registadas da dioxina foram consideradas como sendo compatíveis com a possibilidade de continuar a habitar o território. Os habitantes foram obrigados a respeitar normas de conduta muito estritas; a Zona de Respeito (1.430 hectares, 31.800 habitantes) não foi evacuada, porque as concentrações de dioxina eram muito limitadas. Apesar disso, os seus habitantes tiveram que seguir algumas normas de precaução].³³

Pelo Mapa pode-se ter uma melhor ideia da localização, de Seveso, próximo a Milão.

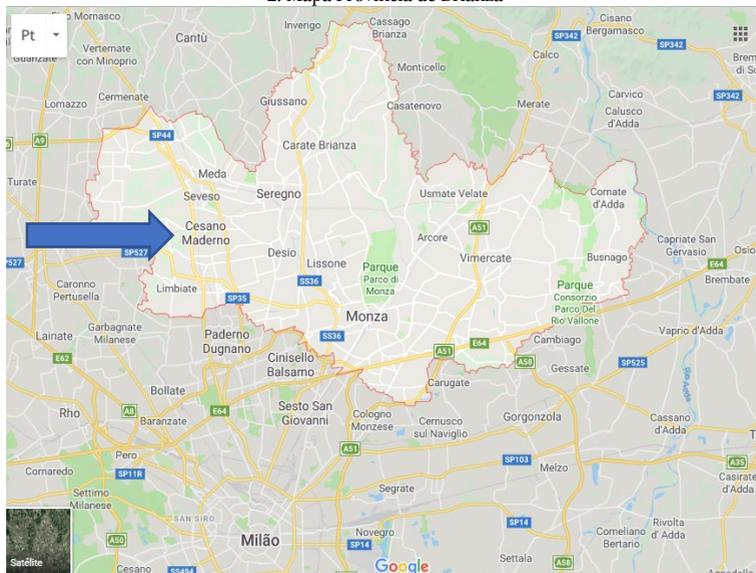
³³ CENTEMERI, Laura. *Seveso: o desastre e a Directiva. Volume VI- n.º2. Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra, Portugal. LABOREAL, 2010. Disponível em: <http://laboreal.up.pt/pt/articles/seveso-o-desastre-e-a-directiva/>. Acesso em: 20 maio 2019.*

1. Mapa da Itália-Europa



Fonte: Google MAPS.

2. Mapa Província de Brianza

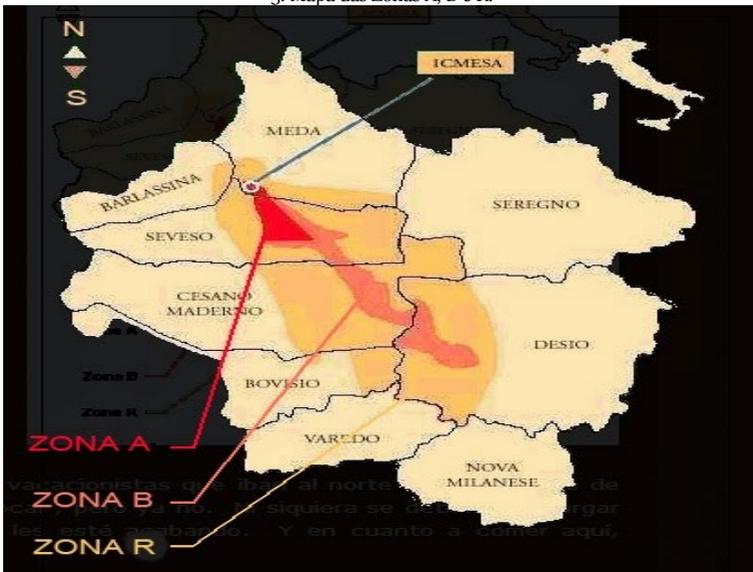


Fonte: Google MAPS.

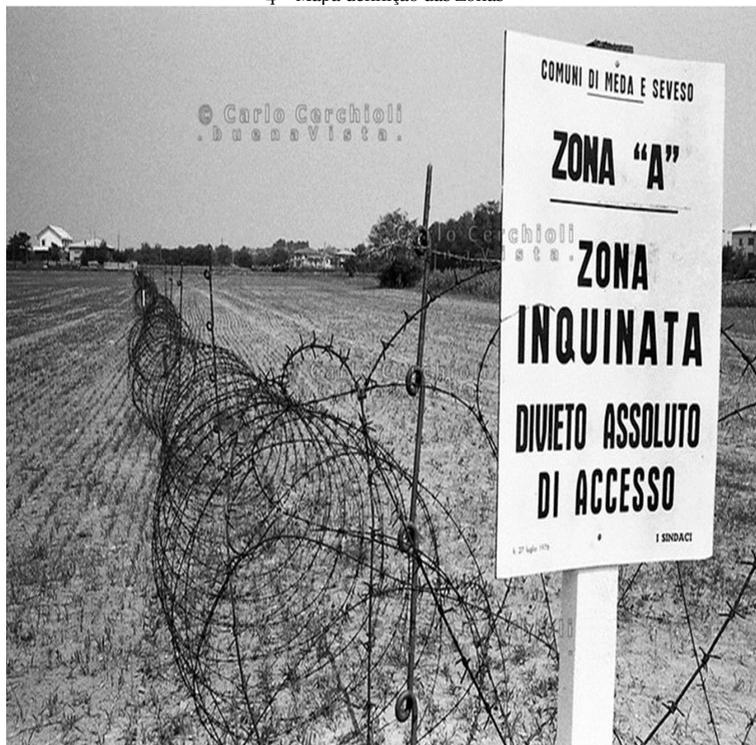
Note-se que foram 736 habitantes da cidade de Seveso e Meda, obrigados a deixar as suas casas com a evacuação que só começou em 24 de Julho, ou seja o acidente ocorreu dia 10 de julho, só 14 dias depois. Em razão da falta de informação, comum nessa época, ou seja, a mais de 40 anos, [atualmente, a informação, em razão da mídia - das redes sociais - do acesso à internet - é facilmente identificado e divulgado] sendo que os meios de respostas ao evento foram postergados, o que agravou o desastre.

Importante salientar que o território atingido foi dividido em “zonas de risco”, com base na trajetória da nuvem em zonas [A Zona A, 108 hectares, foi evacuada]; e a [Zona B, 269 hectares, com 4.600 habitantes, não foi evacuada, pois as concentrações registradas da dioxina foram consideradas “compatíveis”. E a Zona R, Zona de Respeito, com 1.430 hectares, 31.800 habitantes, não foi evacuada, porque as concentrações de dioxina eram muito limitadas. Veja-se no mapa abaixo:

3. Mapa das Zonas A, B e R.



4 – Mapa definição das Zonas



Fonte: Arquivo pessoal Carlo Cerchioli.

Depois do acidente, a Comunidade Econômica Europeia baixou Três Diretivas, no intuito de especificar melhor, quais devem ser as medidas de segurança, de prevenção, precaução, etc, são elas: Seveso I – **Diretiva 82/501/CCE de 1982**,³⁴ tratou de medidas de segurança, modelo de norma de prevenção de poluição industrial. **Seveso II – Diretiva 96/82/CCE**,³⁵ dispõe sobre o controle no planejamento da

³⁴ UNIÃO EUROPÉIA. Directiva do conselho de 24 de junho de 1982 relativa aos riscos de acidentes graves de certas actividades industriais. Jornal oficial da União Européia, 5 ago. 1982. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31982L0501&qid=1435081317789&from=EN> . Acesso em: 23 jun. 2019.

³⁵ UNIÃO EUROPÉIA. Council directive 96/82/EC of 9 december 1996 on the control of major-accident hazards involving dangerous substances. Official Journal of the European Communities, 14 jan. 1997. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:31996L0082&rid=3> . Acesso em: 23 jun. 2019

ocupação dos solos, planos de emergência interno e externo, e informação; foi alterada pela Diretiva 2003/105, e Seveso III – **Diretiva - 2012/18/EU**,³⁶ dispôs sobre a atualização das classificações de substâncias químicas, informação e comportamento dos cidadãos que residem próximo às indústrias em caso de acidentes, regras efetivas à participação popular, acesso à justiça daqueles que tiveram estes últimos direitos desrespeitados, além de padrões restritos de inspeção visando maior efetividade das regras.³⁷

Destaca Soares, que Seveso merece destaque em razão de seu “legado” ao Direito Internacional, Ambiental e dos Desastres principalmente quanto seu alcance na comunidade Europeia.³⁸

Ao que ainda questiona Centemeri, sobre as Directiva Europeia sobre Riscos de Acidentes Graves, “Seveso 1, 2 e 3”, sobre a urgência de uma regulamentação europeia para os riscos de atividades industriais. E responde:

São várias as razões. Uma das razões mais fortes foi seguramente a natureza transnacional do acidente ocorrido na ICMESA, mas também o facto de o acidente ocorrer em Itália, no Sul da Europa. Era conhecido nos “meios comunitários” de Bruxelas que a regulamentação italiana, sobretudo em matéria de ambiente e de segurança industrial, estava atrasada relativamente aos países do norte da Europa. [...] Foi, aliás, através desta base legal, que permitia colmatar a carência de poderes da CEE em múltiplos domínios, que foram adoptadas, a partir de 1973, as primeiras directivas concernentes à defesa do ambiente. A Directiva ‘Seveso 1’ concentra-se sobre aspectos de “risk management” que são operacionalizáveis através de obrigações de informação. É neste domínio que se reflecte a influência directa do acontecimento em

³⁶ UNIÃO EUROPEIA. Directiva - 2012/18/EU Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:197:0001:0037:PT:PDF>. Acesso em: 23 jun. 2019.

³⁷ PARLAMENTO EUROPEU. Resolução sobre a aplicação das diretivas comunitárias relativas às substâncias tóxicas e à expedição e armazenagem de dioxina em Seveso. EUR-lex, 1983. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/search.html?qid=1555895003475&text=seveso &scope=EURLEX&type=quick&lang=en>. Acesso em: 20 maio 2019.

³⁸ SOARES, Guido. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 704.

Seveso: o acidente na ICMESA é considerado, de facto, como um “desastre da informação”.

[...] Na sequência de novos acidentes, e em virtude dos balanços que foram sendo feitos da aplicação das legislações em vigor, foi adoptada, em 1996, uma nova directiva (Directiva 96/82/CE, de 9 de Dezembro de 1996), que veio substituir a “Seveso I” e que foi apelidada de **Directiva “Seveso 2”**. Entre as importantes alterações introduzidas por esta nova directiva, referiremos o facto de as novas exigências passarem a incidir também no ordenamento do território como elemento integrante da prevenção de acidentes graves, em coerência, aliás, com a sua preocupação de se focalizar na protecção do ambiente. Mas a grande alteração em relação à Directiva “Seveso 1” diz respeito ao modo como passa a ser considerada a informação e a comunicação públicas. Em muitos dos artigos da directiva “Seveso 2”, em particular no seu artigo 13º, consagra-se o reconhecimento de um papel activo da população que desenha um “direito à participação”, mesmo se ainda embrionário.

Centemeri afirma ainda, que a Directiva “Seveso 2” foi, alterada, em 2003, pela Directiva 2003/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2003 (“Seveso 3”).

Esta directiva passa a incluir as operações de processamento e armazenamento das matérias minerais realizadas pelas indústrias extractivas que envolvam substâncias perigosas e a inovação mais relevante diz, sobretudo, respeito ao alargamento do cumprimento das obrigações de gestão às empresas subcontratadas que trabalhem nos estabelecimentos abrangidos pela normativa “Seveso”. Com as **Directivas “Seveso 2 e 3”** a concepção da gestão dos riscos desta natureza transformou-se, na medida em que um problema técnico reservado, em princípio, aos especialistas, foi sendo progressivamente configurado e instituído enquanto problema de governance [...].³⁹

Nesse sentido, também a Convenção Organização Internacional do Trabalho 174, é baseada na directiva de Seveso, cujo

³⁹ CENTEMERI, Laura. Seveso: o desastre e a Directiva. *Volume VI- n.º2. Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra, Portugal. LABOREAL, 2010. Disponível em: <http://laboreal.up.pt/articles/seveso-o-desastre-e-a-directiva/>. Acesso em: 20 maio 2019.*

Tema: “Prevenção de acidentes industriais maiores”, tem como objetivos: “1 - prevenir os grandes acidentes industriais/ampliados; 2 - reduzir ao mínimo os riscos dos grandes acidentes industriais; 3 - reduzir ao mínimo as consequências dos grandes acidentes”.⁴⁰

Por outro lado, Seveso, a pequena cidade se reergueu, os 42 hectares da zona contaminada foram transformados no “Parque dos Carvalhos”, uma reserva “natural” com cinco mil espécies de árvores e arbustos e aves de todas as variedades. Ao que afirma Marzoratti, que o “Carvalho de Seveso”, inaugurado por ocasião do 20º aniversário do acidente, “não é um parque como os outros: uma colina relvada reveste uma bolha gigante de cimento que amortalha 200 mil metros cúbicos de terra e detritos contaminados pela nuvem de dioxina”. E, se aos olhos do mundo Seveso “é um sinónimo de desastre ecológico, para os seus habitantes a vida retomou há muito o seu curso normal e o bosque de carvalhos é o sinal mais visível do autêntico renascimento daquela localidade da Lombardia”. E afirma mais: “Devemos continuar a recordar-nos do acidente, mas temos também de nos servir dele como uma oportunidade para o presente”.⁴¹

Referências

BAGNASCO, A. **Tre Italie**: la problematica territoriale dello sviluppo italiano. Bologna: Il Mulino, 1977.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente**. Belo Horizonte. Ed. Del Rey.

CARTA DA TERRA. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/carta_terra.pdf. Acesso em 20 maio 2019.

⁴⁰ BRASIL. Convenção 174 OIT. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236693/lang-pt/index.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

⁴¹ ROSS, Tom. **Catástrofe ecológica de Seveso foi há 25 anos**. Público, 2001. Disponível em: <https://www.publico.pt/2001/07/10/jornal/catastrofe-ecologica-de-seveso-foi-ha-25-anos-159706>. Acesso em: 20 maio 2019.

CARTA ENCÍCLICA LAUDATO SI' DO SANTO PADRE FRANCISCO SOBRE O CUIDADO DA CASA COMUM. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html Acesso em: 10 de maio de 2018.

CENTEMERI, Laura. *Seveso: o desastre e a Directiva. Volume VI- n.º2. Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra, Portugal. LABOREAL, 2010. Disponível em: <http://laboreal.up.pt/pt/articles/seveso-o-desastre-e-a-directiva/>. Acesso em: 20 maio 2019.*

DA SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIAMANTI, I. **Mappe dell'Italia politica**. Bologna: Il Mulino, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá Editora, 2005, apresentação.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos: Gênese dos Direitos Humanos**. Volume 1. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ONU. Princípio 1. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2018.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução sobre a aplicação das diretivas comunitárias relativas às substâncias tóxicas e à expedição e armazenagem de dioxina em Seveso. EUR-lex, 1983. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/search.html?qid=1555895003475&text=seveso&scope=EURLEX&type=quick&lang=en> . Acesso em: 20 maio 2019.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: **Direito constitucional**. Temas atuais. Homenagem à Professora Leda Pereira da Mota. São Paulo: Método, 2007.

ROSS, Tom. **Catástrofe ecológica de Seveso foi há 25 anos**. Público, 2001. Disponível em: <https://www.publico.pt/2001/07/10/jornal/catastrofe-ecologica-de-seveso-foi-ha-25-anos-159706>. Acesso em: 20 maio 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOARES, Guido. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

UNIÃO EUROPÉIA. *Directiva do conselho de 24 de junho de 1982 relativa aos riscos de acidentes graves de certas actividades industriais*. Jornal oficial da União Européia, 5 ago. 1982. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31982L0501&qid=1435081317789&from=EN>. Acesso em: 23 jun. 2019.

UNIÃO EUROPÉIA. *Council directive 96/82/EC of 9 december 1996 on the control of major-accident hazards involving dangerous substances*. Official Journal of the European Communities, 14 jan. 1997. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:31996L0082&rid=3>. Acesso em: 23 jun. 2019

UNIÃO EUROPÉIA. *Directiva - 2012/18/EU* Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:197:0001:0037:PT:PDF>. Acesso em: 23 jun. 2019.

O direito dos animais no Brasil: do prelúdio à contemporaneidade

Luiza Beskow Pelegrini ¹

1 Introdução

A presente pesquisa tem o condão de analisar o tema “direito dos animais no Brasil”, desde a sua recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro, no século passado, até o momento atual, em que há perspectivas de avanço e também desafios a serem enfrentados.

Far-se-á uma análise da evolução do tratamento dado aos animais no Brasil, desde a receptividade dada pelo Código Civil (que os categoriza como coisas e, em virtude disso, propriedade dos seres humanos) até o momento atual, em que se busca o reconhecimento dos animais como seres dotados de capacidade sensitiva, logo, equiparados juridicamente aos seres humanos como sujeitos de direitos.

A metodologia privilegia o método de abordagem indutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Espera-se, com esta pesquisa, compreender que, apesar do ordenamento jurídico brasileiro não reconhecer, de maneira explícita, o direito dos animais propriamente dito, reconhece a senciência animal, eis que veda, conforme se evidencia da leitura do inc. VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal a crueldade e os maus-tratos aos animais.

¹Mestranda em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. E-mail: luizamaisoo@hotmail.com

2 O direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro

À primeira vista, pode-se parecer que o debate sobre o *status* jurídico dos animais é um tema recente e característico do século XXI. Ocorre que ao fazer uma análise conjuntural das leis brasileiras do século XX, já se vislumbrava a preocupação com os animais e, por vezes, com seu bem-estar, havendo debates muito antes da Constituição de 1934 acerca do *status* jurídico dos animais e de sua proteção legislativa.

Segundo Medeiros, Weingartner Neto e Petterle (2017, p. 72) “a proteção infraconstitucional federal do animal não-humano se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro desde muito antes da história constitucional recente”. Demonstra-se, assim, que o assunto não é novo, mas que gera debate até os dias atuais, inclusive pelo aumento da preocupação com a ética e com a proteção dos animais a partir da promulgação de leis mais protetivas no presente século.

No ano de 1934, o Brasil, sob o comando do governo de Getúlio Vargas, já exteriorizava, pela forma legal, certa preocupação com os direitos dos animais. Pela exegese do Decreto, nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (hoje formalmente revogado, embora ainda tenha relevância material, por sua importância), estabeleceu-se medidas de proteção aos animais, extraído-se, já no seu artigo primeiro, que “todos os animais existentes no País são tutelados do Estado” (BRASIL, 1934).

O artigo terceiro da referida norma elenca, em um rol taxativo e exaustivo, as diversas formas que se consideravam maus-tratos aos animais, inclusive com a fixação de penalidades para quem descumprisse as determinações expressas no referido Decreto. Em que pese tal Decreto ter sido revogado pelo Decreto nº 11 de 1991, estabeleceu-se que o Estado, ainda assim, seria o guardião da tutela dos animais no Estado.

Três décadas depois, em 03 de janeiro de 1967, o governo Castello Branco sancionou a Lei nº 5.197 (BRASIL, 1967b), mais

conhecida como Lei de Proteção à Fauna, que ainda segue vigente. Tal norma buscou ampliar a proteção do Estado para com os animais, definindo que os animais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Para Heron José de Santana Gordilho (2011), tal lei modificou a natureza jurídica dos animais silvestres, eis que deixaram de ser considerados *res nullium* (coisa de ninguém) e passaram a ser considerados propriedade do Estado.

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira explica a importância da referida lei:

Dessa forma, pode-se afirmar que mudanças profundas no *status* jurídico dos animais foram propiciadas com o advento da Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/67). Através dela, ressalvamos, por fim, o avanço com a proibição da caça profissional, do comércio de espécimes da fauna silvestre, ou de produtos ou objetos que impliquem caça, perseguição, destruição ou apanha de animais silvestres, bem como a proibição à introdução de espécimes da fauna exótica sem parecer técnico oficial e licença ambiental (FERREIRA, 2014, p. 42).

A referida lei revogou o Decreto-Lei nº 1.210, de 12 de abril de 1939, o antigo Código de Caça brasileiro que não tinha qualquer viés de proteção em relação aos animais (BRASIL, 1939). Tal instrumento foi tido, inclusive, como um retrocesso na legislação sobre a proteção da fauna, vez que autorizava o exercício profissional da caça.

Heloísa Bevilaqua da Silveira (2016, p. 71) complementa: “como se vê, o Código de Caça supramencionado estava prioritariamente preocupado com a função dos animais de caça para o homem [...] preocupava-se com os fins econômicos da ‘coisa’ (animal caçado)”.

De outro norte, a Lei de Proteção à Fauna tinha o propósito, em verdade, de regulamentar a prática da caça amadora, proibindo o exercício da caça profissional, o que foi um grande avanço à época. *In verbis*:

Art. 6º O Poder Público estimulará:

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de caça e de tiro ao vôleo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.

b) a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais (BRASIL, 1967b, art. 6º, grifo nosso).

No mesmo viés regulamentador, em 28 de fevereiro de 1967, o ainda presidente da República Castello Branco sancionou o Decreto-lei nº 221, parcialmente revogado atualmente, que tinha o claro intuito de estimular a pesca em todo o território nacional, consagrando a pesca comercial, desportiva e científica (BRASIL, 1967a).

No capítulo IV do referido Decreto, no título *Das Permissões, Proibições e Concessões*, foi tangenciada a proteção da fauna, em que foi definido que a SUDEPE (Superintendência de Desenvolvimento da Pesca) seria a autarquia responsável por cuidar de questões importantes em relação à proteção das espécies, como a necessidade de autorizar a importação e exportação de espécies aquáticas, a definição das épocas de proteção e o período e a quantidade de pesca possível.

Heron José de Santana Gordilho, nesse sentido, destaca:

Também o Código de Pesca (Dec.-lei 221/67) vai dispor que os animais e vegetais que se encontram nas águas dominiais são de domínio público, embora seja faculdade ao poder público, ao contrário da lei de Proteção à Fauna Silvestre, permitir a pesca profissional com fins comerciais, além da pesca desportiva ou científica (GORDILHO, 2011, p. 123).

Por oportuno, a Lei nº 7.173 de 14 de dezembro de 1983, chamada Lei dos Zoológicos, ainda em plena vigência, regulamenta o estabelecimento e funcionamento de zoológicos em todo o território brasileiro (BRASIL, 1983). O cerne da regulamentação se baseia no atendimento das finalidades socioculturais e também dos objetivos científicos específicos da população.

Segundo o art. 1º da referida lei, “considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública” (BRASIL, 1983, art. 1º).

Depreende-se da leitura de tal lei que não havia a preocupação com as condições de habitabilidade, salubridade e de bem-estar dos animais; havia o intuito claro de deixar animais a serviço dos humanos, fazendo com que estes pudessem utilizar àqueles para as suas necessidades socioculturais e pesquisas científicas.

Já a Lei nº 7.643 de 18 de dezembro de 1987, mais conhecida como Lei dos Cetáceos (animais marinhos e pertencentes à classe dos mamíferos) e a Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, conhecida usualmente como Lei Fragelli, mostravam-se mais protecionistas, pois definiam penalidades para quem descumprisse as determinações ali especificadas (BRASIL, 1987, 1988b).

A Lei Fragelli especificamente foi deveras importante para a proteção dos animais, eis que coibia a matança e o posterior comércio de animais silvestres em território brasileiro.

Conforme o entendimento de Adilson Luís Franco Nassaro (2015, p. 30) a referida lei “[...] criminalizou com rigor as condutas irregulares envolvendo caça, abrangendo a perseguição, apanha, além da utilização e outras condutas relacionadas aos animais silvestres, seus produtos e subprodutos [...]”.

Já a Constituição Federal do Brasil teve um papel importante no que tange a proteção dos animais, eis que vedou o tratamento cruel dispensado a eles, reconhecendo, pelo menos de maneira implícita, que os animais têm o direito de não sofrerem.

Conforme dispõe o inciso VII, § 1º, artigo 225, deve-se “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988a).

Todavia, a lei mais expressiva na proteção dos animais foi, sem sombra de dúvidas, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a chamada Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções

penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998a). O artigo 32² da referida lei se mostra como o mais significativo, pois proíbe os maus-tratos e a crueldade contra os animais.

Nas palavras de Édis Milaré e Paulo José da Costa Júnior (2001, p. 85), a lei “visa tutelar a fauna silvestre que integra o meio ambiente, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica”.

Por fim, a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, mais conhecida como Lei Arouca, buscou estabelecer procedimentos para a utilização de animais em procedimentos científicos (BRASIL, 2008). Demonstrou-se, assim, a efetiva preocupação ética na utilização dos animais não-humanos para fins humanos.

Vânia Márcia Damasceno Nogueira (2012) acertadamente afirma que a Lei Arouca reconhece que os animais são seres vivos passíveis de dor e sofrimento, bem como estabelece alguns proibitivos relacionados à provocação de dor nos animais.

Um grande avanço na implementação de tal lei foi a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e da constituição de Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAS), asseverando que quando forem usados animais em procedimentos, dever-se-á ter cautela, sendo observado, inclusive, padrões impostos pela lei e, quem não seguir os procedimentos éticos pode, inclusive, vir a sofrer penalidades administrativas.

Por todo o exposto, percebe-se a preocupação do Estado desde o século passado em tutelar os animais, mostrando-se interessado na busca de um aprimoramento no que diz respeito ao cuidado com estes seres. Assevera-se, assim, que existe, mesmo que de forma limiar, um ordenamento jurídico que concebe os animais como sujeitos com possibilidade de direitos.

² Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

3 De coisa à pessoa: o direito dos animais como forma de personificação do *status* moral dos animais

Segundo o Código Civil Brasileiro de 2002, os animais são bens semoventes³ e são compreendidos como uma espécie de propriedade dos seres humanos, sendo incorporados aos seus respectivos patrimônios e, inclusive, sendo passíveis de penhora.

A partir da leitura do artigo 82 do Código Civil, depreende-se que são bens móveis “os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

Desta maneira, os animais somente serão resguardados pelo ordenamento civilista para que possam atingir a máxima proficuidade para o ser humano.

Caio Mário da Silva Pereira (2004) refere que a ordem jurídica confere a todo ser humano o direito à personalidade, mas não confere a outros seres vivos essa dita personalidade, apenas protege as coisas inanimadas em virtude da utilidade que estas têm para o ser humano.

À vista disso, percebe-se que o referido Código trata os animais como objetos que não possuem tratamento diferenciado, bem como que são incapazes de serem sujeitos de direitos. De acordo com o entendimento de Bianca Pazzini:

Mostra-se assim a forte prevalência da ideologia especista junto à legislação civilista brasileira, que trata os animais como mercadorias, que não têm valor de per se, mas apenas preço pecuniário. Aos animais resta a condição de utilidade aos seus “donos” ou “proprietários”, sem qualquer valor subjetivo próprio: são meios para a consecução de finalidades humanas (PAZZINI, 2017, p. 90, grifo do autor).

³ Semovente significa aquele que anda ou se move por si.

Desta maneira, a partir da perspectiva da legislação civilista de que os animais são “coisas”, compreende-se que eles somente servem para a efetiva utilidade do ser humano.

Conforme refere Heloísa Bevilaqua da Silveira (2016, p. 71) “a legislação atual brasileira, assim como a de diversos países do mundo, considera os animais como coisas, possibilitando que seus proprietários usem e disponham deles como desejarem”.

Assim, demonstra-se que o Código Civil de 2002 tem uma visão utilitária em relação aos animais, utilizando-os somente para exercer o seu direito de propriedade, sendo passíveis de apropriação de quem desejar.

À luz do entendimento de Daniel Braga Lourenço:

De fato, os animais eram, como ainda são, classificados como “coisas”. O conceito jurídico tradicional de coisa abraça tudo aquilo que pode ser objeto de um direito subjetivo patrimonial. Em consequência, tudo que pudesse ser apropriado por uma pessoa, constituindo uma realidade econômica autônoma, era juridicamente uma coisa (LOURENÇO, 2008, p. 87).

A premissa de que os humanos são os únicos detentores de *status* moral superior e os únicos detentores de direitos está equivocada, pois ao fazer uma análise sintática do tema em questão, conclui-se que animais possuem, sem dúvida, direitos pelo fato de serem sujeitos-de-uma-vida⁴, conforme afirma Tom Regan, filósofo abolicionista⁵ dos direitos dos animais que entendia que os animais são seres sencientes com características cognitivas avançadas.

Heron José de Santana Gordilho (2011) sustenta que não há razão plausível para conceder personalidade jurídica às crianças deficientes mentais que levam uma vida vegetativa, mas não conceder para os seres que compartilham com os seres humanos até

⁴ Utilizar-se-á o termo sujeitos-de-uma-vida a partir da terminologia usada na obra de Tom Regan, que criou tal posição na tentativa de superação do especismo e que entende que todo o animal possui fim em si mesmo.

⁵ Entende-se por abolicionismo animal toda a tentativa de abolição do uso e da exploração dos animais.

99,5% de carga genética e que, por este motivo, integram a família dos *hominídeos*.

Para corroborar com o entendimento de que animais devem ser considerados sujeitos de direitos, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais – importante documento reconhecido materialmente pelo movimento de defesa dos direitos dos animais – assevera que todos os animais nascem iguais perante a vida, merecedores, portanto dos mesmos direitos dados aos seres humanos. Trazendo em seu preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. (ONU, 1978, p. 1).

A Declaração supramencionada, apesar de ter sido – e ainda ser – um marco histórico no que tange o reconhecimento dos direitos dos animais, não têm efeito vinculante, ou seja, não tem qualquer força normativa ou regulamentar.

Em que pese tal Declaração ser intitulada como sendo da UNESCO e ter sido proclamada em sessão realizada em Bruxelas, na Bélgica, em 27 de janeiro de 1978, ela não consta em nenhum meio oficial da UNESCO e aparentemente não existe pelo ponto de vista jurídico. Todavia, como ela é considerada fundamental para a busca de uma consideração dos animais como sujeitos de direitos, ela pode ser utilizada como uma fonte material importante, haja vista sua grande difusão e repercussão junto aos meios de discussão do tema.

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira (2014, p. 44) aduz que “essa declaração teve fundamental importância para o Direito Animal e contribuiu para o crescimento de uma legislação contrária aos maus-tratos e a crueldade sobre os animais”.

Em que pese tal Declaração não ter um viés vinculativo perante os Estados, até porque não existe de forma oficial, pode-se afirmar que há um peso moral e ético elevado, pois existe a preocupação com o reconhecimento do *status* jurídico dos animais e da salvaguarda do direito à vida, deixando a cargo do ser humano proteger e ajudar os animais, conforme dispõe o artigo 2º:

Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem (ONU, 1978, p. 1, grifo nosso).

Igualmente, a própria Constituição do Brasil assegura que os animais devem ser respeitados, inclusive com legislação protetiva, conforme visto no início deste artigo.

Refere Tom Regan (2006), o defensor da ideia de que os animais não podem ser tratados como meios por terem valores inerentes, que Charles Darwin, em *A Expressão das Emoções nos Homens e nos Animais*, quando examinou o comportamento de outros mamíferos, encontrou muitas semelhanças com os seres humanos. Desta maneira, ele demonstrou que os mamíferos experimentavam diversos sentimentos como a ansiedade, o pesar, a melancolia, o desespero e o medo.

Sobre o referido estudo darwiniano, Heron José de Santana Gordilho (2011, p. 129) complementa: “com efeito, a grande revolução darwiniana foi provar que as diferenças entre os homens e os animais são apenas de grau, e não de categoria, e que o homem, portanto, não ocupa nenhum local privilegiado na ordem da criação”.

Outrossim, em que pese os animais não terem o dom da linguagem falada, não significa que eles não possam se comunicar de outras formas. Vânia Márcia Damasceno Nogueira corrobora com esta perspectiva:

Milhares de seres de espécies distintas se comunicam sem utilizar palavras. Mesmo na espécie humana, as palavras, não raro, são economizadas, ora através de comportamentos variados; olhar de afeto de uma mãe para um filho, olhar de ira ou inveja entre desafetos, sorriso de um colega de escola; ora por estados de doenças (depressão, inconsciência, senilidade), ou por simples estado de timidez. A história mostra que muitos homens tiveram suas palavras vetadas, o que não os impediram de expressar-se através de outras formas, para fugir de repressões ditatoriais ou, simplesmente, optaram por assim fazê-lo, utilizando-se de outros meios de comunicação, tais como a pintura, escultura, música, etc (NOGUEIRA, 2012, p. 124).

Assim, a autora assevera que os animais, apesar de serem de espécies distintas, podem se comunicar sem utilizar a palavra, inclusive exemplificando que os seres humanos em diversas situações também não se utilizam do dom da fala, entendendo-se apenas com gestos ou olhares e passando mensagens para outros seres humanos.

No que se refere à consagração de direitos, Regan (2006, p. 50) ainda acrescenta que “quando reivindicamos nossos direitos, não estamos pedindo a generosidade de ninguém”. Logo, se chancela que os animais não precisam de generosidade. Necessitam somente que seus direitos sejam respeitados. Quer-se, em verdade, um tratamento justo e igualitário.

Ressalta-se, todavia, que os direitos dos animais devem ser diferentemente tutelados, pois não são iguais aos dos seres humanos por justamente serem detentores de características próprias.

Pela interpretação de Pazzini (2017), mesmo que existam pontos de coligação entre direitos animais e direitos humanos, esses também não se confundem, pois este último conserva tendências

especistas ao manter como objeto de proteção apenas seres humanos, eis que, a partir de seu arcabouço teórico, define quem têm direitos a partir da barreira da espécie.

Não se justifica a interpretação de que os animais não são merecedores de consideração e de tutela protetiva própria, pois a Constituição do Brasil, além de considerá-los como parte da fauna, demonstra a preocupação com a igualdade de tratamento de todos que compõe uma sociedade.

Assim, no *caput* do artigo 5º da Constituição Federativa do Brasil, extrai-se que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988a).

Desta maneira, a partir da exegese dada ao princípio da igualdade e da percepção que a espécie não deve ser tomada como baliza para a negação de direitos, é possível aduzir, partindo de uma interpretação sistemática da carta constitucional, que a palavra “todos” abarca inclusive os animais, sendo eles iguais perante a lei.

Por inferência lógica, pressupõe-se que os animais também são merecedores de respeito e são abarcados pela proteção legal por serem, materialmente, sujeitos.

Conforme disserta Peter Singer, autor do Princípio da Igual Consideração de Interesses:

Para evitar o especismo⁶, temos que admitir que seres semelhantes, em todos os aspectos relevantes, tenham direito semelhante à vida. O fato de um ser pertencer à nossa espécie biológica não pode constituir um critério moralmente relevante para que ele tenha esse direito (SINGER, 2010, p. 30).

⁶ A palavra especismo foi um termo criado em 1970 pelo psicólogo Richard Ryder e consubstancia-se, nas palavras de Peter Singer (2010, p. 11), “no preconceito ou na atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras”. Além disso, soma-se ao fato da espécie humana compreender que, em virtude de ser supostamente superior à qualquer outra, detém o direito de explorar, sacrificar, pormenorizar e sacrificar as espécies “inferiores”. O especismo nada mais é do que o preconceito dos seres humanos para com os seres animais, tal qual acontece com o sexismo e o racismo. Tom Regan (2006) afirma que diferenças biológicas se mostram como o marco do preconceito especista, pois os seres humanos justificam as diferenças biológicas em relação aos animais de maneira arbitrária, preconceituosa e moralmente irrelevante.

A respeito da igual consideração de interesses, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira (2014, p. 76) refere que “se constitui em um princípio mínimo de igualdade e por isso mesmo as decisões éticas não podem ser tomadas em relação das aparências [...] pois a ética é universalista e não subjetivista, nem relativista”.

Outrossim, entende-se que o princípio da igualdade é traduzido como aquele que trata de forma isonômica as partes, independentemente de quais sejam elas. Conforme ensina Humberto Ávila (2016, p. 194) “os sujeitos devem ser considerados iguais em liberdade, propriedade, dignidade. A violação da igualdade implica a violação a algum princípio fundamental”.

O autor ainda sustenta:

A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência em razão do fim) (ÁVILA, 2016, p. 192).

Para Daniel Braga Lourenço (2008, p. 478) “significa que, na qualidade de sujeitos de direitos, não poderão mais ser tratados como coisas, o que não significa dizer que deverão ser tratados exatamente da mesma maneira com que tratamos os seres humanos”.

Já Peter Singer (2010, p. 5) entende que “o princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos”.

Neste norte, depreende-se que quanto mais vulnerável o ser, mais obrigação de proteção os humanos têm. Ademais, Regan (2006) assegura que há o dever de exigir a justiça não só dos humanos, mas, também, de quem não têm o poder ou o conhecimento para fazer por si. Desta maneira, deve-se lutar para que os animais sejam considerados fins em si mesmos.

Esta também é a perspectiva de Sônia Felipe:

[...] Em vez da igualdade factual, requerida pela moral conservadora para estabelecer quem é digno de respeito, a semelhança de interesses ocupa o lugar central do juízo ético. Onde definimos para os humanos um tratamento respeitoso, em nome de nosso dever de respeito a seus interesses, devemos estender o dever em relação a todos os interesses da mesma ordem, ainda que eles apareçam em seres destituídos da capacidade de raciocinar, de falar, e de reivindicar direitos. Interesses se definem pela capacidade de sofrer, de sentir dor, de ter a qualidade da própria espécie de vida diminuída em função de ações alheias. Tudo isso aparece não apenas em seres da espécie humana (FELIPE, 2004, p. 193).

Entender que os animais não-humanos não são merecedores de respeito é especismo, uma vez que os humanos não são especiais a ponto de preponderarem sobre as demais espécies.

Daniel Braga Lourenço explica o especismo:

[...] as aproximações realizadas entre o fenômeno do especismo com o do racismo ou com o do sexismo não devem ser interpretadas como equalizando, em sentido literal e absoluto, homens e não-homens. O que se pretendeu demonstrar é que todas são formas de discriminação que partem da falsa noção de que características moralmente irrelevantes, tais como raça, sexo, ou espécie, podem ser usadas para excluir da comunidade moral seres com interesses, e torná-los meros objetos, violando, com isso, o princípio da igual consideração (LOURENÇO, 2008, p. 532).

Assim, não é correto compreender que os animais não merecem respeito somente pelo fato de não possuírem determinadas habilidades que os seres humanos possuem. Esse desenlace é preconceituoso e merece refutação à medida que os animais não-humanos não podem ser vistos somente pelo prisma da utilidade e economicidade.

Acrescenta Cadavez (2008, p. 89) que “vivemos em um mundo carente de sensibilidade, a existência dos homens se resume, muitas vezes, na busca da satisfação de ambições econômicas, [...]”

não há espaço para compaixão pelos animais”. Em vista disso, deve-se, além de ter compaixão com os animais, ter respeito ao semelhante, não visualizando nele somente uma “coisa” que serve como instrumento aos fins humanos.

Conforme bem disserta Guimarães Ferreira:

Um novo tempo se faz com a construção de um novo paradigma, no qual devem ser inseridos os animais não humanos na linha da consideração moral. Eles existem, têm valor em si mesmos, um valor inerente que ninguém pode ignorar e, como sujeitos de uma vida, não se é possível mais admitir que o ser humano viva em um mundo de completa esquizofrenia moral (FERREIRA, 2014, p. 90).

Assim, parte-se da premissa que os animais passaram de “coisa” para seres que merecem igual respeito e consideração por serem detentores de senciência⁷ e por terem valores em si mesmos; pode-se concluir que eles são sujeitos de direito e detém o mesmo patamar de igualdade que os seres humanos têm.

Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro não reconhecer os animais como seres detentores de direitos, assegura-se que estes sejam protegidos de maus-tratos e de crueldade, o que demonstra um avanço no que tange ao direito dos animais.

A legislação brasileira, no decorrer destas últimas décadas, como se viu, aprimorou-se e redefiniu o seu entendimento sobre o patamar moral dos animais, caminhando, mesmo que a passos lentos, para uma ótica de maior consideração aos seres não-humanos.

Há esperança de que o ordenamento jurídico do Brasil possa se aprimorar ainda mais, rompendo a fronteira da superioridade dos humanos em relação aos animais. Busca-se, por esta perspectiva, que haja uma mudança para o patamar de uma

⁷ O termo senciência traduz a capacidade que os animais têm de sofrer e experimentar sentimentos diversos. Reconhece-se, nesse sentido, que os animais são capazes de sentir e vivenciar sentimentos como a dor, a angústia, o medo, a solidão, o prazer, o amor, etc. Carlos Michelon Naconecy (2006) refere que afirmar que um animal é senciente significa dizer que esse animal possui capacidade de sentir, bem como que ele se importa com o que sente. E, o termo “importar” significa a capacidade de experimentar satisfação ou frustração, que é subjetiva.

perspectiva verdadeiramente ética, protetiva e inclusiva no tocante aos direitos dos animais.

4 Considerações finais

O presente artigo teve como escopo o estudo do direito dos animais no Brasil, desde antes do século XXI. Compreendeu-se que as leis brasileiras do século XX já se preocupavam com os animais e, inclusive, com seu bem-estar. Assim, percebeu-se que houve debates, muito antes da Constituição de 1988, acerca do *status* jurídico dos animais e de sua proteção legislativa.

Ademais, foi analisada a Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento cruel aos animais, o Código Civil brasileiro de 2002, que define os animais como “coisas”, bem como as leis e os Decretos do século passado que tangenciavam o debate acerca da proteção dos animais não-humanos.

Ainda, abordou-se que em que pese a legislação civilista interpreta que os animais servem somente para a efetiva utilidade do ser humano, boa parte do entendimento doutrinário interpreta que eles possuem direitos por seres sujeitos-de-uma-vida. Assim, compreendeu-se que os animais não-humanos são seres sencientes com características cognitivas avançadas, portanto sujeitos a direitos.

Em síntese, o presente trabalho buscou analisar o direito dos animais no Brasil desde o ano de 1934 até os dias atuais, demonstrando uma evolução do ordenamento jurídico brasileiro no concernente aos ditos direitos dos animais. Assim, o intuito da pesquisa era de demonstrar a existência da senciência nos animais não-humanos, motivo que afasta o entendimento civilista de estes seres são somente reles “coisas”.

Referências

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 24.654**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 221**, de 28 de fevereiro de 1967a. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Delo221.htm>. Acesso em: 23 jun. 2018.

BRASIL. Ministério da Agricultura. **Lei nº 5.197**, de 03 de janeiro de 1967b. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 29 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.210**, de 12 de abril de 1939. Aprova e baixa o Código de Caça. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1210-12-abril-1939-349177-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 mai. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Ministério da Saúde. **Lei nº 11.794**, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 10 do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 28 mai. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998a. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 28 mai. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Lei nº 7.173**, de 14 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7173.htm>. Acesso em: 28 mai. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Ministério da Agricultura. **Lei nº 7.643**, de 18 de dezembro de 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17643.htm>. Acesso em: 28 mai. 2018.

CADAVEZ, Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 88-120, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5161/3785>> Acesso em: 05 fev. 2018.

FELIPE, Sônia Teresinha. Ética prática contemporânea: uma abordagem crítica. **Ethic@**: revista internacional de filosofia moral, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 189-205, dez. 2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/download/14904/13575>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas: Unilasalle, 2017.

MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ambiental**: comentários à lei 9.605/98. Campinas: Millennium, 2001.

- NASSARO, Adilson Luís Franco. **Tráfico de animais silvestres e policiamento ambiental**: oeste do Estado de São Paulo, 1998 a 2012. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.
- NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes, 2012.
- ONU. UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 27 jan. 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>> Acesso em: 31 out. 2017.
- PAZZINI, Bianca. **Direitos animais e literatura**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.
- SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- SILVEIRA, Heloísa Bevilaqua da. **Crueldade contra animais**: perspectiva ético-veterinária e jurídica no direito brasileiro. Curitiba: Instituto Memória, 2016.

Direito dos desastres: um enfoque intergeracional

*Edson Salvadoretti*¹

*Genilson Valença dos Santos*²

1 Introdução

O processo evolutivo do ser humano e o modo com que se relaciona com a natureza é destaque, a partir do século XVIII, não como uma troca harmônica, mas como forma de exploração desordenada de recursos naturais voltados para a garantia de um modelo de desenvolvimento econômico. Esta forma de interação com a natureza promove grande parte dos desastres ambientais com perdas de vidas humanas e destruição do ecossistema.

No passado, em tempos de pouca criatividade, coexistiam modos de sobrevivência rudimentares – caça, pesca, plantio, escambo – gerados em escalas individuais, que se mantinham relativamente equilibrados e causadores de menores impactos ao meio ambiente.

A partir da Revolução Industrial, com base em uma nova relação de oferta e demanda de bens de consumo, o indivíduo assume o papel de consumidor voraz em um cenário de produção industrial de crescimento intenso. Durante aquele período, a ideia principal das nações mais adiantadas era de sustentar o ritmo acelerado de crescimento da produção e do consumo.

¹ Graduado em Engenharia Química pela UFRGS. Graduando em Direito na IMED

² Graduado em Administração pela UFRGS. Graduando em Direito na IMED.

A racionalidade à época, do ponto de vista populacional e econômico, era atender a pujante indústria que buscava maiores lucros e redução de custos. Neste ponto, o meio ambiente foi o maior alvo de depredações e alterações no seu equilíbrio natural.

Na atualidade brasileira, o meio ambiente sofre com as mesmas mazelas do desenvolvimento puro. Por ora, a importância dada ao desequilíbrio continua sendo incipiente e, por certos momentos, causa perplexidade, isso, tanto pelo fato de não se conseguir reestabelecer o *status quo* daqueles que foram atingidos de imediato, quanto em preservar para as gerações futuras.

Considerando os aspectos referidos acima, o presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre o meio ambiente como um direito intergeracional. No artigo, apresentaremos a construção dos princípios do Direito Ambiental e a inserção do tema no ordenamento jurídico pátrio. Abordaremos a promoção de um direito sem titularidade. Por fim, através de decisões proferidas pelos Tribunais sobre desastres ambientais, traremos da matéria no âmbito da sua efetividade.

2 O Meio Ambiente como Direito Fundamental Intergeracional

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano³, realizada na segunda metade do século XX, expôs a necessidade de avaliar as consequências do desenvolvimento econômico defendido pelo Estado Liberal. Efetivamente, exigiu-se uma postura voltada para o desenvolvimento sustentável visando o equilíbrio e, conseqüentemente, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (FIORILLO, 2001, p. 83).

O referido encontro estabeleceu balizadores na relação do homem com o meio ambiente, orientando, por meio de princípios comuns, os povos na resolução de demandas atinentes ao direito

³ A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ocorreu em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano.

fundamental de terceira geração, sendo ele difuso ou coletivo relativo ao meio ambiente natural, artificial, cultural ou do trabalho. Estão entre os princípios gerais do Direito Ambiental: os do direito ao meio ambiente equilibrado; à sadia qualidade de vida; do acesso equitativo aos recursos naturais; do usuário-pagador; do poluidor-pagador; da precaução; da preservação; da reparação; da informação; da partição; da obrigatoriedade de intervenção do poder público; da não regressão ambiental e o da sustentabilidade (MACHADO, 2018, p. 59-149). Todos em prol de um objetivo maior, a preservação do Meio Ambiente, não só pensando nas gerações presentes, mas, também, no âmbito de gerações posteriores.

Segundo o mesmo autor, muitos dos princípios não estão positivados na legislação pátria. Nesse sentido, salienta que há dois grupos de princípios no Direito Ambiental Brasileiro, os constitutivos relacionados pela Lei Ambiental e, outros, instrumentais viabilizadores dos princípios constitutivos.

Para Fiorillo (2011, p. 82), os princípios destacados na Conferência de Estocolmo – princípios globais - serviram de base fundamental para a formulação dos princípios referendados na Lei 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNAMA). Neste contexto, o Direito Ambiental Brasileiro estabeleceu mecanismos de formulação e aplicação para, além de tudo, garantir o direito ao meio ambiente para todos. Conforme destaca Fiorillo (2011, p. 54) “*A Lei n.º 6.938/91 representou um grande impulso na tutela dos direitos metaindividuais*”.

O assim chamado direito metaindividual emergiu durante terceira dimensão dos direitos fundamentais, constituindo o Estado Constitucional Socioambiental. Cumpre destacar que esta teoria foi ilustrada por Karel Vazak após a Conferência de Estrasburgo (SARLET, 2013, p. 270).

Na terceira geração de direitos fundamentais, sustenta-se a ideia de um direito fraterno, tal direito veio à tona após a Segunda Guerra Mundial. Na época, tornou-se necessário relacionar, além

dos interesses de liberdade e igualdade, também, os direitos de toda a humanidade, incluindo aqueles pertencentes às gerações futuras.

De toda sorte, o estudo das gerações ainda é campo de debate, seja porque há os que defendem a quarta e quinta geração de direitos, ou então, pelos direitos pertencentes nestas duas últimas (SARLET, 2013, pp. 276-277). Pela abrangência, os direitos fundamentais estabelecidos na terceira geração se tornaram um desafio para a contemporaneidade, pois houve uma quebra de paradigma quanto ao objeto: o homem-indivíduo deixava de ser o detentor da titularidade, premissa fundamental da primeira e segunda geração de direitos.

De acordo com Sarlet (2013, p. 274), com o surgimento da terceira dimensão, os direitos fundamentais em perspectiva histórico-evolutiva sofreram uma ruptura de titularidade, ou seja, na terceira dimensão, os grupos humanos passaram a ser titulares de direitos.

Os direitos fundamentais da terceira geração, ou como prefere Sarlet “dimensões”⁴, conhecidos como transindividuais ou metaindividuais pertencem a toda humanidade, são direitos à fraternidade ou solidariedade que exigem esforços ainda maiores de uma sociedade consumerista e antropocêntrica.

Inicialmente, o direito metaindividual foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 4.717 de 1965, da Ação Popular, norma que vige para anular ato lesivo ao patrimônio público, décadas mais tarde, seguida da Lei 7.347 de 1985, da Ação Civil Pública, no entanto, esta, a primeira a instrumentalizar a lesão ao meio ambiente.

O tratamento da matéria Meio Ambiente como Direito Fundamental Intergeracional foi refletido, pelo legislador originário, no artigo 225 da Constituição Federal de 1988⁵, evidentemente, um

⁴ Ingo Wolfgang Sarlet (2013, p. 270) traz uma crítica quanto à utilização do termo “geração”, posiciona-se a favor do termo “dimensões de direitos”, um perfil mais moderno da doutrina, a qual reconhece uma cumulatividade de direitos.

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, Acesso em 29 de Março de 2019.

olhar indispensável, trazendo ao texto a figura do meio ambiente como um direito transindividual (ou metaindividual) e intergeracional, um bem que necessitava ser protegido numa perspectiva coletiva. A positivação na Constituição fixou responsabilidades aos indivíduos e ao Estado no diz respeito à preservação do Direito Fundamental Intergeracional ao Meio Ambiente. Dá-se um novo espectro a tutela deste bem jurídico, garantindo, a priori, a possibilidade de enfrentamento das questões polêmicas sobre desenvolvimento e sustentabilidade.

Na década de noventa, trilhando uma possível evolução do debate no campo do direito ao meio ambiente para as gerações futuras, os participantes da ECO92⁶ fixaram 27 princípios sobre o meio ambiente, 11 deles trazendo as palavras “desenvolvimento sustentável” (MACHADO, 2018, p. 72). Vejamos, respectivamente, os princípios 4 e 8:

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.

As ideias elencadas na Conferência se completam para o atingimento do desenvolvimento sustentável. Parte-se do princípio de que não há desenvolvimento sustentável sem proteção ambiental no mesmo contexto. Entretanto, a partir de um olhar atento ao nosso redor, não é razoável aceitar que estamos no caminho certo.

⁶ A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar.

Tem se tornado comum e lamentável verificar tantas formas de produção no Brasil e no mundo que figuram no campo da insustentabilidade, sejam elas por meio da extração de petróleo, mineração, turismo, urbanização, entre outros.

Diante do direito fraterno originário de um período Pós-Guerra, o qual foi inflado para o mundo na Conferência de Estocolmo, consolidado no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988 e reafirmado nas inúmeras Conferências sobre desenvolvimento sustentável, ou seja, ECO92, a Convenção para a Proteção e Utilização dos Cursos de Águas Transfronteiriços - Helsinki/1992, a Convenção da Diversidade Biológica/1992, a Conferência de Copenhague sobre Desenvolvimento Social/1995, a Conferência Africana sobre Recursos Naturais/2003, a Conferência de Berlim/2014, a Rio+20, além dos acordos firmados entre as Nações, a sociedade está inerte, pensando somente no direito dos presentes, esquecendo que o meio ambiente pertence também às gerações futuras.

Infelizmente, o ponto de convergência - o desenvolvimento sustentável -, premissa que poderá garantir um direito futuro, ainda está longe de ser alcançado, passaram-se décadas, na verdade foram e ainda são tratativas e tentativas de uma sociedade sem precedentes, o que nos leva a refletir sobre o que disse o Papa Francisco sobre o tema desenvolvimento sustentável (MACHADO, 2018, p. 84):

Um desenvolvimento tecnológico e econômico, que não deixa o mundo melhor e uma qualidade de vida integralmente superior, não se pode considerar progresso. Muitas vezes a qualidade real de vida das pessoas diminui pela deterioração do ambiente, a baixa da qualidade dos produtos alimentares ou o esgotamento de alguns recursos no contexto de um crescimento da economia. Então, muitas vezes, o discurso do crescimento sustentável torna-se um diversivo e um meio de justificação que absorve valores do discurso ecologista, dentro da lógica da finança e da tecnocracia, e a responsabilidade social e ambiental das empresas se reduz, na maior parte dos casos, a uma série de ações de publicidade e imagem.

A declaração feita pelo Papa Francisco em relação à responsabilidade social e ambiental das empresas, por sua vez, também pode ser estendida aos Estados, mesmo aqueles que se propõem a assinar acordos internacionais, visto que, muitas vezes não são cumpridos em detrimento a interesses econômicos, ou seja, “uma série de ações de publicidade e imagem”, estas que não garantirão a preservação do meio ambiente.

A preservação do direito intergeracional implica em dimensões ainda desconhecidas. Enfim, a água potável estará disponível para quantas gerações? Quais as ações implementadas até hoje? Percebe-se que diante de questionamentos básicos não se encontram respostas evolutivas. Da mesma forma, para algumas ações do homem na natureza - danos ambientais - sequer se tem ideia do impacto para as futuras gerações, tenta-se, a priori, sanar os danos imediatos e mensurar por hipóteses os impactos futuros.

A atual conjuntura apresenta uma relação míope e crítica entre o ser humano e o ambiente sustentável, tanto é verdade que ainda não se consegue alcançar o equilíbrio da conservação, base fundamental do Estado Socioambiental e Democrático de Direito. Conforme salienta (MILHORANZA, 2019, p. 12):

O Estado Socioambiental e Democrático de Direito deve primar pela sustentabilidade ambiental. A sustentabilidade ambiental consiste na conservação dos componentes do ecossistema, de modo a observar a capacidade que o ambiente natural tem de manter as qualidades de vida para as pessoas e para outras espécies.

Por fim, o que se sabe, ao longo desses quase 50 anos, pós Estocolmo, é que a visão antropocêntrica vigora a passos largos, poucos países tratam a matéria do meio ambiente pensando nas gerações futuras, os desastres ambientais são iminentes, ademais, por mais que tenhamos leis mais severas para o dano ambiental, não atingiremos o mínimo senão pelo entendimento que o direito fundamental de terceira geração - a fraternidade - é alcançado pela proteção eficiente do Estado, e mais, da coletividade, sujeitos

designados no “caput” do Artigo 225 da Constituição federal de 1988 como garante de um sistema complexo e indefeso.

3 O Direito dos Desastres: Breve Escorço Histórico

A exigência de um patamar mínimo de qualidade e segurança ambiental é um dos mais importantes aspectos da reflexão sobre o preceito da dignidade humana e dos direitos fundamentais de terceira geração. A ausência de um marco temporal não limita seu escopo às gerações passadas ou às futuras.

No “*caput*” do Art. 225 da Constituição Federal de 1988, faz-se menção a esta relação transgeracional no que tange a defesa e preservação dos recursos do meio ambiente para suportar o direito de todos a este bem comum.

Tendo em vista o entendimento consolidado na Constituição de 1988, o meio ambiente foi levado à condição de direito de todos, como algo pertencente a toda coletividade. Assim, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a ADI nº 1.856/RJ destacou:

A preocupação com o meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras (...) tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade.

A manifestação do ministro ocorreu durante a fundamentação do Acórdão que declarou inconstitucional a Lei 2.895 de 20 de Março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, que legitimava a exposição e competição entre aves – a chamada briga de galos. O entendimento era pela ocorrência de crime ambiental, garantia de preservação de sua integridade, contemplado como direito de terceira geração que consagra o postulado da solidariedade.

Portanto, o critério de solidariedade não se estrutura sem retomar a ideia de fraternidade e humanismo que são as bases dos direitos fundamentais estabelecidos pela Carta da Revolução Francesa, pilar da evolução constitucional brasileira. A Constituição Federal de 1988, influenciada por aquelas ideias, firma em sua redação aqueles pressupostos como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. A ênfase está colocada no seu Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

O meio ambiente se consolida como integrante dos direitos fundamentais. Torna-se um direito de todos, de presentes e futuras gerações. Neste aspecto, a sua definição segue o Art. 3º, Inc. I, da Lei Nº 6.938/81 – “conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida de todas as formas”. Desta forma, nada mais é do que um salvo-conduto a uma viagem no tempo passado, presente e futuro onde não se colocam limitantes à vida, no sentido temporal.

3.1 Principiologia Aplicada ao Direito Ambiental

Com o objetivo de trazer à luz exemplos de desastres ambientais, bem como seu tratamento jurisprudencial, há necessidade de enfatizar a principiologia utilizada nos julgados. Dentre aqueles princípios já citados, o legislador nacional tem preferido alguns ao editar o Direito Ambiental Brasileiro. Também nota-se certa preferência na utilização da principiologia na fundamentação dos julgados dos delitos ambientais sem, contudo, deixar de mencionar os outros quando a situação os exige. Assim, serão abordados neste breve discurso, em razão de sua relevância ao tema desenvolvido, os princípios da Prevenção, da Precaução, do Poluidor- Pagador e da Equidade Intergeracional.

Conforme os preceitos de (CANOTILHO; LEITE, 2008, pp. 176-201), o princípio da Atuação Preventiva é tido como regulador, na tentativa de antecipar a ocorrência de danos por razões

evidentes, implicando a adoção de medidas prévias a evitar ou minimizar eventual dano concreto. O Princípio da Precaução refere-se a uma espécie de “in dúbio pró-ambiente” destinado a agir de forma favorável ao meio ambiente quando surgir dúvidas quanto ao exercício de alguma atividade que possa eventualmente ser poluente. Ainda, o Princípio do Poluidor-Pagador elenca a responsabilidade de reparar ou pagar pelo dano, aquele que o causou, de forma direta ou indireta, dependendo do caso concreto.

Em consonância com os entendimentos de BRANDÃO e DORNELAS⁷ (2011), há ainda outro princípio importantíssimo a se tratar, o Princípio da Equidade Intergeracional, o qual diz respeito ao compromisso e conscientização da atual geração para preservar o meio ambiente em prol das futuras gerações, cabendo a todos usufruí-lo e protegê-lo. Seguem alguns exemplos de delitos envolvendo degradação do meio ambiente e seus julgados:

Caso 1

O vazamento petrolífero marítimo na praia de Tramandaí/RS em 11 de Março de 2000. Os danos ao ambiente marítimo e poluição das praias - Ação Civil Pública (Nº 2009.71.00.026229-4/RS)⁸.

Os acidentes petrolíferos marítimos causam principalmente o derramamento de petróleo bruto em áreas costeiras e em alto mar. A poluição resultante afeta o ecossistema marítimo bem como da própria atmosfera. A parcela de petróleo pesado que não foi evaporada ou que não se dissolveu completamente na água do mar permanece na região do acidente. Assim, acaba se mantendo como fonte poluidora e acarreta prejuízos e danos aos ecossistemas do local atingido durante muito tempo. Geralmente, anos se passam para que cessem seus efeitos. O ato de responsabilizar alguém

⁷ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19129/justica-ambiental-e-equidade-intergeracional-a-protecao-dos-direitos-das-geracoes-futuras>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

⁸ Disponível em: <<https://pr-rs.jusbrasil.com.br/noticias/100648277/petrobras-condenada-por-vazamento-de-oleo-em-tramandai>> Acesso em 1 de Abril de 2019.

civilmente em decorrência de um dano gerado vai além de imputar uma conduta reprovável ante ao cometimento de um ato ilícito, conforme o que refere o Art. 186 do Código Civil de 2002.

Com o desenvolvimento da sociedade, do processo de industrialização desordenado e o aumento significativo do impacto dos danos ambientais, a responsabilidade civil subjetiva, regra de nosso código civil, falha ao comprovar a caracterização de todos seus elementos necessários. Conforme SILVA e MATALON⁹, muitas vezes o nexo causal, (um dos elementos da responsabilidade civil subjetiva) era rompido por causas excludentes de ilicitude. Assim, o Art. 225, § 3.º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 e a jurisprudência (STJ), tem consolidado a natureza objetiva da responsabilidade civil às questões que envolvem danos ambientais.

Conforme a ação civil pública, referente ao caso do vazamento de petróleo ao mar ocorrido no dia 11 de Março de 2000 na Praia de Tramandaí, verificou-se que: durante uma manobra de descarga de petróleo de um navio da PETROBRAS, em uma monoboia distante 6 km da costa, da empresa Transpetro, subsidiária integral da PETROBRAS, houve um vazamento no mar que atingiu uma área de 1 km². A mancha de petróleo alcançou a praia 9 horas depois.

A ação anulatória da multa imposta pelo IBAMA à PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, foi julgada improcedente em razão do vazamento de 18.000 (dezoito mil) litros de petróleo bruto na praia de Tramandaí em 2000. O desastre ocorreu por falha na manutenção de um dos equipamentos da monoboia da empresa. A PETROBRAS foi condenada a pagar cerca de R\$ 6 milhões por danos ambientais e morais coletivos. Com ênfase nos princípios da reparação e da prevenção a empresa também foi condenada a proceder elaboração de PEI - Planos de Emergência Individual como forma de planejar, ordenar, o combate à poluição por óleo e outras substâncias nocivas

⁹ Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21951/responsabilidade-civil-objetiva-das-excludentes-denexo-decausalidade-e-a-teoria-do-risco-integral>> Acesso em 1 de Abril de 2019.

provenientes da operação em terminais e plataformas marítimas de todo o Estado nos casos de acidente ambiental.

Na fase de contestação a PETROBRAS arguiu, entre outras, a preliminar da prescritibilidade. Esta foi enfrentada pela Juíza Federal Clarides Rahmeier, na fundamentação da sentença, utilizando o conhecimento de (CALMON, 2011, p. 301-302), quando infere que:

Se a regra geral oferece ao titular do direito um tempo certo para agir, opondo-se a violação ao direito, a partir da ciência do titular quanto à transgressão, quando o dano causado pela transgressão de um direito tem repercussão e consequências que se protraem no tempo, muitas vezes só identificadas ao fim de um longo período, atingindo gerações futuras e se perdendo na memória o início da lesão, é natural que se tenha uma outra regra para que se possa agir em favor das vítimas da transgressão. Esta é a regra dos direitos imprescritíveis de que fala o legislador maior.

A Petrobras imediatamente ao acidente passou a adotar medidas mitigadoras do dano ambiental, recolhendo todo o óleo que estava visível a olho nu. A atuação posterior ao evento (rápida e eficaz - dentro do possível) por certo deve ser considerada para fins de reduzir a condenação imposta, porém, não tem o condão de afastá-la, pois o dano ambiental, de fato, existiu.

Caso 2

O Problema com os loteamentos irregulares, a degradação do meio ambiente, a urbanização sem planejamento e a imprescritibilidade das ações ambientais – Ação Civil Pública N.º 1.0301.13.006747-5/0001 - 5.^a Câmara Cível- TJMG- Igarapé/MG¹⁰.

O acórdão proferido no recurso de apelação interposto por Bandeirantes Imóveis Empreendimentos Ltda., contra sentença que

¹⁰ Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.o8.PDF> Acesso em 17 de Abril de 2019.

julgou procedente o pedido ajuizado em ação civil pública pelo Município de Igarapé, região metropolitana de Belo Horizonte. A ação objetivava, entre outras providências, a implantação de obras básicas de infraestrutura em equipamentos para escoamento das águas pluviais, escoamento sanitário, abastecimento de água potável, proteção de mata nativa e vias de circulação. Ainda, junto ao Poder Judiciário, o ajuizamento de remédios heroicos como ação civil pública e ação popular, permite a tutela mais adequada a esses direitos difusos, visando impedir danos ao bem ambiental, sem excluir a possibilidade de utilização de instrumentos de tutela de urgência, como liminares antecipatórias e medidas cautelares. Conclui-se que a aplicação do princípio da prevenção configura um complexo sistema de conhecimento e vigilância da biota, em que a atualização constante de informações permite a implementação e modernização das políticas ambientais.

O relator entendeu “... que a pretensão objeto da demanda é, portanto, de cessação de danos ambientais, devido à ausência de regularização das propriedades, sendo que ações judiciais envolvendo o direito ao meio ambiente são imprescritíveis, conforme jurisprudência e doutrina pátrias. A partir dos fundamentos constantes do acórdão, nota-se que a posição adotada pelo TJMG reforça a vinculação entre questões urbanísticas e ambientais.” Portanto, o acórdão traz à tona a relação entre meio ambiente equilibrado e qualidade de vida. A maior parte da população brasileira vive em cidades, tendo direito a um ambiente sustentável. “O acórdão reforça o entendimento jurisprudencial e doutrinário de imprescritibilidade das ações por dano ambiental, em virtude de seu caráter continuado” (GALBIATTI, 2016, p. 8). Entretanto, o tema da imprescritibilidade é controverso, fruto da ausência de manifestação clara do legislador. Várias correntes de pensamento têm sido expressas como fundamento de sentenças na jurisprudência pátria.

O primeiro posicionamento se ampara no prazo prescricional de 5 anos previsto no Art. 21 da Lei 4717/65. Fundamentado no Art.

4º da lei de Introdução do Código Civil que dá ao Juiz a possibilidade de analogia em caso de omissão legislativa.

A segunda possibilidade pode ser encontrada em FISCHER e SILVA¹¹ (2016), onde só caberia falar em prescrição para danos ambientais de interesse patrimonial de cunho individual. Não caberia prescrição quando se referisse a dano ambiental de cunho coletivo.

A literatura mostra a existência de um terceiro posicionamento em (STOCO, 2013, p. 1148), que sustenta que a imprescritibilidade não pode ser presumida. No entanto, não opina a respeito de qual deveria ser o prazo aplicado aos casos de reparação por dano ambiental.

Finalmente, identifica-se um quarto posicionamento, que é majoritário, defendendo a imprescritibilidade da Ação Pública ambiental. Dentre os defensores desta tese, podemos citar (TINOCO, 2007), que sustenta tratar-se de um direito humano fundamental, de natureza indisponível e não patrimonial, ainda que passível de valoração econômica para fins de reparação. A imprescritibilidade da ação de reparação é uma consequência do pacto transgeracional trazido pelo Art. 225, Constituição Federal de 1988. Nota-se que Tinoco vai além, justificando aquele posicionamento em razão da demora em perceber os efeitos de uma interferência humana em qualquer processo ambiental.

Caso 3

Explosão de navio quando operava na descarga de metanol no porto de Paranaguá-PR. Perda de vidas e contaminação da área portuária com óleo combustível – Resp nº 1602106/PR¹².

¹¹ Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/3755/2515>> Acesso em 17 de Abril de 2019.

¹² Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1742509&tipo=0&nreg=201601376794&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180824&formato=PDF&salvar=fal se>> Acesso em 1 de Abril de 2019.

O navio chileno Vicuña explodiu em 15 de novembro de 2004, no litoral do Paraná, deixando quatro tripulantes mortos e contaminando o mar com óleo combustível da embarcação e com parte da sua carga de metanol. A contaminação causou danos ambientais e comprometeu a pesca nas baías de Paranaguá, Antonina e Guaraqueçaba, por cerca de dois meses. Os pescadores prejudicados pela contaminação acusaram as empresas importadoras de terem contribuído indiretamente para a degradação ambiental e ajuizaram ações contra elas buscando compensação por danos morais.

Ao analisar o recurso especial das empresas importadoras – que foram condenadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná a indenizar os pescadores –, o ministro relator, Villas Bôas Cueva, destacou que a jurisprudência do STJ a respeito do tema é firme ao consignar que, “em que pese à responsabilidade por dano ambiental ser objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração do nexo causal a vincular o resultado lesivo à conduta efetivamente perpetrada por seu suposto causador”.

Para o ministro, o nexo de causalidade é o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato (teoria do risco integral), sendo descabida, por parte da empresa responsável pelo dano ambiental, a invocação de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. Neste caso o Ministro ressalta que não está configurado o nexo de causalidade que vinculam os danos ambientais à conduta da empresa importadora da carga.

Buscando elementos para a utilização do princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador, o ministro ainda fala sobre a responsabilização das empresas como poluidoras indiretas se demonstrado o comportamento omissivo; se o risco de explosão estivesse relacionado com alguma das atividades desempenhadas ou sob responsabilidade das empresas ou seus prepostos envolvidos nas operações de transporte e manuseio da carga. O inquérito

aponta como os possíveis responsáveis pela explosão a empresa transportadora e o terminal onde estava ancorado o navio.

Pode-se concluir, assim, em apertada síntese, que as ora recorrentes, porquanto meras adquirentes do metanol transportado pelo navio Vicuña, não respondem pela reparação de prejuízos (de ordem material e moral) alegadamente suportados por pescadores profissionais em virtude da proibição temporária da pesca na região atingida pela contaminação ambiental, destacou a ministra. Resp nº 1602106/PR - Relatora : Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Caso 4

Ação para determinação de que a União tome providências no âmbito de sua competência para elaboração de plano de manejo e gestão da área de proteção da baleia franca em SC - Resp Nº 1.163.524-SC¹³.

O tema foi abordado no julgamento do Resp Nº 1.163.524 – SC, que tratava da violação do Art. 535 do CPC, e ilustra a presença forte dos princípios da intervenção do poder público, da prevenção e da sustentabilidade na fundamentação do acórdão. Na decisão os ministros deixaram claro o entendimento de que o poder público tem o dever de preservar o meio ambiente nos termos do Art. 225 da CFRB/88. É um dever fundamental que impõe a todos -Poder público e coletividade- a prática de atos tendentes a recuperar, restaurar e defender o ambiente ecologicamente equilibrado.

A elaboração de um plano de manejo é essencial para a preservação da Unidade de Conservação. A partir dele que se estabelecem as normas que presidem o uso da área, o manejo dos recursos naturais e implantação de estruturas físicas necessárias à gestão da unidade. Este é um dos objetivos colocados pela Lei 9.985/2000, no seu Art. 2º Inc. XVII, que regulamenta o Art. 225 da

¹³ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19089429/recurso-especial-resp-1163524-sc-2009-0206603-4/inteiro-teor-19089430?ref=juris-tabs> Acesso em 17 de Abril de 2019.

Constituição Federal de 1988. A própria Lei enfatiza o princípio da sustentabilidade quando define o manejo como todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas. Logo, falar em conservação da biodiversidade e dos ecossistemas é também enfatizar o caráter transgeracional.

Por outro lado, a omissão do Poder Público na elaboração do plano de manejo e gestão da APA da Baleia Franca coloca em risco a própria integridade da unidade de conservação, e constitui-se em violação do dever fundamental de proteção do meio ambiente e do princípio da prevenção. Resp N° 1.163.524-SC(2009/0206603-4), Relator: Ministro Humberto Martins.

Caso 5

Ação civil pública com pedido de tutela antecipada contra Samarco, Vale e BHP em face de rompimento de barragem de Fundão, em Mariana- MG. ACP 0023863-072016.401.3800, MPF, 12ª Vara Belo Horizonte.

A barragem de Fundão, de propriedade da Samarco, se rompeu no dia 05 de Novembro de 2015. 34 milhões de m³ de rejeitos de mineração de ferro foram lançados ao meio ambiente e mais 16 milhões de m³ foram sendo carreados no terreno em direção ao mar. Mesmo hoje, os efeitos continuam em face de produtos nocivos ao ambiente, que deveriam estar contidos pela barragem, permanecendo espalhados pelo vale do Rio Doce. Como consequência da erosão dos solos e das chuvas aqueles produtos têm o mar como destino.

O efeito imediato da onda de lama que se espalhou pelo vale foi a destruição de moradias e estruturas urbanas, a perda de vidas soterradas pelos escombros. A destruição também se alastrou para áreas de preservação permanente, o isolamento de comunidades, a mortandade de animais de produção, impacto em plantações nas áreas rurais, restrições à pesca, mortandade da fauna silvestre e

doméstica, dificuldade de geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas e principalmente (mas não finalmente) a suspensão do abastecimento de água, danos à saúde e danos às áreas ambientalmente sensíveis.

Todo o conjunto desastroso de fatos citados ocorreu a partir do inadequado manejo dos mecanismos de prevenção e da falta de comprometimento com a melhor ciência de construção e manutenção de barragens amplamente conhecida pelo experimentado corpo técnico da empresa.

O engenheiro Joaquim Pimenta de Ávila¹⁴, que projetou a barragem em 2007, sendo depois contratado pela Samarco como consultor, advertiu, já na constatação de pequenas trincas, que a análise de estabilidade da barragem não estava considerando a chamada liquefação estática, quando um material sólido passa a se comportar como um fluido. Isso acontece quando tem água demais nas fundações da represa, que também é feita de resíduos de mineração.

Para o promotor Carlos Eduardo Ferreira Pinto¹⁵, coordenador de Meio Ambiente do Ministério Público de Minas Gerais, essa foi a causa do rompimento da barragem e a empresa não fez nada para impedir o que já estava apontado em seus próprios relatórios internos. Para ele:

Ela se rompeu porque havia excesso de água dentro dela. Por que houve excesso de água e por que isso não foi monitorado e por que a Samarco não tomou as medidas necessárias para conter esse acúmulo de água indevido?

O princípio da prevenção impõe que “... quando o perigo é certo, havendo elementos suficientes para embasar a conclusão

¹⁴ Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/meio-ambiente/2015/12/confira-documentos-sobre-o-desastre-do-rio-doce/acao_inicial_agu_es_mg_samarco.pdf>, Acesso em 1 de Abril de 2019.

¹⁵ Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/26/interna_gerais,1024701/tresanos-depois-ninguem-foi-presos-pela-tragedia-de-mariana.shtml> Acesso em 1 de Abril de 2019.

sobre o risco da atividade ou empreendimento, deve ser mitigado o risco ou impedida a instalação do empreendimento ou atividade, uma vez que a reparação ambiental é incerta e demasiadamente onerosa, sendo preferível a atuação preventiva de remoção do risco”¹⁵. Já para o princípio da precaução “... havendo incerteza sobre o risco de um empreendimento ou atividade, ou seja, perigo de um dano ambiental, deve-se atuar de modo a atenuar ou eliminar esse risco. Ele também se aplica à consumação do risco, de modo a obrigar a adoção de medidas imediatas que reparem o dano, mesmo que não haja plena certeza científica sobre a sua causalidade e extensão. A precaução requer mera prova indiciária da relação causal”.

Além do exposto, o princípio da precaução tem previsão expressa no artigo 3º da Convenção sobre a Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998, vejamos:

As partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas.

O mesmo espírito traz o enunciado 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, algo que não se viu no caso em tela. O Responsável pela condução do caso em Mariana, o promotor Guilherme de Sá Meneghin comentou: “... Três anos depois do desastre ambiental, ninguém foi preso. O processo envolvendo executivos da Samarco, Vale e BHP Billiton tramita na Vara Federal de Ponte Nova, ainda sem data para julgamento. Das 68 multas aplicadas por órgãos ambientais, apenas uma está sendo paga (em 59 parcelas). O impacto ambiental permanece, com a contaminação do Rio Doce. Embora tenham obtido na Justiça estadual benefícios como o aluguel de residência, auxílio financeiro mensal e assessoria técnica para começar a refazer a vida, as vítimas

ainda lutam por indenização”. Assim, resta no momento uma consideração de (CARVALHO, 2012, p. 45):

Um olhar sobre o que foi feito abre o horizonte para uma reflexão do futuro. Os erros e acertos do passado são importantes para ações futuras. A gestão do risco acumula essa entre outras características e parece ser uma das melhores formas de diminuição da vulnerabilidade que tão duramente afeta mais necessitados diante da ocorrência de desastres, decorrentes das mudanças climáticas ou não.

4 A proteção Ambiental Intergeracional de Forma a Enfatizar a Prevenção

Conforme comentamos, o princípio da prevenção suporta toda a norma que busca a constante vigilância e o planejamento da ação do Poder Público e da sociedade para evitar a degradação ambiental. Relaciona-se com todas as normas que tem como objetivo afastar o risco ambiental, tais como a imposição de medidas antecipatórias envolvendo a possibilidade de agressão ao meio ambiente pelo homem ou, até mesmo, em algum desastre natural envolvendo áreas urbanas.

O preceito encontra-se no Art. 225, *caput*, da Constituição Federal, imputando-se ao serviço público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente às presentes e as futuras gerações. Sobre o princípio da prevenção, ensina (RODRIGUES, 2005, p. 203):

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam.

A partir da percepção de que o desgaste ambiental poderia ultrapassar limites aceitáveis, inicia-se uma busca por um novo modelo de desenvolvimento global. Este passaria a conferir novos e mais eficazes métodos de administração dos recursos ambientais disponíveis de modo a preservá-lo para as futuras gerações. O novo modelo de desenvolvimento precisa responder, no tempo, as questões que lhe são formuladas. Assim, a aplicação do princípio da prevenção passa a ensejar um complexo sistema de conhecimento e vigilância do meio ambiente que deve ser atualizado constantemente.

A manutenção e a sistematização do conjunto de informações serve para implementar as políticas ambientais em qualquer tempo. O direito ambiental deve adaptar-se para que o meio ambiente seja devidamente protegido. É necessário que cada geração preserve a natureza em cada período histórico repassando para as próximas valores de proteção e prevenção ambientais.

Como bem enfatiza Lima¹⁶ (2008):

Com esse objetivo, nos últimos anos vem a humanidade, de forma modesta e cautelosa, buscando encontrar meios jurídicos, sociais e políticos para diminuir os abusos cometidos contra a natureza, estruturando-se em sistemas novos, porém, de bases pretéritas. Com isso, nasce uma nova forma de responsabilidade ambiental: a intergeracional, buscando assim, uma responsabilidade jurídica que seja preventiva e reparatória, que terá um caráter acautelatório.

5 Conclusão

Os fundamentos de tutela do meio ambiente são variados e vem se aprimorando ao longo dos anos. A influência das diretrizes e princípios estabelecidos na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de 1972 e a proposta de Karel Vazak, em

¹⁶ Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4128> Acesso em 17 de Abril de 2019.

1979, de dividir os direitos humanos em gerações inspiradas nos ideais da Revolução Francesa são poderosos fundamentos para a introdução da fraternidade nas normas constitucionais. O gênero humano, os direitos transindividuais – direitos de 3ª Geração – passam a fazer parte das constituições comprometidas com ideais liberais e sociais, agregando a ideia de solidariedade humana.

A Constituição Federal de 1988 também aderiu ao movimento, fixando direitos de 3ª Geração como direito à igualdade, ao desenvolvimento sustentável, ao meio ambiente equilibrado, ao patrimônio comum da humanidade. No Artigo 3º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988 se afirma a tutela de uma sociedade livre, justa e solidária. No Artigo 225, impõe-se ao poder público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente para gerações presentes e futuras, enfatizando a ideia de continuidade da tutela ao longo do tempo.

A inserção do princípio da solidariedade ou equidade intergeracional na constituição brasileira e na ordem internacional reflete uma mudança paradigmática do Direito, baseada em valores éticos, fato que exige uma interpretação e aplicação sistemática das normas para alcançar uma tutela ambiental ampla e justa.

A solidariedade no direito intergeracional é, na realidade, um desdobramento da solidariedade social e revela a imensa carga valorativa do princípio, na medida em que tenta normatizar um padrão ético de conduta humana. O Direito assim estruturado, exige que poder público e coletividade se aliem a uma nova consciência e comportamento. Passam a fazer parte das responsabilidades comuns a garantia de materialização dos princípios do poluidor-pagador, da obrigatoriedade da intervenção do poder público, da não regressão ambiental, do acesso equitativo aos recursos naturais e outros princípios que possam compor o quadro de sustentabilidade deste bem coletivo chamado meio ambiente.

O Direito dos Desastres está inserido nesta dinâmica de fazer cumprir as normas para prevenir os acidentes ambientais. Ainda, no caso de ocorrida a degradação, cuja ação de reparação é

imprescritível, fornecer o suporte para que se possa minimizar o efeito dos danos, trazendo o poluidor-pagador à responsabilidade de garantir a não regressão ambiental, a primar sua atitude pela sustentabilidade, pela cooperação e de forma a minimizar o impacto para gerações futuras.

Enfim, a apreciação da literatura e dos casos apresentados neste artigo nos mostra um pequeno pedaço deste *iceberg* chamado desastre ambiental. Em suma, não é possível especificar, ao certo, qual o alcance, e quantas gerações serão atingidas. Em verdade, como não é possível reestabelecer o estado original, a prevenção é a melhor medida quando se fala em meio ambiente e desastres.

Referências

- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- CALMON, Eliana. Dano ambiental. Direito socioambiental: Homenagem a Vladimir Passos de Freitas. Coordenadora Alessandra Galli. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. Volume 2.
- CARVALHO, Delton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera; A intesificação dos desastres naturais, as mudanças climáticas e o papel do direito ambiental; Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 49 n. 193, jan/mar 2012. p. 95.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GALBIATTI, Paula Silveira- Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Grupos de pesquisa Jus-Clima, GPDA e OJE. TJMG - ApCiv 1.0301.13.006747-5/0001 - 5.^a Câmara Cível - j. 10.03.2016 - v.u. - Rel. Saulo Versiani Penna - Revista de Direito Ambiental, 2016, vol.82.
- LEITE, José Rubens Morato, CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2008. Parte II, Item 2.3, pp. 176-201.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Sustentabilidade ambiental e teoria crítica: a proteção da baleia franca, no Brasil, à luz dos ensinamentos de Max Horkheimer, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de direito ambiental: Parte geral. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 203.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9 ed. rev., atual., e refor. com comentários ao Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.1148. t. I.

Princípios estruturantes no Estado de Direito Ambiental: aplicação ao sistema normativo brasileiro. In: TINOCO, Livia Nascimento. Ação civil de reparação de dano ambiental e prescrição sob a perspectiva do pacto constitucional transgeracional. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Coord.). *Política Nacional do Meio Ambiente: 25 anos da Lei 6.938/1981*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

Sustentabilidade ambiental: a proteção da Baleia Franca no Brasil e na Argentina

*Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha*¹

*Denise Prolo Seghesio*²

1 Introdução

O homem está intimamente relacionado com o meio em que vive e com a forma com que o utiliza, afinal, o ambiente é um lugar³ de encontro onde tudo interage⁴: “[...] não estamos sós, neste ‘lugar de encontro’, onde somos o encontro; somos com o outro desde uma relação de reconhecimento, respeito, reciprocidade e responsabilidade” (MOLINARO, 2006, p.107). Esta responsabilidade

¹ Pós Doutora em Direito pela PUCRS, Doutora em Direito pela PUCRS, Mestre em Direito pela PUCRS, Especialista em Processo Civil pela PUCRS, Advogada, Professora da Graduação em Direito da IMED em Porto Alegre. Professora da Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho da PUCRS, Professora da Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho da Verbo Jurídico e Unisc.

² Graduada em Psicologia pela PUCRS, Servidora Pública Federal e Acadêmica de Direito da IMED em Porto Alegre.

³ Molinaro, ao aprofundar seu estudo sobre o ambiente como um lugar de encontro, traz como exemplo as culturas africanas. Nesse sentido, pontifica que “a diferenciação é considerada como essencial e pré-requisito funcional para que cada um seja indispensável ao outro. Isso, porque, na cultura africana, somente podem viver juntos aqueles que são diferentes, tendo em vista que, na perspectiva africana do mundo, a vida é um processo em que cada um se identifica progressivamente, não com o outro, do qual deve reivindicar sua diferença, mas com a totalidade da comunidade, vale dizer, com a vida cósmica e, especialmente, com a vida divina; aqui evidencia-se um matiz forte de um ‘mínimo existencial ecológico’ como núcleo material do princípio da dignidade humana” (MOLINARO, 2006, pp. 109–110).

⁴ Conforme Lynn Margulis e Dorian Sagan (2002, p. 254), “os seres humanos não são especiais e independentes, mas parte de um *continuum* de vida que circunda e abarca o globo”.

com o outro e com o meio, no “[...] lugar de encontro [...]”⁵, existe desde que a vida humana emergiu na Terra: “a história da vida sobre a Terra tem sido uma história de interação entre as coisas vivas e o seu meio ambiente [...]” (CARSON, 1962, p.15), afinal “[...] desde o surgimento do homem na Terra, houve modificações na natureza. Assim, o processo de degradação do meio ambiente se confunde com a origem do homem” (BUTZKE; SPARREMBERGER, 2011, p.10).

No início do século XX, a expansão da indústria trouxe métodos de fabricação e produção mais aprimorados, ocasionando uma maior ocupação dos territórios físicos. A sofisticação da nova tecnologia multiplicou-se, comprometendo tanto o meio ambiente quanto a própria qualidade de vida das pessoas. Se por um lado houve o crescimento industrial descomedido e a expansão acelerada da indústria, por outro houve uma grande pressão para auferir mais lucro e maior resultado econômico. Por inúmeras vezes, sem qualquer forma de controle, cautela, precaução ou prevenção, as riquezas naturais do planeta foram exploradas até a escassez. Esse impacto da expansão industrial desenfreada trouxe, sem dúvidas, um resultado negativo e, não raras vezes, irreversível ao meio ambiente (CARVALHO, 2003, p.67). Conforme Santos (2000, p. 34), “[...] a conversão do progresso em acumulação capitalista transformou a natureza em mera condição de produção [...]” e “a produção tornou-se mais acelerada em virtude das exigências do mercado, produzindo externalidades negativas com maior velocidade e escala global”. Fato é que, nesse contexto histórico, “marcado pelo fracasso da revolução do proletariado, o advento e a derrocada do Nacional-Socialismo alemão e do fascismo italiano, bem como o avanço do capitalismo monopolista em direção a um mundo administrado” (ATANASIO JUNIOR, 2012, p.35), emerge a necessidade de proteção ao meio ambiente.

⁵ Pontifica Molinaro (2006, p. 55) que “ambiente, já afirmamos, é relação. Ambiente - no sentido de *meio ambiente* - pode ser definido como *um lugar de encontro*”.

Em verdade, assevera-se que existem riscos ecológicos decorrentes da globalização do processo industrial em grande escala. Em nome do progresso industrial,⁶ o despejo de dejetos nas águas do planeta, o uso desmedido de inseticidas nas lavouras e a poluição do ar estão, a passos largos, degradando a flora e a fauna. No Brasil, o art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, definiu o meio ambiente como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Posteriormente, com base na Constituição Federal de 1988, passou-se a entender também que o meio se divide em físico ou natural, cultural, artificial e trabalho. O meio físico ou natural é constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera etc., incluindo os ecossistemas, conforme preconiza o art. 225, §1º, I a VII, da Carta Magna. O meio ambiente cultural constitui-se pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares etc., como dispõe o art. 215, §1º e §2º da Constituição Federal. Por sua vez, o meio ambiente artificial é o conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas, consoante dizem os art. 182, art. 21, XX e art. 5º, XXIII da Carta Magna. Por fim, o meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições existentes no local de trabalho, relativos à qualidade de vida do trabalhador. Nessa senda, conforme o inciso VIII, do art. 200, da Constituição Federal, o meio ambiente do trabalho pode ser conceituado como “[...] o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que

⁶ Pontuam Cleide Calgaro e Agostinho Oli Koppe Pereira (2016, p. 33) que “o consumo, paradoxalmente, tem, de um lado, favorecido o desenvolvimento econômico da humanidade; por outro, tem sido acusado de danos ao meio ambiente – poluição do ar, da água; destruição da camada de ozônio; aquecimento global. Assim, pretende-se ir além destes dois elementos que permeiam a literatura especializada, buscando verificar a criação de um verdadeiro consumocentrismo, capaz de influenciar a sociedade como um todo. Objetiva-se estudar, no âmbito da modernidade, a interferência do hiperconsumo no sistema jurídico e no sistema democrático, bem como avaliar, se essa interferência possui o condão de possibilitar a insustentabilidade ambiental, com reflexos sociais relevantes. Também, objetiva-se verificar o que é o desenvolvimento sustentável e como o mesmo é visto na lógica capitalista moderna. E, por fim, pretende-se verificar o paradoxo existente entre o consumocentrismo e o desenvolvimento sustentável”.

interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa”.

Nesse contexto, a Constituição de 1988 possui uma seção específica que trata da tutela dos temas ambientais no Capítulo VI, do Título VIII. Por outro lado, fora do capítulo próprio, traz diversos dispositivos acerca do tema. Assim, a Lex Maior pontifica que a proteção ao meio ambiente é vital para a vida em sociedade. Nesse sentido, observa-se que há todo um sistema constitucional⁷ de proteção ao meio ambiente, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, cuja natureza jurídica pode ser classificada como direito difuso⁸⁻⁹. Seja como for, mesmo ante a inegável proteção legislativa ao meio ambiente e aos animais¹⁰, notam-se inúmeras transgressões, como ocorre em Santa Catarina, com a Baleia Franca.

Por outro lado, na Argentina, a proteção das baleias é positivada em normas internacionais, nacionais e provinciais. No âmbito federal, a Lei Q-1413 (antes Lei n. 23094) declara

⁷ Para Anderson Vichinkeski Teixeira (2014, p. 406), “[...] a maior contribuição para a Teoria Constitucional do século XX, feita pelo próprio Estado social de Direito e, por consequência, pelo constitucionalismo social, parece ser a redefinição da função normativa da constituição dentro de um Estado de Direito: de documento mais político do que propriamente jurídico, passa a ser, então, em especial com as constituições do pós-Segunda Guerra Mundial, documento jurídico dotado de normatividade como qualquer outra lei, mas com a prerrogativa de ser a lei maior de um sistema jurídico. Com isso, superamos a supremacia da lei e chegamos à *soberania da constituição*”.

⁸ Segundo Zavascki (1995), os direitos difusos são direitos transindividuais, em que seus titulares, de forma indeterminada, interligam-se por mera circunstância de fato, sendo também indivisíveis.

⁹ Mariângela Guerreiro Milhoranza, no tópico, explana que “os direitos difusos se caracterizam pela capacidade de dispersão [...], são os interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. (MILHORANZA; TESHEINER, 2010, p. 24).

¹⁰ Voltaire de Freitas Michel e Raquel Young Vargas (2017, p. 160) afirmam que “independentemente da controvérsia a respeito da relação entre animais e homens, o certo é que o direito positivo, internacional e doméstico, prescreve-lhes proteção jurídica. No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é um dos signatários, dispõe, em seu art. 8º, que ‘a experimentação animal que implique sofrimento físico é incompatível com os direitos dos animais, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas’. Segundo a declaração, as experimentações em animais devem ser utilizadas de forma subsidiária e excepcional, devendo ser substituídas por técnicas alternativas sempre que possível”.

Monumento Natural a Baleia Franca Austral; a Lei X-2562 (antes Lei n. 25577) torna proibida a caça aos cetáceos em todo o território nacional, incluindo o mar territorial, a zona econômica exclusiva e suas águas internas; a Lei n. 22351 estipula os Monumentos Naturais (dentre os quais a *Eubalaena australis* em seu rol), a Resolução 351/95 - Mamíferos Marinhos. Proteção (Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente Humano). Tendo em vista a rota migratória da baleia, existem regulamentos pelas Províncias de Rio Negro, Chubut e Santa Cruz. Especialmente sobre o turismo de observação das baleias, na Província de Chubu, há o maior arcabouço normativo, por sediar a Península Valdés – Patrimônio da Humanidade, declarado em 1999.

Dessa forma, emerge a necessidade de um estudo onde analisa-se de que forma fatores antropogênicos estão afetando e/ou perturbando o comportamento da Baleia Franca em águas brasileiras e argentinas. Portanto, a questão central reside na observação de como se dá a interação entre o “animal não humano e o animal humano”¹¹ e o verdadeiro impacto dessa interação, a partir de uma análise metodológica crítica.

2 A proteção da Baleia Franca no Brasil e a perturbação antropogênica

No século XX, foi “reconhecido o estado precário” das populações de Baleias Francas ameaçadas de extinção e massacradas pela caça incontrolada. Com intuito conservacionista, em 1931, foi elaborada a Convenção Internacional para a Regulamentação da Caça da Baleia. O Brasil foi signatário dessa Convenção, que se tornou efetiva em 1935. Assim, a caça à baleia, de qualquer espécie, é proibida, no mundo, desde 1986 (exceto para subsistência de populações indígenas e para fins científicos), conforme resolução da

¹¹ Expressão utilizada por Fernanda Medeiros e Letícia Albuquerque em artigo intitulado “A APA da Baleia Franca e o Turismo de Observação de Baleias Embarcado (TOBE): sustentabilidade ou exploração animal?”, publicado na *Revista de Biodireito e Direitos dos Animais*, em 2015.

Comissão Internacional da Baleia (CIB). A CIB, criada em 1946, preocupa-se com a preservação das espécies. A partir da década de 1970, com muitas espécies beirando a extinção, tal preocupação aumentou. Nesse viés preservacionista, em 1986, entrou em vigor a moratória global da matança comercial, aprovada na CIB e que vigora até hoje. Com a moratória, reduziu-se imensamente o número de baleias mortas. A CIB reuniu-se em Florianópolis, em setembro de 2018, para votar acerca da liberação da caça à baleia. Em 13 de setembro de 2018 foi aprovada uma resolução que fortalece a proteção de baleias pela comunidade internacional. Proposta pelo Brasil em conjunto com outros países, a referida resolução, denominada de Declaração de Florianópolis, foi aprovada em reunião plenária. Ao todo, 40 nações declararam-se favoráveis à resolução, sendo que houve 27 votos contrários. Em suma, a Declaração de Florianópolis reafirma a importância da manutenção da moratória à caça comercial de baleias, em vigor desde 1986, e reconhece o papel da CIB na recuperação das populações dos grandes cetáceos. Com a proposição aprovada, a Comissão reitera sua atuação em defesa do uso não letal e não extrativo dos cetáceos.

No Brasil, a caça é totalmente proibida. Em 1983, foi criado o Projeto Baleia Franca, que apresentou um extenso e pormenorizado relatório sobre a caça e a matança desmedida da espécie. Posteriormente, em 1997, foi promulgada a Lei nº 7.643/97, que proíbe a caça de cetáceos em águas jurisdicionadas brasileiras. A punição para os caçadores de cetáceos é de dois a cinco anos de prisão e multa, além de perda da embarcação, em favor da União, em caso de reincidência.

Por seu turno, a Portaria nº 117 do Ibama, datada de 26 de dezembro de 1996, coibiu o molestamento intencional de cetáceos encontrados em águas brasileiras. No âmbito estadual, o Decreto Estadual nº 171, de 06 de junho de 1995, declara a Baleia Franca (*Eubalaena australis*) monumento natural do Estado de Santa Catarina. Em setembro de 2000, foi criada a Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca (APABF), através do Decreto s/nº de 14

de setembro de 2000, tendo como finalidade precípua a proteção da Baleia Franca Austral em águas brasileiras, com área aproximada de 156 km, abrangendo nove municípios do litoral sul do Estado de Santa Catarina.

Ocorre que as Baleias Francas, ao final do verão, saem de suas áreas de alimentação no extremo sul e migram para águas mais quentes com o fito de reprodução e berçário de filhotes. Conforme Palazzo Jr. e Both (1988, p. 26), no período de reprodução e criação dos filhotes, aproximadamente de junho a novembro, as Baleias Francas aproximam-se até cerca de 100 metros da costa sul de Santa Catarina. Nesse viés, afirmam os autores, que “a melhor área para observá-las é indubitavelmente Santa Catarina, na extremidade SE da Ilha de Santa Catarina, no morro do farol em Imbituba e o Farol de Santa Marta, próximo a Laguna”. Ante a facilidade de observação do comportamento desses animais, em águas catarinenses, criou-se a oportunidade de turismo de observação embarcado (TOBE). Emerge, então, a questão: o TOBE perturba ou não perturba a Baleia Franca? Até que ponto a interação humana pode trazer eventos que causem os mais diversos efeitos comportamentais desses animais?

A questão chegou ao Poder Judiciário, através a Ação Civil Pública nº 5002236-48.2012.4.04.7216, de autoria do Instituto Sea Shepherd Brasil, em desfavor do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Na ação em questão, foi determinada a suspensão imediata da observação da Baleia Franca, mediante a utilização de embarcações com ou sem motor, sob o argumento de que inexistia um estudo de impacto ambiental no que tange à viabilidade da atividade de observação turística. Inconformado com a decisão, o ICMBio interpôs Agravo de Instrumento para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O referido recurso, de nº 5012653-43.2013.404.0000/SC, também concluiu pela inexistência de estudo sobre o impacto ambiental da observação das Baleias Francas com o uso de embarcações. Ademais, com base no princípio da precaução, eis que desconhecidos os verdadeiros riscos e impactos da atividade, tanto para os seres

humanos quanto para as próprias baleias, foi determinada a suspensão do TOBE. Portanto, conforme a decisão dos Desembargadores do TRF4, somente poderia ocorrer o retorno do TOBE após a apresentação do Plano de Normatização, Monitoramento, Fiscalização e Controle do Turismo de Observação de Baleias Franca com uso de embarcações na Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca (APABF). Outrossim, a liberação do TOBE requer, ainda, a finalização do Plano de Manejo da APABF.

Entretanto, em que pese a assertividade da decisão ora relatada, o ICMBio, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 5001082-53.2016.4.04.7216, pleiteou a atividade de observação de baleias francas com o uso de embarcações, nos limites da APA da Baleia Franca (ABABF) nos municípios de Garopaba, Imbituba e Laguna, mediante a apresentação de Plano de Normatização, Monitoramento, Fiscalização e Controle do Turismo de Observação de Baleias Franca com uso de embarcações na Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca (APABF), elaborado pela APABF e pelo ICMBio. Distribuído para a 1ª Vara Federal de Laguna, o referido Cumprimento Provisório de Sentença ficou aos cuidados do juiz federal Daniel Raupp, o qual decidiu pela autorização direta e imediata do turismo embarcado, ainda na temporada de 2018, e delegou ao ICMBio e a APABF a responsabilidade pela fiscalização da atividade na região. Com a máxima vênia, discorda-se totalmente da decisão prolatada pelo magistrado de 1º grau.

Primeiramente, aduz-se que a decisão jurisdicional foi pautada em Plano de Normatização, Monitoramento, Fiscalização e Controle do Turismo de Observação de Baleias Franca com uso de embarcações na Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca (APABF) elaborado **unilateralmente** pelo ICMBio. Portanto, é um estudo unilateral! Um estudo trazido, aos autos, pelo próprio réu da ação originária! Nesse processo, em nome da proteção conservacionista ao meio ambiente, deveria ter o magistrado obrado com maior zelo e nomeado tanto um *Amicus curiae* quanto um

expert, perito, para elaborar um laudo independente e **imparcial** aos pleitos requeridos nos autos.

Por outro lado, na decisão prolatada, o juiz libera o TOBE e, ao mesmo tempo, reconhece que inexistente a Portaria Institucional de Uso que regulamentaria a atividade em questão. Reconhece, também, que ainda não foi aprovado o Plano de Manejo da APABF. Segundo o magistrado, tanto a Portaria quanto Plano de Manejo “devem ser resolvidos no âmbito administrativo ou em novo cumprimento de sentença, ainda que provisório, que busque a efetiva implementação de plano de fiscalização que contemple a inspeção in loco e ostensiva das atividades nas embarcações durante as saídas”. Em suma: o juiz autoriza o TOBE e, ao mesmo tempo, admite inexistir uma forma administrativa de controle e implementação do mesmo. Um absurdo! Se não tem como controlar, como pode autorizar? Não há como concordar com uma decisão jurisdicional que autoriza a exploração de uma atividade que não possui um Plano de Manejo! Entende-se, em apertada síntese, que o magistrado decidiu a lide sem esboçar qualquer preocupação de cunho conservacionista de caráter ambiental protetivo.

3 O desenvolvimento sustentável e a tutela ambiental da Baleia Franca no Brasil

A proteção da Baleia Franca, no Brasil, há de ser encarada como a conscientização de que o homem não pode se autodenominar superior e, por conseguinte, querer dominar a natureza. A natureza não pode ser concebida “como um simples instrumento do homem” (HORKHEIMER, 1975, p.163) e não pode ser encarada a partir de uma perspectiva dissociativa: não há como dissociar o homem da natureza. Essa visão da interação homem/natureza, a partir de uma perspectiva dualista (separação do sujeito e do objeto) é, em verdade, uma abstração, na qual a natureza é reprimida e colocada à disposição da razão dominadora antropocêntrica. No tópico, Machado (2013, p. 158) assevera que “o

relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma separada, como se a presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos”.

Por outro lado, resta cristalino que o crescimento da população mundial trará, inevitavelmente, o esgotamento dos recursos naturais do Planeta Terra. Conforme a Organização das Nações Unidas (ONU), em apenas 30 anos, entre o ano de 1970 e 2000, a população mundial aumentou de quatro para seis bilhões de habitantes. Se a população continuar a aumentar nesse ritmo, estima-se que em 2050 a Terra terá cerca de nove bilhões de pessoas. O aumento da população mundial ocorreu pelo desencadeamento de vários fatores. Com a evolução científica, houve a descoberta de novos remédios e a cura de doenças que, por exemplo, na década de 40, eram consideradas fatais. Com o surgimento de melhores condições sanitárias e centros de saúde disponíveis, a humanidade passou (e vem passando) por uma alteração: um crescimento, sem precedentes, da população mundial e, com esse crescimento desmedido, resta a seguinte indagação: a malversação dos recursos naturais e a má interação do homem com o meio ambiente podem desencadear catástrofes ambientais? Essa indagação é inquietante e preocupante e é feita para que se comece uma profunda reflexão. E é, no sentido de reflexão, que a análise da dimensão evolucionista e funcional do direito é de suma importância, tanto para a preservação ambiental quanto para a evolução do próprio direito. Consoante Aronne (2006, p. 33), “[...] o direito é como a vida. Dificilmente reconhece a linearidade como natural”. A evolução do direito está intimamente ligada à estrutura social e ao comportamento humano dentro da coletividade: a evolução do direito se dá a partir de valores éticos e de toda a carga axiológica de determinada comunidade, vale dizer, a interação humana com o meio ambiente está atrelada à dimensão cultural de determinado grupo social; “[...] pois é através da construção dos valores e da identidade culturais que os comportamentos e as atitudes humanas são praticados, gerando efeitos positivos ou negativos no meio natural” (NOGUEIRA, 2012, p.157). E, inclusive, nos moldes do que já trazia Horkheimer com a

Teoria Crítica, “[...] é imprescindível o diálogo entre os diferentes conhecimentos (científico e tradicional), que ressaltem a diversidade cultural como forma de garantir um meio ambiente equilibrado” (NOGUEIRA, 2012, p.157).

Logo, os conflitos de interesses, que por ventura se apresentem, serão solucionados a partir de uma norma que regule as mais diversas formas agônicas de organização social. O meio ambiente acompanha a sociedade em movimentos de progresso e regresso e se modifica de acordo com a evolução da própria sociedade¹². Essa modificação ocorre porque, nos seres humanos,¹³ a identidade do eu é sempre uma continuidade de um processo de experimentação ao longo do tempo. Nesse mesmo sentido, o crescimento do direito¹⁴ está intimamente relacionado ao progresso social e é a partir da construção do progresso social que emerge a evolução do próprio Estado Democrático de Direito¹⁵ em prol da

¹² Clarice Costa Sönghen (2006, p. 171), ao refletir sobre a revolução científica, também testemunha e evolução social ao pontificar que: “na história das ciências, a revolução científica do século XVI, provocada pelas descobertas de Copérnico, Galileu e Newton, iniciou uma nova ordem para a ciência. No entanto, no século XVIII, a transformação técnica e social realizada na história da humanidade já suscitava uma reflexão sobre os fundamentos da sociedade no que tange, principalmente, ao distanciamento entre o conhecimento oriundo do senso comum e o conhecimento científico, produzido por poucos e inacessível à maioria que, em última instância, pode ser traduzido pela investigação acerca da relação entre teoria e prática”.

¹³ “Uma vez que o corpo humano não possui relógios quase anuais ou fotoperiódicos evidentes para assinalar as mudanças sazonais, as sociedades tiveram de inventar o equivalente cultural: o calendário” (SZAMOSI, 1988, p. 68).

¹⁴ Rudolf von Jhering (1963, p. 177), ao analisar a evolução do direito, diz que: “o direito não é o princípio superior que rege o mundo; não constitui um fim em si mesmo: não é mais que um meio para a realização de um fim, o qual é a manutenção da sociedade humana. Se a sociedade não poder manter-se no actual- estado jurídico, se o direito não poder ajudá-la a isso, a força virá trazer remédio à situação. São as grandes crises da vida dos povos e dos Estados, durante as quais o direito se suspende, tanto para as nações como para os indivíduos. O próprio direito consagra esta situação para os indivíduos (’), como em muitas constituições a consagrou para o próprio Estado.

¹⁵ Para Délton Winter de Carvalho (2013, p. 407), “o Direito, seja como prática nuclear (judiciária jurisprudencial) ou periférica (legislação), deve normatizar um processo de *estabilização dinâmica* dos desastres. Neste sentido, as *melhores práticas* (*better practices*) consistem em aplicações locais de formas de enfrentamento dos desastres, enfatizando o conhecimento cultural, geografia, ambiente e ciência local. Uma das principais características das melhores práticas consiste em sua variabilidade de acordo com o caso em concreto (flexibilidade orientada), levando em consideração os fatores de uma determinada comunidade, seus riscos e eventos. Estas podem apresentar uma dimensão de casos comparados entre localidades diferentes e experiências locais, porém, o que diferencia este conceito

concretização dos direitos fundamentais. O Estado Democrático de Direito é o balizador de valores de justiça ao positivizar e/ou normatizar princípios fundamentais de direito natural, dando-lhes vestes de garantias e preceitos fundamentais previstos na Constituição. Portanto, no Estado Democrático de Direito¹⁶, a existência de um sistema de direitos fundamentais (justiça social, igualdade e legalidade) torna possível a discussão, democrática e instrutiva, da dogmática jurídica¹⁷.

De qualquer sorte, com fulcro na ideia de evolução consolidativa¹⁸ do Estado Democrático de Direito ao Estado Socioambiental e Democrático de Direito, Sarlet e Fensterseifer (2010) sugerem a agregação das conquistas do Estado Liberal e do Estado Social às exigências e valores do Estado Socioambiental de Direito¹⁹. Nesse diapasão, o Estado Socioambiental e Democrático de Direito, consoante ensina Ingo Sarlet, pode ser entendido, em apertada síntese, “[...] como um Estado comprometido com o

do conceito *best available science* é que este último tende a servir, constantemente, de reproduções críticas de métodos ou estratégias que, em determinado momento e local, tiveram êxito. Já as *melhores práticas* (*better practices*) abrangem sempre uma reflexão crítica da viabilidade e eficiência de implementação local de estratégias de prevenção e resposta a desastres, a partir das características e das peculiaridades culturais, axiológicas, científicas, jurídicas e ambientais de uma *determinada* localidade. Assim, o direito é capaz de manter sua *estabilidade normativa* com suficiente fluidez e dinâmica, necessárias para processos de tomada de decisão urgentes, servindo de orientação e diretriz em conformidade e com os pilares do *Estado Democrático de Direito* (Ambiental)”.

¹⁶ Lenio Luiz Streck (2003, p. 206), ao fazer constatações sobre o Estado Democrático, salienta que: “às facetas ordenadora (Estado Liberal de Direito) e promotora (Estado Social de Direito), o Estado Democrático agrega um *plus* (normativo): o direito passa a ser transformador, uma vez que os textos constitucionais passam a conter no seu interior as possibilidades de resgate das promessas da modernidade, questão que assume relevância ímpar em países de modernidade tardia como o Brasil, onde o *welfare state* não passou de um simulacro”.

¹⁷ Nesse aspecto, diz Leonel Ohlweiler (2000, p. 154) que “[...] a dogmática jurídica, dentro de uma perspectiva hermenêutica, funciona como a possibilidade mesma de ter acesso à compreensão”.

¹⁸ Sobre a evolução consolidativa do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito, MORAIS; STRECK, 2004, pp. 88-99.

¹⁹ Por seu turno, José Joaquim Gomes Canotilho (1996, p. 156) diferencia o modelo do Estado de Ambiente do Estado Liberal, ao referir que: “[...] o ‘Estado do Ambiente’ não é um Estado liberal, no sentido de um Estado de polícia, limitado a assegurar a existência de uma ordem jurídica de paz e confiando que também o livre jogo entre particulares – isto é, uma ‘mão invisível’ – solucione os problemas do ambiente”.

respeito, proteção e promoção tanto da dignidade humana, quando da dignidade da vida em geral” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p.7). O Estado Socioambiental e Democrático de Direito deve primar pela sustentabilidade ambiental. A sustentabilidade ambiental consiste na conservação dos componentes do ecossistema, de modo a observar a capacidade que o ambiente natural tem de manter as qualidades de vida para as pessoas e para outras espécies. Juarez Freitas (2011, p. 106) destaca que “o desenvolvimento sustentável, levado a bom termo, introduz intencionalmente, na sociedade e na cultura, o paradigma axiológico e existencial da sustentabilidade homeostática”. Toda fonte de energia renovável não deve ser extrapolada de forma que ultrapasse o que dela pode render, pois o fundamento do desenvolvimento sustentável é ter como meio a amenização desse recurso natural a curto e longo prazo, simultaneamente. Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável versa em reconhecer os recursos naturais, de modo que as atividades econômicas e industriais não se desenvolvam desprezando a natureza. Em apertada síntese, a sustentabilidade é o modo de sustentação, ou seja, da qualidade de manutenção de algo. Esse algo “somos nós”, nossa forma de vida enquanto espécie biológica, individualidade psíquica e seres sociais. Obviamente que também se inclui no princípio da sustentabilidade, o meio ambiente - *lato sensu* - e as demais formas de vida do planeta - afinal, embora o ser humano possua autonomia de existência, não possui independência da natureza. Por mais que nos mostremos seres socioculturais, ainda somos, também, seres biológicos, afinal, “[...] a preocupação com o meio ambiente tem origem na relação do homem com o meio que o cerca” (BUTZKE; SPARREMBERGER, 2011, p. 9) Enfim, é sob esse ângulo de discussão, dentro do Estado Socioambiental e Democrático de Direito como vetor da realização dos direitos fundamentais, à luz dos princípios basilares de direito ambiental²⁰, em que não se dissocia o homem da natureza, que se

²⁰ José Joaquim Canotilho (1998, pp. 29-33) aduz que: “por nossa parte defendemos a ideia segundo a qual se pode e se deve falar em Direito Ambiental não só como campo especial onde os instrumentos

propõe a aplicabilidade da Teoria Crítica de Max Horkheimer à tutela ambiental de proteção da Baleia Franca em águas brasileiras.

4 A proteção legislativa do meio ambiente na Argentina

Relativamente à proteção ambiental argentina, Nonna (2015, s.p.) refere que, no final do século XIX, os diferentes recursos naturais na Argentina eram regulados de forma independente, tanto em nível nacional quanto provincial. Esta primeira etapa de regulação da legislação protetiva era, em verdade, a regulação estática dos recursos naturais. A segunda etapa, durante o século XX, trouxe uma alteração de paradigma e, nesse viés,

Modificou-se a visão sobre a interpretação das questões relativas aos recursos naturais e avançou-se em direção a um novo conceito globalizador e dinâmico do ‘meio ambiente’, entendido como o ambiente em que é vivido e no qual as atividades são desenvolvidas. Dessa forma, a partir do século XX, o ambiente passa a ser analisado como um sistema complexo no qual os diferentes elementos que o compõem interagem e se inter-relacionam de maneira condicionada, incluindo recursos naturais, o ser humano que os transforma, os recursos culturais que resultam dessa transformação (RADOVICH, 2018, p.3).

Radovich (2018, pp. 3-4) também apresenta as seguintes fases na formulação de regulamentos ambientais na República Argentina:

- 1 Regulação estática de recursos naturais
- 2 Tratamento dinâmico do meio ambiente:
 - a) Aprovação de tratados internacionais sobre o meio ambiente
 - b) Sanção das normas provinciais
- 3 Reforma da Constituição em 1994
- 4 Elaboração de regras de pressupostos mínimos

clássicos de outros ramos do Direito são aplicados, mas também como disciplina jurídica dotada de substantividade própria. Sem com isso pôr de lado as dificuldades que tal concepção oferece e condicionamentos que sempre terão de induzir-se a tal afirmação”.

5 Inclusão de regras de pressupostos mínimos no novo Código Civil e Comercial Unificado em 2016²¹.

Como aconteceu no resto do mundo, o surgimento do Direito Ambiental Argentino foi coincidente e naturalmente influenciado pelos resultados da Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano - Estocolmo, 1972 (BOTASSI, 2004). Assim, a Argentina, tendo participado dessas Conferências, não ficou alheia às mudanças no cenário mundial, as quais influenciaram fortemente seu direito positivo, em especial a Constituição Nacional.

Nesse diapasão, para que se possa compreender a questão ambiental na Argentina, é relevante que se tenha bem clara qual a forma federal adotada por esta Nação. A República Argentina teve origem como Estado nos acordos que as Províncias celebraram entre si. A Constituição da Nação Argentina de 1853 e suas Reformas Constitucionais de 1860, 1866, 1898, 1957 não fazem referências explícitas à preservação ambiental. O artigo 104 da Constituição Nacional de 1853, alterado pela Reforma Constitucional de 1860, já previa que *“las provincias conservan todo el poder no delegado por esta Constitución al Gobierno Federal, y el que expresamente se hayan reservado por pactos especiales el tempo de su incorporacion”*. Assim, desde a década de 80 até 1994, as províncias legislaram em sede constitucional sobre esta matéria. A maioria das Constituições Provinciais consagrou, com anterioridade à Constituição Nacional, o direito a um meio ambiente sadio (PES, 2005).

Segundo Sabsay (2005, p.15), a temática ambiental foi incorporada à Constituição em sua reforma de 1994, adquirindo a dimensão de valor a ser protegido com base em um esquema jurídico-institucional. O reconhecimento de um novo direito

²¹ “1. Regulación estática de los recursos naturales 2.Tratamiento dinámico del ambiente: a) Aprobación de tratados ambientales internacionales b) Sanción de normas provinciales 3. Reforma de la Constitución en 1994 4. Elaboración de normas de presupuestos mínimos 5. Inclusión de las normas de presupuestos mínimos en el nuevo Código Civil y Comercial Unificado en 2016”.

humano fundamental a um ambiente saudável se somou ao plexo de liberdades e garantias da parte dogmática da nova Constituição.

A nova Carta Magna passou a tutelar o meio ambiente, e a sua conservação através dos artigos 41, 43, 121, 124 e 126.

ARTIGO 41

Todos os habitantes desfrutam do direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, adequado ao desenvolvimento humano e a atividades produtivas que atendam às necessidades presentes sem comprometer as das gerações futuras; e eles têm o dever de preservá-lo. O dano ambiental irá gerar prioridade a obrigação de recomposição, conforme estabelecido em lei. As autoridades providenciarão a proteção desse direito, o uso racional dos recursos naturais, a preservação do patrimônio natural e cultural e a diversidade biológica, bem como a informação e educação ambiental. Corresponde à Nação ditar as normas que contêm os pressupostos mínimos de proteção, e às províncias, as necessárias para complementá-las, sem que alterem as jurisdições locais.²²

Sobre o artigo 41 da Constituição Nacional, Pes (2005, p. 46) refere:

Além de consagrar um direito ao meio ambiente sadio, também esboça um conceito de dano ambiental, com sua correlata obrigação de reparar o dano e fixa, ainda, as faculdades em matéria ambiental que têm a Nação e as Províncias.

No que tange à última parte do segundo parágrafo do artigo 41, Nonna (2017, p. 43) aponta que ela “impõe às autoridades a obrigação de fornecer informações e educação ambiental, pilares da

²² **ARTÍCULO 41** Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley. Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales. Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquéllas alteren las jurisdicciones locales. Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos.

estrutura democrática que garantem a participação e o compromisso dos cidadãos”.

Nesse sentido, o artigo 121 da Constituição Nacional da Argentina dispõe que “as províncias retêm todo o poder não delegado por esta Constituição ao governo federal, e o que elas expressamente reservaram por pactos especiais no momento de sua incorporação”. Segundo Cafferatta (2001, p.02), as províncias argentinas, em suas jurisdições locais, já apresentavam uma vasta legislação ambiental, anteriores à Reforma da Constituição Nacional, o que auxilia no entendimento da prescrição constitucional.

Também sobre a interação de competências entre Nação e Províncias, Pes (2005, p.49) refere que o artigo 125 da Constituição Nacional da Argentina reluz os poderes concorrentes. Assim, as províncias têm competência para realizar tratados parciais – desde que com o conhecimento do Congresso Federal – e, também, fomentar a exploração de seus rios, mediante leis protetoras. Diante da consagração do direito ao ambiente saudável, a partir da década de 60 do século passado, nasce a terceira geração de direitos: os direitos de incidência coletiva, constantes no artigo 43 da Constituição Nacional (SABSAY, 2005, p. 15). No entendimento de Cafferatta (2009, p. 48), trata-se de

Um direito de dupla natureza, sendo direito individual e coletivo ao mesmo tempo; um direito humano de terceira e quarta geração. [...] As Nações Unidas mencionam entre os direitos humanos o direito à paz, crescimento econômico, desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente. O desenvolvimento sustentável, como mencionado, tem três dimensões, três pilares inseparáveis: econômico, ambiental e social. Então, a lei ambiental tem dois lados, porque é, além de um direito de terceira geração, um direito humano de quarta geração, em termos de lei intergeracional.

Assim, tem-se um novo sujeito de direito coletivo: as gerações futuras. Relativamente à legislação federal, foi promulgada a Lei Geral do Ambiente n. 25.675 (Diário Oficial da União da Nação de 28 de novembro de 2002). No referido diploma legal,

Verifica-se que, dentre outras disposições, estabelece os princípios da política ambiental nacional (art. 4^o)²³, os instrumentos administrativos da política de gestão ambiental (art. 8^o), define o significado da expressão '*presupuesto mínimo*' previsto no artigo 41 da CN/1994, cria Sistema Federal Ambiental, a ser instrumentalizado através do Conselho Federal do Meio Ambiente (COFEMA) e trata dos danos ambientais (CARVALHO, 2018, pp. 80-81).

A Lei Geral do Ambiente define, ainda, o procedimento de AIA (Avaliação de Impacto Ambiental) como um dos instrumentos da política ambiental nacional. A obrigação de executar uma avaliação prévia do impacto ambiental se estende a qualquer obra ou atividade suscetível de degradar o meio ambiente, algum de seus

²³ São princípios da política ambiental nacional: **ARTIGO 4^o** - A interpretação e aplicação desta lei, e de qualquer outro regulamento por meio do qual a Política Ambiental seja executada, estará sujeita ao cumprimento dos seguintes princípios: Princípio da congruência: A legislação provincial e municipal referente ao meio ambiente deve ser adaptada aos princípios e normas estabelecidos nesta lei. Caso isso não aconteça, prevalecerá sobre qualquer outra regra que se oponha a ela. Princípio da prevenção: As causas e fontes dos problemas ambientais serão abordadas de forma prioritária e integrada, procurando-se prevenir os efeitos negativos que podem ocorrer sobre o meio ambiente. Princípio da precaução: Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis a falta de informação ou certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes, o custo, para prevenir a degradação ambiental. Princípio da equidade intergeracional: os responsáveis pela proteção ambiental devem assegurar o uso e aproveitamento adequados do meio ambiente pelas gerações presentes e futuras. Princípio da progressividade: Os objetivos ambientais devem ser alcançados de forma gradual, através de metas intermediárias e finais, projetadas em um cronograma que facilite a adequação correspondente às atividades relacionadas a esses objetivos. Princípio da responsabilidade: O gerador de efeitos degradantes do meio ambiente, atual ou futuro, é responsável pelos custos das ações preventivas e corretivas de recomposição, sem prejuízo da validade dos correspondentes sistemas de responsabilidade ambiental. Princípio da subsidiariedade: O Estado nacional, através das diferentes instâncias da administração pública, tem a obrigação de colaborar e, se necessário, participar de forma complementar nas ações dos indivíduos na preservação e proteção ambiental. Princípio da sustentabilidade: O desenvolvimento econômico e social e o uso dos recursos naturais devem ser realizados por meio de uma gestão adequada do meio ambiente, de modo a não comprometer as possibilidades das gerações atuais e futuras. Princípio da solidariedade: A Nação e os Estados provinciais serão responsáveis pela prevenção e mitigação dos efeitos ambientais adversos transfronteiriços de suas próprias ações, bem como pela minimização dos riscos ambientais nos sistemas ecológicos compartilhados. Princípio da cooperação: Recursos naturais e sistemas ecológicos serão utilizados partilhados equitativamente e de forma racional. O tratamento e a mitigação de emergências ambientais de efeitos transfronteiriços serão desenvolvidas conjuntamente.

ARTIGO 5^o - Os diferentes níveis de governo integrarão em todas as suas decisões e atividades as previsões ambientais, tendendo a assegurar o cumprimento dos princípios estabelecidos nesta lei.

componentes, ou afetar a qualidade de vida da população de forma significativa (LIMA; GARCIA; FARIA, 2017, p. 52).

Considerando as diretrizes estabelecidas na Constituição Nacional (artigo 41) e a ratificação de tratados internacionais, a Argentina, até a presente data, já sancionou onze leis de pressupostos mínimos em matérias ambientais. Essas leis “nascem com o objetivo, entre tantos, de se esforçar para alcançar uma sistematização da proteção ambiental e estabelecer as diretrizes de coexistência e concordância entre os poderes da Nação e das Províncias” (SALERNO, 2015, p. 89).

Como bem resume Botassi (2004, p. 119), a questão ambiental na Argentina

Tem um intenso desenvolvimento constitucional e legal, tanto a nível federal como a nível provincial. Existem também ministérios, secretarias de Estado, tratados internacionais e interprovinciais, normas comunitárias, atribuições comuns e uma série de ferramentas normativas de aplicação que permitem o reconhecimento da presença de uma ‘organização ambiental’ complexa.

Eis que uma quantidade muito significativa de provisões em nível nacional, provincial, municipal e importantes “leis-marco” enunciam os princípios gerais da matéria e estabelecem os critérios orientadores para a legislação específica que aborda o tratamento de cada um dos recursos ambientais (BOTASSI, 2004, p. 116).

5 A proteção da Baleia Franca na Argentina

As baleias francas (*Eubalaena australis*), por apresentarem comportamentos dóceis e serem animais de hábitos costeiros, foram severamente reduzidas pela caça comercial durante séculos. Kupper (2009, p.91) refere que a caça da baleia foi proibida através do "Acordo Internacional para a regulamentação da Pesca da Baleia", em 1937, e da qual a Argentina participou. De acordo com Caille et al (2015, p. 29)

As baleias francas são protegidas em águas argentinas desde que foram declaradas 'Monumento Natural Nacional' em 1984 (Lei 23.094). Além de sua proteção em nível nacional, elas são protegidas mundialmente pela Comissão Internacional da Baleia (IWC), que proíbe sua caça e pela Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Flora e Fauna (CITES), que proíbe qualquer ação comercial internacional de seus produtos.

Assim, a proteção das baleias francas na Argentina encontra-se positivada em normas internacionais, nacionais e provinciais. No âmbito federal, a Lei Q-1413 (antes Lei n. 23094) declara Monumento Natural a Baleia Franca Austral; a Lei X-2562 (antes Lei n. 25577) torna proibida a caça aos cetáceos em todo o território nacional, incluindo o mar territorial, a zona econômica exclusiva e suas águas internas; a Lei n. 22351 estipula os Monumentos Naturais (dentre os quais a *Eubalaena australis* em seu rol), a Resolução 351/95 - Mamíferos Marinhos. Proteção (Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente Humano).

Tendo em vista a rota migratória da baleia, existem regulamentos pelas Províncias de Rio Negro, Chubut e Santa Cruz. Especialmente sobre o turismo de observação das baleias, na Província de Chubu, há o maior arcabouço normativo, por sediar a Península Valdés – Patrimônio da Humanidade, declarado em 1999.

Em Rio Negro, a proteção da baleia está presente nas seguintes leis: Lei n. 3130/97: Baleia Franca Austral. Proteção. Declara espécie protegida a baleia franca austral (*eubalaena australis*) no mar territorial provincial. Lei 4066/06: Baleia Franca Austral. Monumento Natural. Declara Monumento Natural a Baleia Franca Austral. Criação do registro de operadores com baleias. Em Santa Cruz, a regulamentação fica à cargo da Lei 2643/03: Recursos Naturais. Proteção da Flora e Fauna Silvestres. Espécies Protegidas. Monumentos Naturais. Direito Ambiental. Declara Monumento Natural Provincial a Espécie Baleia Franca Austral. Na Província de

Chubut, a proteção da baleia franca está contemplada em inúmeros decretos e leis²⁴.

5.1 O turismo de observação da Baleia Franca em Chubut

De acordo com Jobe (2018, p.111), a Península de Valdés é um setor continental, localizado a nordeste da província patagônica de Chubut, no mar argentino, e consiste em um conjunto de sítios onde é possível fazer a observação da fauna marinha. A Península, além disso, tem o “status” de Patrimônio Mundial reconhecido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), desde 1999, e constitui um local privilegiado para observar ficam perto da costa enquanto estão na área.

Historicamente, a proteção legislativa em Chubut iniciou no ano de 1983 mediante a promulgação da Lei Provincial 2381, que formalizou a atividade de observação de baleias. Por não haver uma experiência prévia, tal legislação foi copiada da legislação utilizada na região baleeira de Boston, EUA. Esta lei regula a abordagem, navegação e mergulho com qualquer espécie de mamífero marinho e seus descendentes nas águas da jurisdição de Chubut.

Em 1986, a Lei Provincial 2618 altera artigos da Lei n. 2381. Já o Decreto 916 estabelece: “nomeia a autoridade de aplicação; cria

²⁴ Decreto: muitos decretos regulamentam a proteção da baleia em Chubut, porém destacamos o Decreto 73/2009, o qual declara Monumento Natural Provincial a Baleia Franca e o Decreto 167/2008, que regulamenta o serviço de transporte na observação de baleias. Leis, por ramos do Direito: Administrativo – Lei I - Lei I n. 139 (antiga Lei n° 3527): Acordo entre a Província de Chubut e o Instituto Nacional de Pesquisas e Desenvolvimento Pesqueiro visando otimizar o uso de recursos humanos e materiais existentes para o aprimoramento da pesquisa científica relacionada à Baleia Franca Austral. - Lei I n. 313 (antiga Lei n. 5525): Denominação de "Vigília da Baleia Franca Austral" para o ato que acontece na Província de Chubut, que celebra e divulga a chegada da Baleia Franca Austral, que será organizada anualmente pelo Poder Executivo. Meio Ambiente e Ecologia – Lei XI: - Lei XI n. 4 (antiga Lei n. 2381): Proíbe toda atividade de aproximação e/ou perseguição, navegação, natação e mergulho, a qualquer espécie de mamífero marinho e seus descendentes- Lei XI n. 35 (antiga Lei n. 5439): Código Ambiental da Província de Chubut (contendo Anexos A, B e C) - Lei XI n. 44 (antiga Lei n. 5714): Proíbe qualquer atividade de aproximação e/ou perseguição às espécies da Baleia Franca Austral (*Eubalaena australis*), bem como navegar, nadar e mergulhar com ela, no mar de jurisdição provincial, durante todo o ano civil. Recursos Naturais – Lei XVII: - Lei XVII n. 85 (antiga Lei n. 5510): Aprova-se o Convênio de Cooperação entre a Província de Chubut e o Instituto de Conservação de Baleias

o registro de empresas que fornece o serviço de observação de baleias; o registro do guia dos baleeiros e o corpo de controle da atividade. Dois anos após, cinco licenças são outorgadas por concurso público, autorizando o uso de duas embarcações simultâneas de vinte passageiros por empresa”.

No ano 1993, a Resolução 045/93 abre novo edital de licitação para empresas prestadoras do serviço de observação de baleias por um período de dez anos. Os contratos são assinados com os seis licenciados que fornecerão o serviço. Em 2001, com a Resolução 113/01, a Comissão Consultiva do Serviço de Observação de Baleias é criada. É integrado pelo governo e pelos titulares de licenças.

Em 2003, destaca-se a criação do Código de Ética, que pauta o comportamento dos provedores nas baleias, passageiros, bem como a imagem pública da atividade.

Em 2006, o Ministério do Turismo da Província decide atualizar e modernizar a legislação. Para isso, organiza uma oficina durante todo o ano, convocando todos os atores envolvidos na atividade: funcionários, provedores, capitães baleeiros, ONGs, agências de turismo, guardiões, pesquisadores, etc. A Técnica da Observação Patagônica é codificada.

No ano de 2008, a Lei n. 5714 autoriza a atividade com base nos resultados do workshop e 35 anos de experiência na região; autoriza a autoridade de aplicação a definir os aspectos técnicos para a observação e conceder licenças para a prestação do serviço de observação de baleias no novo concurso; define o destino dos fundos recolhidos pela Canon pagos pelos titulares de licenças.

Também em 2008, tem-se o Decreto 167/08, que regulamenta o serviço de observação das baleias; insere um glossário de termos usados no mar durante a observação de baleias; estabelece a "Técnica de Observação Patagônica" e o código de boas práticas para a observação de baleias. No ano seguinte, novos contratos com as permissionárias são assinados pelos próximos 10 anos.

Em 31 de dezembro de 2018, por meio do Decreto 1453, foi prorrogada a concessão do Serviço de Transporte Náutico de Passageiros para a Observação de Baleias.

Seja como for, a observação de baleias a bordo é uma atividade atualmente regulada pela Lei XI n. 44 (Lei n. 5714), sendo um modelo para observação de baleias em outras partes do mundo, uma vez que se baseia em um critério sustentável e de diretrizes conservacionistas do recurso, cabendo ao Ministério do Turismo da Província de Chubut supervisionar o desenvolvimento da atividade. A observação a bordo permite observar de perto as baleias em seu ambiente natural, mas ao mesmo tempo, também permite a realização de um trabalho importante voltado à conscientização e à necessidade de proteção. Essa atração, que abrange mais de 100 mil pessoas por ano, é regulamentada pela Lei Provincial n. 5.714/2008 e pelo Decreto 167/2008.

6 Considerações finais

O presente ensaio articulou uma nova visão de cooperação ambiental estruturada à luz do processo de integração homem/natureza e, em específico, à proteção da Baleia Franca em águas brasileiras e argentinas.

Nessa linha argumentativa, já defendeu Milhoranza, em coautoria com Molinaro, que a dignidade é pantapórica, pois aposta pela dilatação de todos os caminhos, pela ampliação do humano (MILHORANZA; MOLINARO, 2007, pp. 60-61). A dignidade do humano é mais restrita que a noção de dignidade da pessoa humana. Tal é assim, pois mesmo a pessoa (*persona*) que age ou labora de modo intencional no prejuízo do outro, não perde sua dignidade íntima de “pessoa”, *persona*, por isso, por vezes, mais é “máscara”, ou em outras mais, é “face” – também valores (não) humanos. Com a dignidade do humano, as coisas são diferentes. A dignidade do humano é deontológica, revela-se na capacidade de assumir deveres, comprometer-se com o conveniente, portanto com outro e, em

proteger tudo aquilo o que é “caro” ao homem. Nesse viés e, em última análise, com a proteção da própria natureza.

No que tange à proteção da Baleia Franca em águas brasileiras, calha referir que a proteção legislativa atual veda tanto a caça quanto a perturbação dos animais. Entretanto, em que pese existir legislação protetiva, em nome do poderio econômico desmedido e da incessante busca por fontes de riqueza, surgiu o TOBE, que teve a sua suspensão decretada pelo TRF4, em virtude da inexistência de estudo sobre o impacto ambiental da observação das Baleias Francas, com o uso de embarcações com ou sem motor. Posiciona-se aqui pela impossibilidade do desenvolvimento do TOBE, eis que desconhecidos os verdadeiros riscos e impactos da atividade tanto para os seres humanos quanto para as próprias baleias. Assim, defende-se que o retorno do TOBE pode ocorrer somente após a apresentação do Plano de Manejo da APA e da publicação da Portaria Institucional de Uso. Nessa esteira, entende-se que decisões jurisdicionais em sentido contrário desrespeitam o “lugar de encontro” e tratam os animais como “coisas” a serem exploradas. Decidir em sentido contrário autoriza verdadeira atividade de dominação econômica, na qual se analisa, somente, a questão financeira, e não os riscos ao meio ambiente. Em apertada síntese, decisões desse teor dissociam homem e natureza a partir de um paradigma antropocêntrico em que o homem domina todos os demais seres vivos.

Por fim, relativamente à proteção da Baleia Franca na Argentina, mister frisar que o turismo de observação é autorizado e regulamentado. A observação a bordo permite verificar, de perto, as baleias em seu ambiente natural e através de tal observação exsurge a conscientização e a necessidade de proteção do animal. A autorização do turismo de observação, na Argentina, ocorre a partir de estudos que elucidaram o impacto ambiental tanto para os seres humanos quanto para o meio ambiente: primou-se, portanto, pela não dissociação do binômio homem/natureza a partir de uma visão de cooperação.

Portanto, não há como dissociar o homem da natureza; não há como dissociar o sujeito do objeto. A natureza não está submetida ao

homem e o homem não pode utilizá-la, até a escassez, a partir de uma perspectiva calcada no antropocentrismo. Concretizar os deveres para a comunidade, para o outro, é o que torna possível o desenvolvimento sustentável tanto do ser humano quanto da própria natureza.

Referências

- ALBUQUERQUE, F.S. O meio ambiente como objeto de direito no Mercosul. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: a.37, n. 148, out-dez, 2000.
- ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina*, de 22 de agosto de 1994. Disponível em: <http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- ARGENTINA. *Ley 25675*. Ley General del Ambiente, de 28 de novembro de 2002. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25675-79980/texto>. Acesso em: 15 abr. 2019.
- ARGENTINA. Secretaría de Turismo de Argentina. Presidencia de la Nación. Yvera - Plataforma de Innovación e Inteligencia Turística. *Guía del Avistaje Baleero* - Asociación Argentina de Guías Balleneros. Disponível em: <http://www.yvera.gob.ar/publicaciones/documentos/39322c33-11ab-4b95-b872-e23be2ecadc9.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.
- ARONNE, R. *Direito civil-constitucional e teoria do caos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- ATANASIO JUNIOR, M. R. *Teoria Crítica e Direito Ambiental*. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2012.
- BÍBLIA. *A Bíblia Sagrada: o Antigo e o Novo Testamento*. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2004. Gênesis 1, 28.
- BOTASSI, C. El Derecho Ambiental en Argentina. In: *Hiléia – Revista de Direito Ambiental na Amazônia*, Manaus, a.2, n.3, jul-dez, 2004.
- BUTZKE, A.; SPARREMBERGER, R. F. L. Direito ambiental e direitos humanos: a relação homem versus ambiente e o problema do fogo nos Campos de Cima da Serra. In: BUTZKE, A.; DALLA ROSA, M. (Org.). *Queimadas dos campos: o homem e o campo: a natureza, o fogo e a lei*. Caxias do Sul: Educs, 2011.

- CAFFERATTA, N.A. Introducción al Derecho Ambiental. Instituto Nacional de Ecología. Mexico. 2004. In: BOTASSI, C. El Derecho Ambiental en Argentina. In: *Hiléia – Revista de Direito Ambiental na Amazônia*, Manaus, a.2, n.3, jul-dez, 2004.
- CAFFERATTA, N. A. *Los Principios y Reglas del Derecho Ambiental*. Programa Regional de Capacitación en Derecho y Políticas Ambientales. Conferencia. Buenos Aires, 2009.
- CAFFERATTA, N. A. Perspectivas del Derecho Ambiental en Argentina. *La Ley Online*, 2001. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131101100031_4499.pdf. Acesso em: 18 abr. 2019.
- CAILLE, G. et al. Censos de Ballenas Francas desde las costas del Refugio de Vida Silvestre “La Esperanza”, Golfo San Matías, Patagonia, Argentina. In: *El Bohío boletín electrónico*, v. 9, n. 2, fev. 2019.
- CANOTILHO, J. J. G. (Coord.). *Introdução ao direito do ambiente*. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.
- CANOTILHO, J. J. G. Privatismo, associacionismo e publicismo no direito do ambiente: ou o rio da minha terra e as incertezas do direito público. *Ambiente e Consumo*, Lisboa, v.1, 1996.
- CARSON, R. *Primavera Silenciosa*. São Paulo: Melhoramentos, 1962.
- CARVALHO, C. G. *O que é direito ambiental? Dos descaminhos da casa à harmonia da nave*. Florianópolis: Habitus, 2003.
- CARVALHO, D. W. As mudanças climáticas e a formação do direito dos desastres. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 18, n. 3, pp. 397-415, set-dez 2013.
- CARVALHO, R. P. *Análise dos Instrumentos Legais de Proteção Ambiental para Exploração da Silvicultura de Espécies Exóticas do Gênero Pinus e Eucalyptus no Estado do Rio Grande do Sul (Brasil) e na Argentina sob a Óptica do Direito Comparado*. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018.
- DRUON, M. *O Menino do Dedo Verde*. 82. ed. São Paulo: José Olympio, 2008.

- ESAIN, J. A. El concepto de medio ambiente. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/principal.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11355&revista_caderno=5. Acesso em: 27 abr. 2019.
- ESAIN, J. Informe I - Programa de Desarrollo de Areas Metropolitanas del Interior (AR-L1011). Disponível em: www.iadb.org/Document.cfm?id=4289020. In: LIMA, M. I. L. S.; GARCIA, I. G.; FARIA, L. C. Avaliação de Impacto Ambiental: uma abordagem argentino-brasileira. *Revista Direito & Paz*, [S.l.], v. 1, n. 36, p. 42-61, jul. 2017. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/542>. Acesso em: 26 mar. 2019.
- FREITAS, J. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- HORKHEIMER, M. *Eclipse da Razão*. São Paulo: Centauro, 2000.
- HORKHEIMER, M. *Filosofia e Teoria Crítica*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1975.
- HORKHEIMER, M. *Teoria Tradicional e Teoria Crítica*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1975.
- JHERING, R. V. *A evolução do direito*. Lisboa: Antiga Casa Bertrand, 1963.
- JOBE, M. J. Conservación y uso de la biodiversidad en la República Argentina. Algunas consideraciones sobre la actividad turística. In: *Perspectivas: Ambiente y Sustentabilidad*. Revista Científica de la Universidad de Belgrano, v. 1, n. 1, 2018.
- KUPER, D. Turismo y preservación ambiental: el desarrollo turístico de Península Valdés, Provincia del Chubut. In: *PASOS: Revista de Turismo y Patrimonio Cultural*. v. 7, n.1, p. 85-97, 2009.
- LIMA, M. I. L. S.; GARCIA, I. G.; FARIA, L. C. Avaliação de Impacto Ambiental: Uma Abordagem Argentino-Brasileira. *Revista Direito & Paz*, [S.l.], v. 1, n. 36, p. 42-61, jul. 2017. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/542>. Acesso em: 26 mar. 2019.
- MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. In: PES, J. H. F. *O Mercosul e as águas: a harmonização, via Mercosul, das normas de proteção às águas transfronteiriças do Brasil e Argentina*. Santa Maria: Ed. da UFSM, 2005.

- MACHADO, P. A. L. *Direito ambiental brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MARGULIS, L.; SAGAN, D. *O que é vida?* Rio de Janeiro: J. Zahar, 2002.
- MARX, K. *O capital: crítica da economia política*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
- MEDEIROS, F.; ALBUQUERQUE, L. A APA da Baleia Franca e o Turismo de Observação de Baleias Embarcado (TOBE): sustentabilidade ou exploração animal? In: *Revista de Biodireito e Direitos dos Animais*, Minas Gerais, v. 1, n. 2, pp. 30-53, jul.-dez. 2015.
- MENDONÇA, R. *Conservar e criar: natureza, cultura e complexidade*. São Paulo: Senac, 2005.
- MICHEL, V. F.; VARGAS, R. Y. O Direito do Consumidor à Informação e o Panorama Atual dos Selos Cruelty Free no Brasil. In: *RBDA*, Salvador, v.12, n. 01, pp. 155-200, jan.-abr., 2017, p. 160.
- MILHORANZA, M. G. Direitos difusos, direitos coletivos, direitos individuais homogêneos e direito coletivo do trabalho. In: MILHORANZA, M. G.; TESHEINER, J. M. R. ***Temas de direito e processos coletivos***. Porto Alegre: HS, 2010.
- MILHORANZA, M. G.; MOLINARO, C. A. **Da tutela da confiança e do cumprimento da decisão em matéria de emissão de declaração de vontade e em matéria de pré-contrato**. In: MILHORANZA, M. G.; PORTO, S. G.; TESHEINER, J. M. R. (Coord.). ***Instrumentos de coerção e outros temas de direito processual civil: estudos em homenagem aos 25 anos de docência do professor Dr. Araken de Assis***. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- MOLINARO, C. A. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. *Dissertação (Mestrado)*. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2006.
- MORAIS, J. L. B.; STRECK, L. L. *Ciência política e teoria geral do estado*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- NOGUEIRA, A. R. Sustentabilidade socioambiental e meio ambiente cultural: análise do sistema de produção familiar do artesanato em barro no Alto do Moura – Caruaru – PE. In: AGUSTIN, S.; CUNHA, B. P. (Org.). ***Diálogos de direito ambiental brasileiro***. Caxias do Sul: EducS, 2012.

- NONNA, S. La protección del ambiente. Esquema constitucional y de presupuestos mínimos en Argentina. In: *Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales*. UNLP, a.14, n. 47, 2017.
- NONNA, S. Presupuestos mínimos de protección ambiental. Vigencia, Eficiencia e Implementación. In: *Revista Iberoamericana de Derecho Ambiental y Recursos Naturales*. v. 15, 2015.
- OHLWEILER, L. *Direito administrativo em perspectiva: os termos indeterminados à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- PEREIRA, A. O. K.; CALGARO, C. Desenvolvimento sustentável e o consumocentrismo: o paradoxo da modernidade. In: PEREIRA, A. O. K.; CALGARO, C.; PEREIRA, H. M. K. *O Consumo na Sociedade Moderna: consequências jurídicas e ambientais*. Caxias do Sul: Educs, 2016.
- PES, J. H. F. *O Mercosul e as águas: a harmonização, via Mercosul, das normas de proteção às águas transfronteiriças do Brasil e Argentina*. Santa Maria: UFSM, 2005.
- PIERANGELLI, J. H. Agressões à natureza e proteção dos interesses difusos. In: *Justitia*, São Paulo, n. 144, pp. 9-22, out.-dez. 1988.
- RADOVICH, V. S. La Evolución del Derecho Ambiental en la República Argentina: el principio precautorio en la Ley de Bosques y en la Ley de Glaciares. In: *Revista Catalana De Dret Ambiental*, v. IX, n. 1, 2018.
- SABSAY, D. A. La Protección del Medio Ambiente em la Constitución Nacional. In: *Revista CEJ*, Brasília, v. 9, n. 29, p. 14-20, abr-jun, 2005. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/657>. Acesso em: 23 mar. 2019.
- SALERNO, G. Constitución y Ambiente en el Derecho Argentino. Analisis de la Distribución de Competencias, a 20 Años de la Reforma Constitucional. In: *Revista Direito à Sustentabilidade*, Foz do Iguaçu, v.2, n.3, jul-dez, 2015.
- SANTOS, B. S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SARLET, I. W. Apresentação da obra estado socioambiental e direitos fundamentais. In: SARLET, I. W. (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, I. W. (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SÖNGHEN, C. C. Epistemologia e metodologia científica: uma perspectiva pluralista. In: ARONNE, R. *Direito civil-constitucional e teoria do caos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOUZA, D. G. A relação do homem com a natureza em Feuerbach: do panteísmo à obra. A essência do cristianismo. In: SOUZA, D. G.; BAVARESCO, A. (Org.). *Direito e Filosofia I*. v. 1. Porto Alegre: Letra & Vida, 2013.

STEIGLEDER, A. M. *Responsabilidade civil ambiental*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, L. L. Quinze anos de constituição: análise crítica da jurisdição constitucional e das possibilidades hermenêuticas de concretização dos direitos fundamentais sociais. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 30, n. 92, pp. 206-234, dez. 2003.

SZAMOSI, G. *Tempo & espaço: as dimensões gêmeas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988.

TEIXEIRA, A. V. Direito público transnacional: por uma compreensão sistêmica das esferas transnacionais de regulação jurídica. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 2, pp. 400-429, mai. 2014.

ZAVASCKI, T. A. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. *Revista Jurídica*, v. 43, n. 212, pp. 16-33, jun. 1995.

O acesso à informação como prevenção de danos ambientais na sociedade de riscos

*Raquel Fabiana Lopes Sparemberger*¹
*Éder Renato Martins Siqueira*²

Introdução

O objetivo do presente artigo é abordar o direito do cidadão à informação ambiental como fundamental para evitar o dano e o crime ambiental na sociedade de risco. Desenvolve-se a partir da análise da prática de atos considerados como crimes contra o meio ambiente, as formas de responsabilização de seus causadores e a necessidade da existência de uma educação ambiental adequada, voltada para a conscientização da sociedade, demonstrando a importância que a preservação dos recursos naturais representa para a continuidade da vida na Terra. A metodologia segue o método de abordagem indutivo e a técnica utilizada é basicamente a bibliográfica. Também aborda as formas de responsabilização atribuídas aos autores de danos contra o meio ambiente, quer seja pessoa física ou jurídica. Aponta como pressuposto indispensável

¹ Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestre em Direito pela UFPR. Possui Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1995). Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Professora dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP/RS. Advogada.

² Mestrando na Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP. Especialista em Direito Penal e Política Criminal pela UFRGS. Graduado em Direito pela PUCRS. Advogado.

para se evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente, a implementação de políticas educacionais, voltadas à conscientização ecológica do cidadão.

O direito ambiental, por ser um direito que diz respeito a todo cidadão, deve cada vez mais ser estudado de forma séria, objetivando a conscientização das pessoas em relação à necessidade da adoção de práticas direcionadas à proteção do meio ambiente, para tanto, é essencial, além do fornecimento das informações ambientais, que haja a implementação de um programa de educação ambiental, voltado aos mais diversos níveis sociais, fazendo com que as informações possam ser assimiladas pelos mais diversos níveis de cultura do povo, evitando, dessa forma, a ocorrência de danos contra o meio ambiente.

1. A Sociedade de Risco: breve abordagem

Os fatos ocorridos em Mariana-MG (2015) e Brumadinho-MG (2019), em que os desastres decorrentes de atividades extrativas de minérios, retratam a sociedade de riscos atual. Expõem uma realidade já consolidada na doutrina das significativas alterações legislativas que incrementam ainda mais o rol taxativo de direitos tutelados pelo estado, neste caso, os coletivos. Neste cenário, a Lei 9605/1998 regulou as práticas lesivas ao meio ambiente, tipificando condutas de pessoas físicas e responsabilizando pessoas jurídicas. Os fatos danosos ao meio ambiente, ocasionado a partir do aumento populacional e produtividade em massa, consubstanciado, inclusive, pela potencialidade da revolução tecnológica, são temas atuais que reclamam um profundo debate e reflexão. Razão pela qual se tem como importante fator de prevenção não somente a lei positivada, mas o acesso à informação como forma de prevenção a danos ambientais, sejam elas prestadas ao coletivo, neste sentido a comunidade exposta ao risco, como também aos autores, estes últimos, figurando como propulsores da transparência de suas atividades e os potenciais ofensividades lesivas – o que não se limita

às atividades empresariais, mas também aos cidadãos que de alguma forma possam contribuir para os desastres ecológicos (produtores rurais, por exemplo). A sociedade de riscos por si só é complexa, cujos bens tutelados pelas normas positivadas, não acompanham, pois não há como mensurar ou prever os riscos e perigos, a que o coletivo está exposto. Beck leciona neste sentido: A sociedade de Riscos.

Iniciando a análise das teorias de Ulrich Beck pela questão da transição da sociedade industrial clássica para a atual sociedade de risco, temos que a sociedade industrial ou de classe girava em torno da questão de como distribuir as riquezas geradas socialmente. Foi marcada pela soberania do Estado nacional, pelas classes sociais definidas, pela idéia de progresso e modernização. E de uma maneira semelhante a como a modernização dissolveu a sociedade agrária do século XIX e elaborou a imagem da sociedade industrial, a modernização é agora responsável pelo surgimento de uma nova figura social: a sociedade (industrial) de risco (BECK, 2011). Percebe-se, assim que se passou de uma “lógica de distribuição de riquezas” da sociedade industrial clássica, para uma “lógica da distribuição de riscos”(BECK, 2011). Já não estamos mais diante de uma luta de classes, mas diante de um processo intenso de modernização, capaz de transformar as antigas formas sociais e estabelecer um novo paradigma, que tem como objeto os riscos gerados nesse processo.

A sociedade de risco foi impulsionada pela riqueza, pelo crescimento econômico, pelo desenvolvimento técnico-científico, que acabaram sendo os responsáveis pelos perigos e ameaças que a caracterizam. Não é a crise do capitalismo, mas sim as suas vitórias que são responsáveis por essa nova forma social (BECK, 1997, p. 16).

Enquanto que nas sociedades industriais o impacto dos perigos ecológicos está relacionado com um índice pouco elevado de oferta de bens e serviços capazes de controlar esses perigos, a produção de risco moderna tem origem no centro do processo de produção de riqueza e, assim, o problema é justamente o excesso de produção. (GOLDBLATT, 1996).

Para Ulrich Beck (1997, p. 17), “o conceito de sociedade de risco designa um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial”, e que impõe a necessidade de pensar a questão da autolimitação do desenvolvimento que desencadeou essa sociedade. Esse processo de transformação social pode ser diferenciado em duas fases: a primeira e a segunda modernidade. Na primeira modernidade tem-se a figura dos estados-nação, em que as relações se dão apenas em nível territorial. Já a segunda modernidade é marcada pelas conseqüências imprevistas da primeira modernidade, e deve enfrentar novos desafios (como a crise ecológica), que ultrapassam as fronteiras do Estado nacional.(BECK, 2011).

Nesse sentido, embora os riscos que ameaçaram a sociedade industrial fossem importantes a nível local, os seus efeitos ficavam limitados no espaço, não chegando a ameaçar sociedades inteiras. Em contrapartida, os riscos contemporâneos não estão limitados no espaço e são potencialmente globais no âmbito de seu alcance, tendo como conseqüências, impactos irreversíveis e efeitos acumuláveis (GOLBLATT,1996).

Segundo Beck (2011), está se constituindo um novo tipo de capitalismo, de economia, de ordem global, de sociedade e um novo tipo de vida pessoal, que trazem novas exigências, como a reinvenção da sociedade e da política. Para ele, os próprios riscos constituem força de mobilização política. Assim o ingresso na sociedade de risco inicia-se exatamente quando os princípios de cálculo da sociedade industrial são encobertos e anulados, e no momento “[...] em que os perigos socialmente decididos e, portanto, produzidos, sobrepõem os limites da segurabilidade”. (LEITE, AYALA, 2004, p. 17). Percebe-se, nesse sentido, que a potenciação dos riscos da modernização caracterizam assim, a atual sociedade de risco, que está marcada por ameaças e debilidades que projetam um futuro incerto. Diante dessas incertezas, a conscientização quanto aos riscos é fundamental para que um processo democrático em busca de soluções possa ser desencadeado, diante das

insuficiências dos poderes públicos na efetivação da proteção ambiental.

Segundo Beck (1997) o risco é considerado o enfoque moderno que atenta para a previsão e para o controle das conseqüências que a ação humana trará para o futuro do Planeta. Beck demonstra a arquitetura social e a dinâmica política dos riscos mediante cinco teses: 1) Os riscos gerados pelo processo de modernização são muito diferentes das riquezas. Eles podem permanecer invisíveis, baseiam-se em interpretações causais, podem ser transformados, ampliados ou reduzidos conforme os interesses que estão em jogo; 2) Os riscos contêm um efeito *bumerang*, atingindo também àqueles que os produziram (nem os ricos e poderosos estão seguros diante deles); 3) Esses riscos não rompem com a lógica do desenvolvimento capitalista, pelo contrário, eles são considerados um grande negócio, proporcionam o aumento das necessidades da população; 4) Diante das situações de risco, o saber adquire um novo significado. Nas situações de classe, o ser determina a consciência, enquanto que nas situações de risco a consciência determina o ser; 5) Esses riscos reconhecidos possuem um conteúdo político explosivo: o que até o momento considerava-se apolítico, transforma-se em político.

Em contraposição aos riscos imperceptíveis, tem-se os riscos que em nome do desenvolvimento econômico e do bem-estar, são ocultados para evitar a mobilização social. Além desses, há os riscos considerados “naturais”, perfeitamente aceitos pela sociedade como conseqüência da modernização. Importa salientar que, independentemente de como são considerados ou manipulados, eles são, antes de tudo, ameaças latentes. Para Beck, os riscos atravessam com êxito um processo social de reconhecimento e se desenvolveram com o lema *in dubio pro progresso*. E, considerar os riscos como efeitos secundários representa uma espécie de salvo-conduto, que, considerado como destino natural civilizatório, acaba por confessar conseqüências que deveria evitar. Outra característica importante é que os riscos não atingem somente as classes sociais

mais pobres, embora estas ainda estejam nas zonas de maior perigo (residindo em áreas em torno dos complexos industriais, por exemplo). Também os ricos estão na “linha de perigo”: respiram o mesmo ar contaminado, consomem os alimentos envenenados, sofrem com as catástrofes provocadas pelas alterações climáticas, sentem os efeitos da eliminação dos gases tóxicos pelas indústrias (BECK, 1997). Percebe-se, como visto, que na atual sociedade de risco, a lógica da distribuição de riscos contrapõe-se à lógica da distribuição de riquezas da sociedade industrial clássica., embora a questão da riqueza, do capital, ainda seja preponderante, principalmente nos países pobres, em que a miséria material não dá lugar à preocupação com os riscos ambientais. A questão ambiental é geralmente substituída pela questão da fome, da sobrevivência, das condições mínimas de vida.

Porém, com a intensificação dos riscos da modernização as diferenças e os limites sociais passam a se relativizar. As sociedades de risco não podem ser separadas em classes sociais, embora não se possa negar que hoje os mais pobres sentem mais os efeitos dos perigos e ameaças da modernização. Mas isso é apenas uma questão de tempo, mais cedo ou mais tarde todos serão atingidos pelas conseqüências perversas da modernidade.

O efeito *bumerang* dos riscos é responsável não apenas por ameaças à vida, mas pode ser sentido na economia, na propriedade. A tese fundamental é, para Beck (1997), a seguinte: tudo que ameaça a vida ameaça também outros setores da sociedade, surgindo uma grande contradição entre os fatores que impulsionam o progresso e a industrialização e as conseqüências que deles resultam. Assim para De Giorgi (1994) na sociedade contemporânea estão presentes simultaneamente a segurança e a insegurança, a determinação e a indeterminação, a estabilidade e a instabilidade. Para ele, o tema do risco tornou-se objeto de preocupação da opinião pública quando a ameaça ecológica permitiu a compreensão de que as tecnologias da sociedade poderiam produzir danos incontroláveis. Nesse ponto, conforme De Giorgi (1994), a segurança seria a alternativa para o

risco, apelando-se para o uso de tecnologias seguras e para a intervenção de uma racionalidade linear, capaz de controlar as conseqüências das decisões. Depois, no entanto, constatou-se que a segurança não seria a alternativa para o risco, mas sim a “normalidade do risco”. Dessa forma, a iminência da catástrofe seria a condição normal da sociedade moderna. E, “a idéia da normalidade da catástrofe conduziu à redução da confiança nos experts em segurança, porque o saber destes seria condicionado à avaliação baseada nas experiências passadas, e não na avaliação racional das eventualidades futuras.”(DE GIORGI, 1994, p.51).

A questão da segurança/insegurança na visão de Beck, pode ser apreendida quando ele descreve a transformação dos riscos no processo de transição da sociedade industrial clássica para a sociedade de risco. Nas sociedades pré-industriais, o risco toma a forma de perigos naturais, que podem afetar apenas determinado local como também a civilizações inteiras (peste negra, por exemplo), caracterizando a insegurança dessas sociedades. Nas sociedades industriais clássicas os riscos passam a depender de ações, tanto dos indivíduos como de forças sociais e criam-se instituições e leis com vistas a vencer ou atenuar o impacto dos riscos e perigos localizados (indenizações e seguros, por exemplo). (GOLDBLATT, 1996). Mas, como visto, os riscos e perigos modernos possuem características distintas, sendo praticamente impossível determinar-lhes as causas, o que lançou dúvida e respeito da legitimidade das modernas burocracias, estados e ciência. Os riscos nessa fase, são marcados pela incalculabilidade e imprevisibilidade dos seus efeitos, fazendo com que a sociedade de risco não possua certezas ou garantias (GOLDBLATT, 1996).

2. A Necessidade do Acesso à Informação diante da sociedade do risco para evitar o Dano Ambiental

Já que a chamada sociedade de risco não possui certezas nem garantias, o acesso a informações relacionadas ao meio ambiente é de

extrema importância para que sejam evitados danos ainda maiores ao meio ambiente. Percebe-se que grande parte da população brasileira não tem conhecimento de que a prática de determinados atos constitui crime³ contra o meio ambiente. Isso se deve, em parte, ao baixo nível de esclarecimento da população, bem como a inexistência de uma disciplina (obrigatória) no sistema de ensino fundamental e médio que trate desse importante tema. Daí a importância de uma educação ambiental eficaz para a conscientização da sociedade e evitar a ocorrência de crimes contra o meio ambiente.

Por outro lado, ainda que parte da população possua bom nível de conhecimento, este não é suficiente, pois, no mais das vezes, o conhecimento adquirido é usado para a promoção de atividades que geram emprego, renda, progresso e lucro, porém sem se preocupar que a exploração inadequada de certa atividade pode causar danos ao ambiente.

Também, deve-se lembrar que as informações que o cidadão obtém acesso nem sempre possibilitam chegar a uma conclusão satisfatória, ou seja, não é possível distinguir, de posse das informações que lhe são fornecidas, se certa atividade, por exemplo, pode causar danos ao ambiente. Para tanto, além da importância de o cidadão possuir um bom nível de consciência (conhecimento), faz-

³ O conceito de crime ambiental está relacionado à caracterização do dano causado ao ambiente e sua tipificação na lei penal ambiental. Segundo Gina Copola (2005, p. 1) “o crime ambiental, portanto, *pode ser conceituado como um fato típico e antijurídico que cause danos ao meio ambiente.*” (grifo do autor). Assim, a ocorrência de dano ou prejuízo causado ao meio ambiente, somado a transgressão de uma norma jurídica são os requisitos básicos para a verificação de um crime ambiental. Na afirmação de Antonio Silveira (2005, p.1) “crime ambiental é qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o meio ambiente, protegidos pela legislação”. Os crimes estão classificados como de natureza culposa e dolosa. Antes da edição da Lei n° 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) a prática de danos ao meio ambiente ocorridos de forma culposa não eram passíveis de responsabilização na esfera penal. A partir da entrada em vigor da Lei n° 9.605/98 os danos causados ao meio ambiente, ainda que cometido de forma culposa, passaram a ser sancionados penalmente. Acrescenta-se que a legislação penal ambiental tem o propósito de punir o causador de crime contra o meio ambiente, objetivando punir o autor de condutas reprováveis ao ambiente, coibindo, dessa forma, a prática reiterada de danos ao ambiente, os quais, se não contidos a tempo, podem resultar em um sério desequilíbrio do ecossistema. Dessa forma, uma vez que o meio ambiente possui uma definição bastante ampla e sendo a manutenção de seu equilíbrio indispensável à manutenção da vida no planeta, o legislador, de forma bastante rígida, estabeleceu a tutela penal do ambiente, uma vez que a preservação do meio ambiente é essencial para a manutenção da qualidade de vida dos seres vivos no Planeta.

se imprescindível que obtenha acesso (sempre) a todo e qualquer tipo de informação relacionada ao meio ambiente, devendo esta ser qualificada de forma que possibilite à pessoa de conhecimento mediano uma compreensão satisfatória.

Para a compreensão da importância da informação ser repassada ao cidadão, destaca-se o posicionamento de Carvalho (2003, p. 125-126), o qual enfatiza que a publicidade dos atos do Poder Público deve se adequar às características do público ao qual é dirigida:

Essa publicidade, no entanto, tem que ser adequada e eficaz. Devem ser utilizados meios e formas que alcancem o maior número possível de pessoas, numa linguagem ao nível médio de conhecimento do público mais diretamente afetado, com a condição de ser prévia para favorecer o debate público em torno do provável empreendimento, e, em caso de desastre ecológico, rápida.

O conjunto de diretrizes resultantes da ECO-92, denominada Agenda 21, recomenda enfaticamente: “No desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação, considerada em sentido amplo, o que inclui dados, informações e experiências e conhecimentos adequadamente apresentados. A necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o de tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual. As duas áreas de programas seguintes necessitam ser implementadas para assegurar que as decisões se baseiam cada vez mais em informação consistente: a) redução das diferenças em matéria de dados, e, b) melhoria da disponibilidade da informação.” **A necessidade da ampliação da informação pública, a circulação irrestrita de dados e as discussões da comunidade interessada são elementos basilares da sustentação da política ambiental conseqüente.** (grifo nosso).

O acesso à informação qualificada é o ponto de partida para a conscientização do cidadão e, dessa forma, evitar a ocorrência de danos ao ambiente. Importante destacar, ainda, que o Poder Público, além de ter a obrigação de zelar pelos bens públicos, também deve

servir o cidadão de forma satisfatória, principalmente no que se refere ao repasse de informações.

Machado (2015, p. 159) tecendo comentários acerca da obrigação da Administração Pública em repassar informações que se referem à qualidade do meio ambiente, esclarece:

Todo cidadão, em princípio, é pessoa legitimamente interessada na qualidade do meio ambiente, que é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I, da Lei 6.938/81). Como regra geral, a Administração Pública não tem o que ocultar e, por isso, a não ser que ela prove a ilegitimidade do solicitante, não poderá negar a informação. No enfoque da observância do direito da informação ambiental é preciso recordar-se que a Administração existe para servir o administrado e não este àquela. (grifo nosso).

Ideal seria que para a autorização de qualquer atividade que de uma forma ou de outra seja considerada potencialmente poluidora, houvesse um prévio estudo acerca de seu funcionamento. Entretanto, apesar de esta avaliação ter previsão constitucional (art. 225, § 1º, IV), é sabido que nem sempre ocorre, ou quando ocorre é realizada de forma tendenciosa privilegiando interesses econômicos particulares em detrimento dos interesses coletivos.

De acordo com o preceituado no art. 225 da CF/88, Machado (2015, p. 195) destaca:

A Constituição brasileira preceitua que: “Para assegurar a efetividade desse direito (*ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*), incumbe ao Poder Público: exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade” (art. 225, § 1º, IV). (grifo do autor).

Importante salientar que o EIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental) prevê a possibilidade da participação da sociedade, ou seja, o cidadão poderá (e deverá) ser informado do referido estudo

e opinar a respeito. Trata-se de uma forma de fazer com que haja a participação não só de pessoas com conhecimentos científicos sobre a atividade, mas também a emissão da opinião da população que sentirá os reflexos diretos de uma eventual autorização para exploração de uma atividade potencialmente poluidora.

Sobre a participação do público referente ao EIA, Machado (2015, p. 225) lança o seguinte esclarecimento:

A possibilidade de a população comentar o EIA foi – desde a concepção deste instrumento de prevenção do dano ambiental – um de seus mais importantes aspectos. Pode não ocorrer efetiva participação do público pela ausência de comentários; contudo, não se concebe o EIA sem a possibilidade de serem emitidas opiniões por pessoas e entidades que não sejam o proponente do projeto, a equipe multidisciplinar e a Administração.

O público que opina sobre o EIA pode ser constituído de nacionais ou estrangeiros. Não se exige a cidadania para expressar um ponto de vista no procedimento analisado. Cientistas, isto é, pessoas especializadas em determinado ramo do saber, podem estar entre aqueles que querem manifestar-se, pois a ciência, evidentemente, não é domínio exclusivo da equipe multidisciplinar.

Embora a maioria dos cidadãos ainda não tenha a noção de que podem emitir suas opiniões acerca de assuntos que digam respeito ao meio ambiente, há expressamente a garantia de que possa exercê-la. Ainda mais porque o meio ambiente se trata de um bem de todos, portanto, nada mais justo que todos estejam informados e prontos a dar sua parcela de contribuição, seja opinando favoravelmente ou se voltando contra projetos que atentem contra o ambiente. Porém, para que isso ocorra, o cidadão deverá estar bem informado e consciente de seu papel na sociedade.

No que se refere à importância da transparência no repasse de informações (principalmente relacionadas ao meio ambiente) ao público, Nathan citado por Machado (2015, p. 225-226) destaca:

A clareza é o fator chave para o controle da poluição. O medo das causas secretas e o próprio medo estão situados nas raízes das

objeções para aprovar o desenvolvimento. Portanto, clareza, publicidade e avaliação pelo público das opiniões dos especialistas – nas quais se fundamenta um julgamento equilibrado – são essenciais. Justo não se aceitar que as autoridades adotem a postura ‘nós conhecemos mais’, afirmando onisciência e marginalizando opiniões como irracionais. (grifo nosso).

Pode-se dizer que a informação clara, objetiva, repassada a todos os cidadãos indistintamente é essencial para uma efetiva participação da sociedade e, conseqüentemente, de uma interação mais consciente e qualificada. Como resultado dessa clareza e eficiência nas informações se terá uma sociedade mais esclarecida, participativa e que, por certo, saberá distinguir o que é e o que não é dano ambiental.

Entretanto, para que a população alcance um satisfatório índice de conhecimento ecológico é necessário que esteja em freqüente aperfeiçoamento, ou seja, a educação ambiental deve ser promovida pela Administração Pública como forma (a melhor e mais eficaz) de evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente.

Antunes (2005, p. 249-250) aponta, acertadamente, para a educação ambiental como sendo um fator indispensável para a prevenção de danos ao meio ambiente:

A Constituição Brasileira, expressamente, estabelece que é uma obrigação do Estado a promoção da educação ambiental como forma de atuação com vistas à preservação ambiental. Este, de fato, é um dos mais importantes mecanismos que podem ser utilizados para a adequada proteção do meio ambiente, pois não se pode acreditar – ou mesmo desejar – que o Estado seja capaz de exercer controle absoluto sobre todas as atividades que, direta ou indiretamente, possam alterar a qualidade ambiental. A correta implementação de amplos processos de educação ambiental é a maneira mais eficiente e economicamente viável de evitar que sejam causados danos ao meio ambiente.

A educação ambiental é o instrumento mais eficaz para a verdadeira aplicação do princípio mais importante do Direito Ambiental, que é exatamente o *princípio da prevenção*. [...] O processo de educação ambiental, portanto, não se limita a ser um

instrumento poderoso para a efetivação do princípio da prevenção mas, igualmente, é uma ferramenta absolutamente imprescindível para a objetivação do *princípio democrático*. Com efeito, a participação em audiências públicas, o exame dos relatórios de impacto ambiental e todos os outros atos que decorrem do princípio democrático somente podem ser considerados de acordo com a sua finalidade se as populações interessadas tiverem a necessária informação ambiental, que é o produto final do processo de educação ambiental. (grifo do autor).

Ao direito ambiental também cabe o ditado popular “melhor prevenir do que remediar”. Tanto é verdade, que a prevenção é tida como um dos princípios do meio ambiente. Porém, parece que os responsáveis pela Administração Pública insistem em remediar situações que poderiam ser evitadas. Exemplo disso é a constante poluição de rios, riachos, nascentes, enfim, uma infinidade de pequenos fatos que acabam por se transformar em sérios problemas, os quais poderiam muito bem ser evitados com pequenos investimentos de recursos em educação/conscientização da população.

Nesse sentido, oportuno transcrever o exemplo relacionado por Novaes citado por Milaré (2013, p. 853):

Realmente, um dos princípios fundamentais do Direito Ambiental é o da *prevenção*, segundo o qual mais vale prevenir do que remediar. Com efeito, os métodos preventivos são sempre mais baratos e eficazes do que os curativos. Entre nós, o exemplo próximo é o caso do Rio Tietê, que corta o Estado de sudeste a noroeste na extensão de 1.100 km e está moribundo devido ao progresso de São Paulo. Por não termos tido a sabedoria e o bom senso de evitar a doença no passado, incomensuráveis têm sido hoje as dificuldades para tirá-lo da verdadeira “UTI” em que se encontra na Região Metropolitana de São Paulo, já que inexistem recursos suficientes para tanto. Para além fronteiras, o Japão também já mostrou em várias simulações que prevenir a poluição custa algumas vezes menos do que reparar os estragos. O famoso caso da poluição das águas da Baía de Minamata, por mercúrio, poderia ter custado 100 vezes menos. (grifo do autor).

Vale lembrar, ainda, que “a educação é uma atividade constante e permanente que se faz a todo o dia e em todos os locais” (ANTUNES, 2005, p. 252), sendo assim, não pode ser lembrada somente quando ocorrem grandes desastres ecológicos (derramamento de petróleo, desmatamento, queimadas etc) e que os noticiários (principalmente televisão) destacam, mencionando a importância da preservação do meio ambiente, bem como o dever que cada cidadão possui em preservá-lo. Entretanto, passados alguns dias o fato logo cai no esquecimento. Não é dessa forma que o ambiente deve ser tratado. Tampouco o cidadão será conscientizado de seu importante papel na preservação do ambiente da noite para o dia, mas sim através de uma educação eficiente, contínua e que seja adequada ao nível de conhecimento da população, buscando-se o aperfeiçoamento periódico do cidadão, objetivando que este preserve o meio ambiente por saber que sua qualidade de vida depende de um ambiente ecologicamente equilibrado, e não preservá-lo somente porque se assim não o fizer estará incorrendo em crime e poderá ser penalizado economicamente e até mesmo ser privado de sua liberdade.

3. Riscos e Danos Causados ao Meio Ambiente Devido à Falta de Informação Ambiental

Com a evolução da legislação que tutela o meio ambiente, se faz necessário um constante acompanhamento da matéria. Principalmente para que seja evitada a ocorrência de crimes ambientais. Nesse passo, como o direito ambiental é matéria de fundamental importância para a adequação de exploração de atividades que de uma forma ou de outra possam ocasionar danos ao meio ambiente, todo o seu regramento deve ser amplamente divulgado e as informações repassadas de forma adequada à população, buscando como fim específico evitar a ocorrência de danos ao ambiente.

Notadamente, a melhor forma de se chegar a um satisfatório nível de consciência ecológica é através de uma eficiente educação ambiental, fato que pode ser alcançado através do repasse das informações pertinentes ao meio ambiente.

Referente a necessidade do acesso à informação para uma atuação consciente do cidadão, Milaré (2013, p. 163) assim se posiciona:

O direito à participação pressupõe o direito de informação e está a ele intimamente ligado. É que os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e idéias e de tomar parte ativa das decisões que lhes interessam diretamente. (grifo nosso).

Entretanto, apesar de existir toda uma previsão de acesso à informação pelo cidadão, este muitas vezes não a recebe de maneira adequada, ou seja, não lhe é repassada de forma compatível ao seu nível de conhecimento, ou, ainda, simplesmente a desconhece, haja vista o seu baixo grau de instrução.

Nesse contexto, seguidamente se observa que agricultores, na maioria dos casos pequenos proprietários, recebem multas (sanção administrativa) por terem praticados atos danosos contra o meio ambiente. Ocorre que, tais agricultores não possuem o devido conhecimento da legislação, tampouco receberam qualquer tipo de educação ambiental, ou se receberam, entendem que pequenos desmatamentos, queimadas de campo nativo ou drenagem de banhado não constituem crime contra o meio ambiente, pois se trata de condutas comuns que sempre foram adotados ao longo do tempo.

Assim, muitos desses hoje considerados “criminosos” acabam recebendo uma punição bastante onerosa se considerada a sua condição econômica, além de ficar gravado em sua certidão de antecedentes criminais o referido crime cometido. Destaque-se, também, que a imensa maioria dos casos flagrados em várias regiões do estado do RGS, no que tange a danos ocorridos no meio rural, se trata de crimes praticados devido à falta de informação do

cidadão, uma vez que suas condutas foram tipificadas como crime ante a falta de uma simples autorização ou licença do respectivo órgão competente, fato que poderia ser evitado se tivesse havido a busca da orientação junto ao respectivo órgão responsável.

Referente à necessidade de se possuir a devida licença para exploração de atividade potencialmente poluidora, Assis de Oliveira citado por Milaré (2005, p. 538), assevera:

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, hoje com inequívoco amparo constitucional, determinou que *previamente* à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, seus responsáveis deverão obter a competente *licença ambiental*. Essa licença, formalizada em alvará, representa a *anuência* da autoridade ambiental competente, depois de verificado que a construção ou atividade atendeu aos condicionantes constitucionais e legais para sua localização, instalação e operação. Uma vez que se constitui em *direito*, garantido a todos o exercício tanto do direito de propriedade como de desempenhar atividades industriais ou comerciais (ou mesmo de prestação de serviços – liberdade do exercício de atividade profissional), desde que atendidas as restrições legais, não padecem dúvidas que, no sentido técnico-jurídico, se trata efetivamente de uma *licença* e não de uma *autorização*, com a conseqüência de gerar direitos subjetivos ao seu titular, frente à Administração Pública. (grifo do autor).

Veja-se que a exigência em obter a competente licença para a exploração de uma atividade que possa causar danos ao meio ambiente tem por objetivo um prévio controle de possíveis danos ao ambiente. Pode-se dizer que é o segundo passo dado pelo Poder Público visando à proteção do meio ambiente. Segundo passo porque o primeiro, como já mencionado anteriormente, trata-se do acesso à informação ambiental, entendida esta como uma adequada educação ambiental (política educacional), oportunizando o desenvolvimento de uma consciência ecológica no cidadão.

No que tange ainda a necessidade de conhecimento da legislação ambiental, bem como de uma consciência ecológica, também se deve salientar as diferenças existentes entre as diferentes classes sociais da sociedade, principalmente da sociedade brasileira onde grande parte da população ainda é analfabeta, portanto, possuindo pouco ou nenhum conhecimento sobre preservação de recursos naturais.

Exemplificando: em regra, um empresário (possuindo escolaridade a nível superior) evidentemente, possui um certo conhecimento das políticas ambientais, ou, se não as possui, antes de iniciar uma atividade que possa ou cause certo tipo de dano ao meio ambiente, procurará um profissional habilitado para lhe orientar e adequar a sua atividade de modo a evitar a ocorrência de danos ao ambiente. Diferentemente, no caso de ser uma pessoa de poucos conhecimentos (semi-analfabeto) é claro que não possui conhecimento técnico algum. Exemplo típico disso são os freqüentes desmatamentos e drenagens de banhados efetuados por agricultores objetivando aproveitar melhor a área. Essas pessoas raramente têm conhecimento de que tal prática constitui crime contra o meio ambiente, tampouco possuem conhecimento da importância da preservação de floresta (ainda que pequenas) ou da relevância que um banhado apresenta para o meio ambiente.

É importante observar que na maioria das promotorias de justiça do interior do Estado do Rio Grande do Sul, existem em tramitação muitos Inquéritos Civis versando sobre a prática de dano contra o meio ambiente, sendo que os autores são, em sua maioria, agricultores que, por um motivo ou outro, resolveram “aproveitar melhor a área” e, sem procurar (ou receber) orientação adequada incorreram em crime ambiental. Entre os danos causados são destacados: corte raso de vegetação nativa; drenagem de banhado; descapoeiramento, queimadas, entre outros.

Dois fatos são relevantes para se chegar a uma interpretação do porquê da prática de tais atos pelos pequenos agricultores. O primeiro, quando da chegada dos primeiros colonizadores a esta

região foi preciso “abrir a mata”, ou seja, o desmatamento foi necessário para que as primeiras lavouras fossem implantadas, sendo que o mato não produzia riqueza, portanto, precisava ser derrubado para dar lugar às plantações, às quais produziram alimentos para o sustento das famílias e gerariam renda para o agricultor e também ao Estado (impostos), fazendo girar a economia. Assim, pode-se dizer que o agricultor foi “educado” no sentido de retirar o máximo de proveito do solo, proveito este entendido como geração de resultado econômico no menor espaço de tempo possível. O segundo, por mais que ninguém possa alegar o desconhecimento da lei em seu benefício, o fato é que no Brasil o conhecimento acerca da legislação não é alcançado por todos. Principalmente para os mais humildes, pessoas que apenas foram alfabetizadas, não possuindo a capacidade de interpretar satisfatoriamente o enunciado de uma lei, motivo pelo qual acabam cometendo crimes por não possuírem o devido conhecimento da lei.

Em relação a esses causadores de danos ao meio ambiente, é de ser destacado que poderiam ser na sua grande maioria evitados se fossem tomadas medidas preventivas, enfatizando a conscientização da necessidade da preservação dos recursos naturais, fazendo com que as pessoas (no caso específico os agricultores) abandonem a prática de condutas que, embora no passado foram necessárias, hoje são tipificadas como crimes, não pelo simples fato de haver uma sanção ao seu autor, mas sim pelo fato de que se cometer tal fato estará prejudicando a si próprio, pois os recursos naturais (florestas, banhados, nascentes etc) já não existem mais como há tempos atrás, sendo imprescindível a preservação do que ainda resta para a manutenção do equilíbrio ecológico, sob pena de ser comprometida a qualidade de vida na Terra.

Lembre-se, ainda, que no direito ambiental brasileiro vige o princípio da prevenção, “segundo o qual a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a evitar a degradação do meio ambiente”. (MILARÉ, 2013, p. 167).

O princípio da prevenção está diretamente relacionado a uma efetiva informação acerca de atividades relacionadas com o meio ambiente, as quais de uma forma ou de outra poderão causar alguma espécie de dano ambiental, uma vez que, se a exploração de uma determinada atividade pode gerar um dano ao meio ambiente em níveis tais que não seja possível a sua recuperação, ou que o efeito da exploração da atividade ainda não está claramente esclarecido, deve-se optar pela sua não autorização a fim de que seja melhor estudada a sua exploração.

Contudo, até por não se realizar um estudo mais aprofundado, e de posse dos que foram realizados não terem demonstrado que a atividade possa causar dano ao meio ambiente, bem como a atender interesses econômicos, são efetuadas autorizações sem que sejam esgotados os estudos e buscadas todas as informações necessárias a respeito, acabando, muitas vezes, por ocorrer à liberação de uma atividade sem que de fato seja observado o princípio da precaução. Exemplo mais real e recente a esse respeito é a liberação do plantio e comercialização de soja transgênica no país, sem que se tivesse sido feito um estudo adequado do impacto que o cultivo desse tipo de organismo pudesse causar ao meio ambiente.

A partir da necessidade da adoção do princípio da precaução para evitar a ocorrência de danos irreversíveis ao meio ambiente Valery Mirra citado por Milaré (2013, p. 167) analisa:

O motivo para a adoção de um posicionamento dessa natureza é simples: em muitas situações, torna-se verdadeiramente imperativa a cessação de atividades potencialmente degradadora do meio ambiente, mesmo diante de controvérsias científicas em relação aos seus efeitos nocivos. Isso porque, segundo se entende, nessas hipóteses, o dia em que se puder ter certeza absoluta dos efeitos prejudiciais das atividades questionadas, os danos por elas provocados no meio ambiente e na saúde e segurança da população terão atingido tamanha amplitude e dimensão que não poderão mais ser revertidos ou reparados – serão já nessa ocasião irreversíveis.

Vê-se a estreita relação existente entre a prevenção de crimes ambientais através da informação/conscientização adequada do cidadão, bem como da necessidade da realização de prévio estudo pelos órgãos competentes antes da liberação de exploração de atividade cujo resultado ainda não se tem o devido conhecimento (precaução), evitando, assim, a ocorrência de danos ao ambiente por falta de um estudo adequado.

Para que os seguidos danos causados ao meio ambiente devido à falta de informação não mais venham a ocorrer é preciso que haja uma maior propagação junto aos seus autores em potencial, ou seja, a informação deve ser levada de uma forma diferenciada e direcionada a cada classe da sociedade, permitindo que todo o cidadão, independentemente do grau de conhecimento o classe social, consiga ter acesso a uma verdadeira educação ambiental, desenvolvendo a consciência ecológica, fazendo com que se abstenha de determinada conduta danosa ao meio ambiente por considerar que também será prejudicado com isso, e não apenas por estar tipificado como crime na legislação.

4. Conclusão

O direito ambiental surge no sistema jurídico brasileiro não como mais um ramo do direito, mas como uma disciplina autônoma que se relaciona com estes. Devido ao risco iminente do esgotamento dos recursos naturais causados pelo progresso desordenado da sociedade, houve a necessidade de se estabelecer uma tutela específica ao meio ambiente, fato que foi concretizado com a CF/88. A tutela jurídica do meio ambiente adquire extrema importância nos dias atuais, haja vista os constantes danos causados ao meio ambiente.

Cabe, entretanto, ao Poder Público a sua adequada implementação para que a sociedade seja sabedora de que, além do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, também

possui o dever de zelar por este. A responsabilização administrativa, civil e penal do causador de danos ao meio ambiente introduzida pela CF/88 tem por objetivo fazer com que sejam punidas e coibidas as práticas degradadoras do meio ambiente. De relevante importância é o fato de que o causador de danos ao meio ambiente, pessoa física ou jurídica, independente da existência de culpa, será obrigado a reparar o dano causado. Trata-se de importante avanço em prol da defesa do meio ambiente, pois dessa forma, será assegurado, pelo menos em parte, a recomposição/reparação do dano causado. O efeito desta “tríplice” responsabilização por danos causados ao meio ambiente tem um efeito, primeiramente preventivo, pois busca inibir a prática de atos danosos ao ambiente pela cominação de sanções consideradas “pesadas”, desestimulando, assim, a sua prática. Um segundo aspecto, visa a penalizar aquele que auferiu lucro em detrimento do ambiente (bem pertencente à coletividade), obrigando-o a ressarcir à coletividade o dano causado.

Para que a legislação ambiental tenha um efetivo alcance, principalmente porque objetiva a prevenção de danos ao meio ambiente, é necessário que esta seja mais bem difundida. Constatase que há casos em que muitos danos ao meio ambiente ocorrem por total desinformação do cidadão. Torna-se difícil fazer com que um povo compreenda a importância da legislação ambiental se não possui consciência da necessidade de se preservar o meio ambiente. Dessa forma, sua eficácia dependerá da assimilação por parte da sociedade.

A efetivação das normas que objetivam a proteção do meio ambiente está diretamente relacionada ao nível de consciência de um povo. Somente será possível a sua observância quando o cidadão adquirir consciência ecológica, o que somente será alcançado com a implementação de uma educação ambiental adequada. Do contrário, corre-se o risco de que as práticas lesivas ao meio ambiente continuem e, o que é mais grave, se torne irreversíveis, tornando impossível à vida no Planeta.

Referências

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BECK, Ulrich. **A reinvenção da política**: rumo a uma nova teoria da modernização reflexiva. In: Modernização Reflexiva: Política, Tradição e Estética na Ordem Social Moderna. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.
- BECK, U., GIDDENS, A. e LASH, S. **Modernização Reflexiva**: Política, Tradição e Estética na Ordem Social Moderna. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.
- BOFF, Leonardo. **Saber cuidar**: ética do humano – compaixão pela terra. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.
- CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é Direito Ambiental**. Florianópolis: Habitus, 2003.
- DE GIORGI, Rafaelle. O risco na sociedade contemporânea. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 28, ano XV, p. 45-54, jun. 1994.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GOLDBLATT, David. **Teoria Social e Ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
- GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASCH, Scott. **Modernização Reflexiva**: Política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: UNESP, 1997.
- GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (Des)caminhos do Meio Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Contexto, 2004.
- LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; DAGOSTIN, Cristiane Camilo; SCHIMIDTZ, Luciano Giordani. Dano Ambiental e Compensação Ecológica. In: BENJAMIN, Antonio Herman. (org.) **10 Anos da ECO - 92**: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: IMESP, 2002.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2015.

McCORMICK, John. **Rumo ao Paraíso**. A história do Movimento Ambientalista. Rio de Janeiro: Relume-Dumerá, 1992.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, prática, glossário. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, prática, glossário. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

A dignidade dos animais versus a indústria de consumo: em busca de uma perspectiva sustentável do bem-estar animal

*Nayana Taísa P. Meireles de Vasconcelos*¹
*Lucas Gonçalves Abad*²

1 Introdução

As discussões a respeito das temáticas envolvendo o Direito dos Animais estão presentes em diversos planos e espaços sociais, culturais e acadêmicos, de forma que se torna relevante debatê-los na seara jurídica. Na sociedade moderna, caracterizada como sociedade de consumo (BAUMAN,1999), temas como o proposto são importantes tendo em vista a necessidade da manutenção sustentável da vida no planeta (BOFF, 2014).

Buscou-se discutir a respeito da dignidade dos animais frente à indústria de consumo, em uma perspectiva sustentável do bem-estar animal. Para tanto, a questão norteadora que perpassa a presente pesquisa foi: **como a indústria de consumo, em uma perspectiva sustentável ao bem-estar animal confere dignidade aos animais não-humanos?**

¹ Bacharelanda em Direito pela IMED-POA e estagiária na Defensoria Pública da União-RS. E-mail: nayana.meireles@hotmail.com.

² Doutorando em Educação-PPGEdu/PUCRS, Mestre em Educação, Pedagogo Especialista em Neuropsicopedagogia, Técnico em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, Acadêmico de Direito-Bacharelado (8º período), Filosofia - Licenciatura (5º período). E-mail: <http://lates.cnpq.br/2008493633542386>.

Dessa forma, cumpre salientar que a pesquisa não abordará em mais profunda análise o estudo do Direito dos Animais, senão uma discussão teórica a respeito do tema com base na teoria do Utilitarismo a partir de Singer (2004).

Inicialmente será feito um breve histórico sobre o direito dos animais no contexto brasileiro, com a finalidade de entender o percurso histórico da tutela dos animais não-humanos no contexto brasileiro.

O direito dos animais não é assunto recente, tem-se que seu surgimento é a partir do séc. VI a A.C, já havendo, entretanto, alguns defensores, cujo sua linha de defesa em prol dos animais, já era bastante divergente.

A linha de defesa pelos direitos dos animais se estende aos dias de hoje, embora seja difícil para alguns a compreensão que tais seres como sujeitos- de- uma- vida, logo são passíveis de direito (REGAN, 2006).

A jurisprudência, em seu turno, mostrou um certo avanço, principalmente quando do julgamento da ADIn da vaquejada. Por outro lado, o direito dos animais ainda está em construção, tendo em vista falta de legislação abordando puramente só de tutela dos animais não racionais.

No segundo tópico abordaremos a discussão sobre a dignidade dos animais frente à indústria de consumo na contemporaneidade, visando identificar alguns aspectos do contexto brasileiro quanto a interseção dos temas abordados.

Trata-se de um ponto sensível, em tempos passados, a dignidade era uma qualidade pertencente somente aos homens (SOUZA; SOUZA, 2018). E muito embora, tenha havido consideráveis conquistas ao longo dos anos em relação a dignidade dos animais, estes no âmbito jurídico interno são tratados como propriedade. Frisa-se ainda, que os mesmos ainda são submetidos a diversos testes, um processo cujo seu fim está longe (ALBURGUERQUE, 2015). Na questão consumerista, em que pese ter havido um uso desenfreado sobre o meio ambiente, preocupações com o mesmo tonou-se notável.

Por fim, abordar-se-á, as definições de consumo sustentável e bem-estar animal, pautadas nos referenciais Bauman (1999), Boff (2014), Hötzel e Machado Filho (2004) e Naconecy (2009).

Em que pese atualmente nossa sociedade produza produtos com a nítida intenção de despertar o desejo de consumi-lo em um intervalo curto, verifica-se a temática em propor um consumo sustentável.

Boff (2014), defende a superação do antropocentrismo, para que seja, de fato, mantida a sustentabilidade, de modo que a todos os seres seja dado devido valor, sendo o meio ambiente, parte de nossa existência. A ONU (2015), em sua agenda de ações para o desenvolvimento sustentável, a partir da Agenda 2030, destaca padrões, por exemplo, de consumo e produção sustentável.

2 Breve histórico sobre o direito dos animais no contexto brasileiro

Conforme Sparenger e Lacerda (2015), a história do direito dos animais surge a partir do séc. VI a.C. e neste período, o filósofo Pitágoras, já defendia o respeito aos animais, sendo que neste mesmo período, seu sucessor Aristóteles o divergia, sob a alegação de que os animais estão distantes dos seres humanos e, sendo seres irracionais, não possuem interesse próprio, sendo sua existência apenas para satisfazer o homem.

Ainda para os autores, pensadores como Aristóteles e René Descartes, já no séc. XVII, alegavam que os animais não tinham alma e por esta razão não pensavam, não sentiam dor, ao passo que poderiam ser submetidos a maus tratos (SPARENGER, LACERDA, 2015).

O filósofo Singer (2004) em sua obra “Libertação Animal”, inicia fazendo uma argumentação em defesa do direito das mulheres, contestando indagação de Taylor em que, na satírica obra “uma defesa dos direitos dos brutus”, questionava o porquê a igualdade não deveria ser estendida aos animais uma vez que o argumento também varia para a diferença de gênero.

Singer (2004), ao explicar esse argumento, infere que igualdade entre homens e mulheres não pode ser autenticada aos animais, como exemplo o autor cita o sufrágio, onde as mulheres têm direito tanto quantos os homens, devido a sua capacidade racional. Já, os animais não são capazes de entender o significado de votar e por isso não o fazem.

Ainda para Singer (2004) havendo a evidência de diferenças entre humanos e outros animais, essas dão origem a distintos direitos, proporcionando uma interpretação extensa do princípio básico da igualdade aos seres não-humanos. O autor nos ensina que o princípio da igualdade não se traduz a tratamento parecido, mas sim de similar apreciação, assim a intercessão pela igualdade não procede de inteligência, capacidade moral, física e outros, por exemplo (SINGER, 2004).

Para o autor, a simples capacidade de sentir prazer ou sofrer, é suficiente para que se possa garantir que um tal ser possua direito, citando o exemplo de um camundongo que, se machucado, sofrerá (SINGER, 2004). Ao passo que, mesmo que não expressando sua dor de forma racional, é possível perceber através de vários sinais externos, por exemplo, as contorções, os gritos, entre outros (SINGER, 2004).

Ainda nesse contexto, em 2004, 29 anos após a obra “Libertação Animal” de Peter Singer, o ilustre filósofo Tom Regan lançava em campo, na defesa dos seres não-humanos, uma de suas obras mais famosas: “Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais”.

Na obra, Regan (2006) afirma que “um Volvo não é um carro porque um Volvo não é um Ford”, não é difícil compreender que o fato do Volvo não ser um Ford, não quer dizer que não seja um carro, e essa reflexão é feita por analogia aos seres humanos em relação aos seres não-humanos, se são sujeitos-de-uma-vida, logo são passíveis de direitos.

Ainda para Singer (2004) o que faz estes seres não-humanos serem sujeitos-de-uma-vida é o fato de existirem, bem como de serem conscientes de sua vida e do que lhes acontecem.

Conforme Gordilho (2008, p.61) “somente no séc. XVII vão surgir as primeiras leis de proteção aos animais, como o código de 1641 da colônia inglesa de Massachussetts Bay, considerada ainda hoje a primeira lei do mundo ocidental a proteger os animais domésticos contra crueldade”. Ainda, segundo o autor, no Brasil, a partir da metade do séc. XIX, é que se inicia uma cruzada humanitária repelindo os abusos praticados contra os animais não-humanos, surgindo então, um movimento de grande aderência (GORDILHO, 2008).

Para Gordilho (2008) em 1895, na cidade de São Paulo, surge a primeira entidade do gênero no Brasil, a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA). Participaram de sua criação o senador Ignácio Wallace de Gama Cochrane, Henri Roegger, E. Vanorden, Furtado Filho, Jacques Vigier, Horácio Sabino, Joaquim da Silveira Cintra, Fernando de Albuquerque, entre outros. (GORDILHO, 2008).

Ainda no séc. XIX, após o primeiro projeto de lei, apresentado pelo senador Abdias Neves, que proibia diversas formas de atrocidades contra os animais ter sido rejeitado, foi editado o Decreto Federal n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924 cuja pretensão era regulamentar as casas de diversões públicas, que em seu art. 5º, proibia a concessão de licenças para corridas de touros, garraios e novilhos, brigas de galo, canários ou qualquer diversão que pudesse causar sofrimento aos animais (GORDILHO, 2008).

Somente em 1934 com a promulgação do Decreto-lei n.º 24.645/34, já revogado, os animais foram inseridos no mundo jurídico brasileiro. Tal Decreto estabelecia medida de proteção aos animais conferindo ao Estado a tutela dos mesmos (BRASIL, 1934). Antes de mais nada, a título de esclarecimento, importante conceituar Direito Animal, que segundo Ataíde Junior (2018, p. 50) “é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”.

Ainda, nesta mesma linha, Ataíde Junior (2018) ao analisar o art. 225³ da Constituição de 1988, concluiu o seguinte:

Assim, conforme a explícita dicotomia constitucional, quando o animal não-humano é considerado fauna, relevante pela sua função ecológica, como espécie é objeto das considerações do Direito Ambiental. Por outro lado, quando o animal não-humano é relevante enquanto indivíduo senciente, portador de valor intrínseco e dignidade própria, é objeto das considerações do Direito Animal. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p.50).

Dessa forma, o que se depreende da ideia do autor é que há diferença entre Direito Animal e Direito Ambiental, cujo segmento e aplicação do primeiro está intimamente atrelado aos animais sencientes, ou seja, aqueles capazes de sentir, de vivenciar sentimentos como dor, angústia, solidão, amor, alegria, etc., resta claro que quem tutela juridicamente os animais é o Direito Animal. (ATAÍDE JUNIOR, 2018)

Em 1998 surge a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe “sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente” (BRASIL, 1998).

Tal Lei inova ao considerar no artigo 32 que a prática de “ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL, 1998), bem como a experiência dolorosa ou cruel é considerada crime contra a fauna, com pena de detenção de três meses a um ano e multa, sendo agravada no caso de morte do animal.

No ano de 2018, o Plenário do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei n.º 470, de 2018, o qual prevê a ampliação de pena para o crime de maus-tratos a animais, que propõe a pena de 1 a 4 anos de detenção, além de multa (Brasil, 2018).

³art. 225/CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A jurisprudência brasileira, por seu turno, tem mostrado um certo amparo ao direito dos animais, como por exemplo, a declaração da inconstitucionalidade da Lei n.º 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. Ainda, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2016 ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), julgou ser inconstitucional a referida Lei, conforme ementa:

VAQUEJADA - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ANIMAIS - CRUELDADE MANIFESTA - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA- INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (Ação direta de inconstitucionalidade 4.983, STF, Relator Ministro Marco Aurélio, em 16/10/2016).

Outro ponto que tem chamado atenção é a dissolução de união estável envolvendo animal de estimação. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), demonstra:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.[...] **5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e,**

como ser *senciente* - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. **Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.** 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. RESP 1713167/SP, RECURSO ESPECIAL, 2017/023984-9. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 09/10/2018, grifo nosso).

No caso acima, discutia-se o direito de visitas de uma das partes à cadela adquirida ainda no relacionamento dos mesmos, o qual foi deferido, conferindo a visitação ao animal, pois ficou demonstrado o afeto entre o animal e o recorrente, levando, também, em consideração o sentimento dos animais.

Em suma, para Ataíde Junior (2018), o Direito Animal, no que tange a jurisprudência, se firmou após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na ADIn 4983, em 2016, a qual ficou conhecida como ADIn da vaquejada, e embora muitos outros casos já tivessem sido julgados pela referida Corte, tem-se que este foi o de maior repercussão. Ainda, para o autor (2018), a doutrina do Direito Animal se tornou extensa, abrangendo diversos livros e publicações especializadas, bem como tornou-se presente nas faculdades de direito, indo da graduação a pós-graduações.

Falar em animais como sujeitos de direitos ainda é tema que desperta curiosidade e certo espanto. A resistência é perceptível, mas o discurso jurídico animalista se alastra cada vez mais (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p.50).

Diante o exposto, compreendendo a evolução do direito dos animais no contexto brasileiro, a presente pesquisa passará buscará conceituar consumo sustentável e bem-estar animal, com o intuito de abordar a dignidade dos animais frente à indústria de consumo.

3 Consumo sustentável e bem-estar animal

Para Bauman (1999, p. 87) “nossa sociedade é uma sociedade de consumo”, diferentemente da anterior que estava ocupada com a satisfação da produção, a atual sociedade encontra-se ocupada em produzir desejos que despertem a incontestável sensação da necessidade de consumo contínuo, sem deixar de lado a preocupação com o consumo sustentável.

Nesse sentido, para Boff (2014), é importante utilizar a definição integradora de sustentabilidade, de forma que o conceito seja sistêmico, ecocêntrico e biocêntrico, onde:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução. (BOFF, 2014, p. 107)

Propõe Boff (2014) que para a existência e manutenção do conceito é necessário superar o antropocentrismo⁴, conferindo a todos os seres o devido valor no processo de evolução, independentemente de serem ou não utilizados pelos humanos, reconhecendo que somos parte do universo, identificando o meio ambiente como parte de nossa existência e não como condição

⁴ O conceito de antropocentrismo, segundo Boff (2014), considera valores apenas aos seres-humanos, sendo este o centro da vida, onde as demais existências (não-humanas) existiriam para a sua manutenção e seu uso.

subjacente ou periférico à vida humana, de forma a promover o desenvolvimento sustentável. Para de Azevedo (2014, p. 101-102):

A situação atual do ambiente demonstra a insuficiência da ética vigente, antropocêntrica, individualista, incapaz de perceber a íntima ligação entre todos os organismos vivos, em interconexão entre eles e como meio inorgânico, cujos recursos são exauríveis, razão por que sua utilização tem de ser prudente e orientada por uma ética da solidariedade, em que sobressaia a responsabilidade transgeracional. Só assim poder-se-á preservar e assegurar a vida à presente geração e àquele que venham a sucedê-la.

Assim, a lição ensinada pelo autor, está nítida na lógica de que o ser humano precisa entender e aceitar que sua existência está vinculada aos demais organismos vivos, cuja suas atitudes em relação ao meio ambiente precisam ser de forma sustentáveis e prudentes, afinal os recursos são esgotáveis.

A ONU (2015) ao traçar a agenda de ações para o Desenvolvimento Sustentável, a partir da Agenda 2030, elenca 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que objetivam “proteger o planeta da degradação, sobretudo por meio do consumo e da produção sustentável dos seus recursos naturais” (ONU, 2015, p. 2).

Destaca a ONU (2015) que os padrões de consumo devem estar pautados em um crescimento econômico inclusivo e sustentável, de forma que o compromisso com as mudanças da sociedade na produção e consumo deve ser a base das medidas que promovam avanços significativos, dispostos no Objetivo 12, na forma de assegurar padrões de produção e de consumos sustentáveis.

Ao tratar sobre o bem-estar animal na agricultura do Século XXI, Hötzel e Machado Filho (2004) apontam que o sofrimento animal está diretamente relacionado aos sistemas de criação animal sustentáveis, de forma que:

Em vários países importadores de carne, a questão do bem-estar animal vem se tornando uma preocupação crescente, havendo a exigência, por parte da sociedade, de um número cada vez maior de ações que melhorem a qualidade de vida dos animais. (HÖTZEL; MACHADO FILHO, 2004, p.7)

Ressaltam ainda os autores, que alguns dos “principais fatores que podem influenciar o bem-estar na criação de animais de fazenda estão relacionadas às práticas de manejo” (HÖTZEL; MACHADO FILHO, 2004, p.8), dessa forma, destacam que a não observação de boas práticas de manejo podem causar prejuízos ao bem-estar desses animais.

Para Pulz (2013), não é fácil definir bem-estar, uma vez fatores contribuem para uma condição de bem-estar, assim, o que pode ser considerado bem-estar para alguns, pode não ser para outro, trata-se de algo peculiar. Desta forma (PULZ, 2013, p. 78) o conceito:

É, pois, o bem-estar animal um estado de perfeito equilíbrio do indivíduo com o meio ambiente próprio da sua espécie, em condições que não causem qualquer desgaste físico ou psicológico ao seu organismo. Convém lembrar que antes era comum a preocupação somente com a saúde física do animal, em especial em animais de companhia.

Para Naconecy (2009), há de se compreender os sentidos do bem-estar animal de forma que não se pode dizer que defender o bem-estar animal seria negar a existência de direitos aos animais, outrossim que negar a possibilidade de bem-estar animal não é o mesmo que apoiar indubitavelmente a abolição de animais.

Dessa forma, a partir dos preceitos de Bauman (1999), Boff (2014), Hötzel e Machado Filho (2004) e Naconecy (2009), ainda que reconheçamos nossa atual sociedade como sociedade de consumo, devemos entender o conceito de sustentabilidade de maneira ampliada, não restritiva, que perpassa não só a existência humana, mas a existência de todos os seres em uma visão não antropocêntrica,

para que de fato possamos compreender que a preservação do planeta da degradação, conforme proposto pela ONU (2014), possa assegurar os padrões de produção e de consumo, de forma que o bem-estar animal esteja vinculado diretamente à qualidade de vida desses animais, sem prejuízos a sua existência, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e detentores de dignidade.

4 A dignidade dos animais frente à indústria de consumo na contemporaneidade

Em que pese o direito brasileiro ter tomado diversas dimensões a respeito do direito dos animais, como anteriormente exposto, ainda no âmbito jurídico os mesmos são tratados como propriedade e a questão da dignidade dos animais é assunto que permanece em debate.

A relação entre o humano e o não humano ainda é conturbada e cheia de controvérsias, mesmo com o reconhecimento de que os animais são seres sencientes, em benefício da vida humana, eles continuam a serem usados como cobaias para todo tipo de teste. Ainda que haja, atualmente, uma maior preocupação ética, vê-se que a extinção dessas práticas continua longe de ser alcançada. (DE ALBURGUERQUE 2015, p. 99).

Para Toledo (2012) houve um processo gradativo a respeito do tratamento dos animais pelos seres humanos, de forma que a domesticação dos animais pelo homem valeu-se da apropriação desses, oferecendo-lhes proteção e alimento em troca da utilização dos mesmos como alimento, vestuário e transporte, considerando-os apenas como objetos.

Em termos legais, “a crueldade para com os animais é proibida expressamente tanto pela Constituição Federal, como pela Lei de Crimes Ambientais, porém observa-se claramente que em diversos setores, como o científico, sanitário e do agronegócio, a crueldade é consentida” (TOLEDO, 2012, p. 199).

Para a autora, ao citar os dispositivos legais constitucionais e infraconstitucionais de tutela aos animais, destaca a Lei de Crimes Ambientais, descrevendo que a aplicabilidade da mesma está comprometida, tendo em vista algumas falhas e problemas de eficácia social, gerando falhas na interpretação (TOLEDO, 2012).

Para Souza e Souza (2018) a dignidade, antigamente era tida como uma qualidade pertencente somente aos seres humanos, sendo esta, um meio para distinguir animais racionais de irracionais. Ainda, a dignidade só alcançava aqueles com elevadas posições sociais, ou seja, diferente dos dias atuais, pois todos merecem ser tratados com dignidade (SOUZA; SOUZA, 2018).

Souza e Souza (2018), ressaltam que ao contrário de São Francisco de Assis, que demonstrava apreço pelos animais, Santo Agostinho e Tomás de Aquino viam a dignidade estendida apenas sobre os seres humanos. Santo Agostinho, defendendo que seguimos uma ordem divina, era favorável à morte dos animais, pois os mesmos não possuíam uma alma racional e não participavam de acordos políticos.

De outra forma, Tomás de Aquino não considerava a crueldade em relação aos animais tão repreensível, até porque o seu conceito de moral, trazia pecados humanos cometidos contra Deus, a si mesmo e em desfavor de seus iguais (SOUZA; SOUZA, 2018). Ocorre que, estes pensamentos eram pautados na visão divina, que via o homem no plano superior aos animais (SOUZA; SOUZA, 2018).

De Souza, Trombka e Rosseto (2015), ao interpretarem a dignidade da pessoa humana em seu núcleo histórico essencial, deixam claro que não há como pensá-la exclusivamente, senão em todas as suas formas, daí percebe-se que a dignidade dos animais deve estar atrelada a nossa, trata-se de dois seres que, haja vista serem diferentes, vivem em conjunto. Ainda, conforme os autores, ao analisarem o princípio da ética do Discurso de Habermas, entenderam que “não é válida nenhuma deliberação de cunho jurídico que não leve em conta os interesses da natureza e dos

animais não humanos como participantes do espaço público de argumentação” (DE SOUZA, TROMBKA, ROSSETTO, 2015, p. 92).

Dessa forma, o mais sensato no que tange a proteção dos seres não humanos e a natureza, seria favorecer o intelecto racional humano e sua atividade no público, a qual encontra refúgio no mundo jurídico pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e que foi unido à tradição constitucional democrática (DE SOUZA; TROMBKA; ROSSETTO, 2015).

Em relação a questão consumerista, Mery (2010) afirma que após a revolução industrial e o uso desenfreado do homem sobre o meio ambiente, surgiram grandes problemas como poluição, desequilíbrio ambiental, extinção de diversas espécies, efeito estufa entre outras problemáticas questões envolvendo o meio ambiente e, após estes atos maléficis sobre o meio ambiente em geral, emergiram mais ainda grupos e militantes preocupados com o respeito a vida, não importando a espécie .

Ainda uma nova visão do antropocentrismo surgiu, “um novo antropocentrismo dito alargado ou não utilitarista e uma visão fundamentalmente ambientalista e antagônica, o ecocentrismo, através da ecologia profunda (*deep ecology*), ou biocentrismo, em sua versão mais radical e outra mais branda” (CHALFUN, 2010, p. 215).

Segundo Fornasier e Tondo (2017), na metade do séc. XX, já havia um amplo espectro egocêntrico, cuja natureza deveria ter espaço central nas considerações morais. E em 1824 surge na Inglaterra a primeira sociedade protetora dos animais (*Society for the preservation of cruelty to animals*), sendo que somente em 1876, houve a regulamentação de uso dos seres não-humanos, pela Lei Britânica Anticrueldade (FORNASIER; TONDO, 2017).

Ainda que “a constatação de uma condição de senciência a tais animais, irritando-se o sistema do Direito, talvez seja o principal mecanismo de luta de juristas que defendem o reconhecimento da subjetividade jurídica dos animais” (FORNASIER; TONDO, 2017, p. 69), há de se repensar condições de mudanças efetivas na legislação

que reforcem fundamentalmente a proteção dos direitos dos animais não humanos.

Diversos projetos de defesa animal são implementados por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), dentre eles destaca-se a PEA (Projeto Esperança Animal), como uma entidade ambiental com o objetivo de “propiciar harmonia entre os seres humanos e o planeta” (PEA, 2019), que nos traz a diferença entre “Testes em Animais” e “Vissecção”. A Vissecção é a dissecação de animais vivos para estudos, enquanto o teste em animais é conceituado como:

Todo e qualquer experimento com animais cuja finalidade é a obtenção de um resultado seja de comportamento, medicamento, cosmético ou ação de substâncias químicas em geral. Geralmente os experimentos são realizados sem anestésicos, podendo ou não envolver o ato da vivissecação. (PEA, 2019)

Ocorre que, em um universo que se mostra em constante amadurecimento na noção dignidade do ser não humano, infelizmente alguns testes considerados cruéis ainda realizados com frequências nos grandes meios de pesquisas (PEA, 2019), dentre eles: Teste de Irritação dos Olhos, neste teste , Teste Draize de Irritação Dermal, Experimentos Armamentistas, Testes de Toxicidade Alcoólica e tabaco, Experimentos de Comportamento e Aprendizado, Pesquisa de Programa Espacia, Teste de Colisão, Pesquisas Dentárias, Dissecação, Cirurgias Experimentais e Práticas Médico-Cirúrgicas , e Experimentação Animal na Educação.

Ainda, segundo (PEA, 2019), há avanços médico-científicos sem a experimentação em Animais, como descoberta dos mecanismos de transmissão da AIDS, descobrimento da relação entre exposição química e seus efeitos nocivos, desenvolvimento do tratamento hormonal para o câncer de próstata, descoberta da relação entre colesterol e doenças cardíacas entre outros.

Convém citar algumas marcas com certificado Cruelty-Free: Marc Jacobs Beauty, a perfume organic, derm organic, charlotte tilbury

entre outras. Ademais, não se trata de uma simples lista, há todo um trâmite a ser seguido, podendo a empresa falsa responder por crimes contra o consumidor, por exemplo. (CRUELTY FREE KITTY, 2019).

5 Considerações finais

Nota-se que, desde o surgimento da preocupação com os animais não-humanos, houveram diversos defensores, bem como ainda há, que divergiram e divergem sobre o Direito dos Animais, tendo cada um em seu entorno, suas crenças, culturas, épocas e particularidades.

Não é novidade que o homem, no pensamento antigo, era posto no centro do universo, tudo estaria abaixo de si, ao passo que os animais eram inferiores, pois desprovidos de razão. Para Stroppa e Viotto, (2014, p. 131):

Ainda que saibamos que o homem é ser integrante da natureza por razões biológicas, sua postura contraria essa realidade, considerando suas nocivas interferências ao meio ambiente. O legado antropocêntrico não permitiu até então que fosse defendida a vida em seu valor inerente, tendo em vista que nesta visão tudo o que é vivo, mas não pertencente à espécie humana, é mero instrumento de desfrute.

E perdurando neste raciocínio, cujo homem exerce um papel superior aos animais, haja vista sua racionalidade, lento será o processo de inserção dos seres não-humanos no mundo jurídico, como dignos detentores direitos em um conceito mais alargado, pois independentemente da sua função ambiental ou ecológica, são passíveis de tal conquista. No que concerne à educação humanitária, para (PULZ, 2013, p. 154):

A mudança das práticas acadêmicas vem acontecendo gradativamente. Os exemplos mais comuns da utilização didática de animais são: estudos de fisiologia dos sistemas muscular, respiratório, nervoso e digestório; estudos de anatomia; estudos psicológicos;

treinamento de habilidades cirúrgicas. Mas várias universidades já estão utilizando métodos alternativos nas aulas práticas. O curso de Medicina Veterinária da ULBRA acompanhou essa tendência e implantou modificações no programa prático das disciplinas de cirurgia visando abolir a utilização de animais sadios. As técnicas cirúrgicas nas aulas das disciplinas de cirurgia passaram a ser realizadas em cadáveres, peças anatômicas oriundas de animais de frigorífico, além de pacientes com enfermidades diversas cujos proprietários não podiam arcar com os custos da cirurgia.

Verifica-se que estamos em uma batalha consideravelmente longa, sem se tratando do direito dos animais, envolvendo tanto sua dignidade, bem-estar, pautado em um consumo Sustentável, de modo que não afete humanos e não humanos. O homem estar longe de compreender que sua existência não elimina a dos animais, na verdade, se completam. Portanto dignidade dos animais deve estar atrelada a nossa.

Em tese final, a análise a respeito da questão norteadora, no presente artigo, restou comprometida, tendo em vista que ao caracterizar a dignidade dos animais frente à indústria de consumo na contemporaneidade, observou-se que poucas normas jurídicas tutelam os direitos dos mesmos diante de uma sociedade hodiernamente consumidora.

Referências

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde, **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018 p. 50.

AZEVEDO, Plauto Faraco de, **Ecocivilização: Ambiente e direito no limiar da vida**, 3.ed. rev, atual e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 101.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 470, de 2018. (Senador Randolfe Rodrigues). Brasília, DF. Senado Federal, 2018. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg_getter/documento?dm=7892475&ts=1553283611075&disposition=inline. Acesso em: 02 abr. 2019.

CONTEMPORÂNEO (parte 1), disponível em: <http://vlex.com/vid/tutela-juridica-dos-animais-726102177> <acesso em 24-03-19>).

CRUELTY FREEKITTY, disponível em: <https://www.crueltyfreekitty.com/companies-that-dont-test-on-animals/> < acesso em 30-03-19>.

CHALFUN, Mery, paradigmas filosóficos- **Ambientais e o Direito dos Animais**, ano 5, volume 6, jan-jun 2010, p. 215)

DE SOUZA, Leonardo da Rocha, TROMBKA, Deivi e ROSSETTO, Daísa Rizzotto, revista brasileira de direito animal, **A dignidade da pessoa humana e a problemática questão animal: um colóquio de natureza ética**, p. 90, 2015),

DE ALBURGUERQUE, Lia do Valle C., **A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da União Europeia, direito animal comparado**, 2015, p. 99)

Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. /2º ed., revista e atualizada. CNIA. – Brasília: Ibama, 2014.64 p. p. 11.

Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos direitos humanos dos animais, RBDA, SALVADOR, V.12, N. 02, PP. 43 - 82, Mai - Ago 2017, p. 53.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Lara. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.12, n. 02, p. 43 - 82, Mai - Ago, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana, **Abolicionismo Animal**, Salvador: Ed. Evolução, 2008.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Lei da vida: Lei dos crimes ambientais**: Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Paradigmas filosóficos- **Ambientais e o Direito dos Animais**, ano 5, volume 6, jan-jun 2010, p. 215.

PULZ, Renato Silvano, **Ética e bem-estar animal**, ed. Ulbra, Canoas, 2013, p. 78.

REGAN, Tom, **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**; tradução Regina Rheda; revisão técnica Sonia Felipe, Rita Paixão, Porto Alegre/RS, Lugano, 2006. p. 65.

Revista Amicus Curiae – Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense.
ISSN: 2237-7395. Vol. 12 – N. 2 – Jul./Dez. 2015. / Revista Amicus Curiae, V.12, N.2, pp. 184, Jul./Dez.2015.

SENADO APROVA AUMENTO DE PENA PARA O CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/12/11/senado-aprova-aumento-de-pena-para-o-crime-de-maus-tratos-a-animais>. < acesso em 16-03-2019 >.

SINGER, Peter, **Libertação Animal**, tradução Marly Winckler, revisão técnica Rita Paixão, Ed. Ver, Porto Alegre, São Paulo. Lugano, 2004.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Lara. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.12, n. 02, p. 43 - 82, Mai - Ago, 2017.

STROPPA, Stroppa; VIOTTO, Thaís Boonem Viotto, **Revista Brasileira de Direito Animal, Antropocentrismo X Biocentrismo: um embate importante**, 2014, p. 131.

Posters – Projetos

A (in)eficácia da lei de proibição ao canudo derivado do plástico, diante da problemática da utilização de plásticos no mundo

*Carla Inês Kuhn*¹

*Gustavo da Silva Santanna (Orientador)*²

1. Tema

O tema proposto tem como principal objetivo a apresentação de um comparativo, que analisa a lei de proibição ao canudo derivado do plástico (canudos) com a dimensão do problema que o uso de plásticos, em geral, causa ao meio ambiente.

2. Delimitação do tema

O tema proposto é analisado em âmbito nacional, efetuando-se análises na esfera global, onde se verifica os impactos do uso de canudos plásticos em comparação com os demais, derivados do plástico, no meio ambiente.

Em relação ao lapso temporal, pretende-se realizar uma análise da evolução histórica, a partir da criação da lei de proibição ao uso de canudos derivados do plástico, até os dias atuais.

¹ Acadêmica do Curso de Bacharel em Direito da IMED, Policial Militar em Porto Alegre.

² Doutorando e Mestre em Direito pela UNISINOS, Professor da IMED e FADERGS. Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional e Direito Público. Procurador do Município de Alvorada/RS.

3. Problema

Diante da problemática do excesso de plásticos no mundo, são eficazes as leis que proíbem a utilização de canudos derivados do plástico nos municípios?

4. Hipóteses

Diante do problema exposto, é possível constituir um pensamento positivo a respeito, ante o fato de que, a inicialização, embora tardia, de imposição de lei que visa a proibição do uso de canudos de plásticos, é uma forma de iniciar, uma contextualização para a criação de futuras leis de proibição aos derivados de plástico, amenizando ainda mais os impactos ambientais causados por estes.

Por outro lado, em relação a degradação ambiental, causada pelo canudo de plástico, é ineficaz, quando comparada com os derivados de plásticos, em geral, assim sendo, a demora na criação de leis proibitivas, englobando os produtos oriundos do plástico, contextualizam uma vasta degradação ambiental.

5. Objetivos

5.1 Objetivo Geral

O objetivo desta pesquisa é analisar que a utilização de plásticos geralmente é mais problemático ao meio ambiente, do que o impacto causado pelo uso de canudos de plástico, de tal forma que, a proibição deste, comparado aquele, é ineficaz sob uma análise geral.

5.2 Objetivos Específicos

- Demonstrar que a adição de lei que proíbe o uso de canudos derivados do plástico, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro,

um tanto quanto, tarde, quando se analisa os problemas ambientais causados, não só pelo canudo, e sim pelos derivados de plástico de modo geral.

- Descrever a necessidade, emergencial, de uma solução eficaz para os problemas causados pelo plástico.

6. Referências

BARROS, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental Sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04/05/2019

BRASIL, **Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6938/81**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 03/05/2019

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Porto Alegre: Fabris, 1986.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Meio ambiente e as queimadas controladas nos campos de cima da serra: um estudo á luz da função social da propriedade**. Porto Alegre: J Tex, 2015.

SANTANNA, Gustavo da Silva; HUPFFER, Haide Maria; TORELLY, Priscila Monique. A sanção premial aplicável ao direito ambiental por meio do princípio do protetor-recebedor: o consumo consciente da água através do sistema de bandeiras tarifárias. In **Revista da AGU**, 2018, Volume 17, nº4.

Métodos alternativos na resolução de conflitos ambientais

*Sabrina Artico de Bragante*¹

*Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha (Orientadora)*²

Tema

O presente projeto de pesquisa aborda a utilização dos métodos alternativos para a resolução de conflitos ambientais.

Delimitação do tema

Métodos alternativos na resolução de conflitos ambientais.

Problema de pesquisa

O desenvolvimento do presente projeto se dará a fim de verificar como se dá a aplicação dos métodos alternativos na resolução dos conflitos ambientais e quais os benefícios da utilização dos métodos alternativos em detrimento do método tradicional do judiciário.

Objetivos

- a) compreender os métodos alternativos de resolução de conflitos: a mediação e a conciliação;

¹ Acadêmica do Curso de Bacharel em Direito da IMED.

² Pós Doutora, Doutora e Mestre em Direito pela PUCRS, Especialista em Processo Civil pela PUCRS, Advogada, Professora da Graduação em Direito da IMED.

- b) entender a mediação e a conciliação como métodos favoráveis ao judiciário e não excludentes do mesmo;
- c) compreender a utilização da mediação e da conciliação nos conflitos ambientais.

Hipóteses

A) Métodos alternativos de resolução de conflito

O Novo Código de Processo Civil (CPC, 13.105/2015) apresenta três métodos alternativos à justiça tradicional: a mediação, a conciliação e a arbitragem. Pela arbitragem se aproxima da justiça tradicional, em virtude da presença de um terceiro (árbitro) que se assemelha à figura do juiz, a análise será referente apenas à mediação e à conciliação. A conciliação foi, inicialmente, normatizada no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Federal de 1988, a qual prevê a utilização deste método pelos juízes leigos, nos juizados especiais. Após a difusão do método, passou a ser aprimorado e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, desde então, autoriza a condução do método por terceiros imparciais, além do juiz leigo. A lei de mediação (13.140/2015), juntamente com o CPC e o Manual de Mediação do CNJ, entendem que a mediação e a conciliação se diferem no campo de atuação do facilitador: durante a mediação, o facilitador tem a única função de facilitar o diálogo entre os medandos, não podem interferir, de forma participativa, da construção do acordo. Por outro lado, durante a conciliação, o facilitador poderá, de forma neutra e imparcial, propor sugestões de solução ao conflito para os conciliandos, caso estes encontrem dificuldades na construção da solução.

B) A mediação e a conciliação como colaboradoras da justiça

A mediação e a conciliação se tornaram métodos institucionalizados dentro do poder judiciário brasileiro, a princípio,

em virtude de serem métodos alternativos à justiça tradicional, combatendo a morosidade do judiciário, atuando como “remédios” à crise judiciária (GABBAY apud GORETTI, 2016, p. 185). Com o passar do tempo, a consolidação dos métodos alternativos avançou com relação à sua função: deixaram de ser meros instrumentos para descarregar o judiciário e passaram a ser vistos como métodos de efetiva viabilidade do acesso à justiça. A mediação e a conciliação passaram a ser entendidas como métodos de criação de um espaço para protagonismo das partes, as quais podem, de forma isonômica, expor suas realidades e construir uma solução de aplicação viável e efetiva.

C) A mediação e a conciliação nos conflitos ambientais

O meio ambiente é caracterizado pela Constituição Federal de 1988 como direito difuso, ou seja, não possui um titular específico, mas ao mesmo tempo que pertence a um particular, pertence simultaneamente a todos. Dessa forma, os conflitos ambientais são apresentados através da Ação Civil Pública, a qual tem caráter reparador de um dano causado e não preventivo. Entende-se ainda que o polo ativo da ação é a coletividade, ao ser representada pelo Ministério Público. Os conflitos ambientais podem ser divididos em duas categorias: “os de uso, quando há disputa entre particulares ou destes com o Poder Público, envolvendo bem ou recurso ambiental; e os conflitos entre empreendedores, públicos ou privados” (ERNANDORENA apud LORENZI, RODRIGUES, ROSA, 2017, p. 8). Dessa forma, a mediação e a conciliação têm duas possibilidades de aplicação: entre particular e ente privado ou entre particulares. O foco da utilização dos métodos será o equilíbrio entre a possibilidade de uso do meio ambiente e a sua preservação. Apesar do Ministério Público já atuar de forma alternativa, através dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), a utilização da mediação e da conciliação, por trazer a realidade das partes conflitantes, possibilita que o acordo/dever ajustado consiga ser inserido na realidade das

partes conforme suas possibilidades. Assim, aumentando a probabilidade de eficácia do acordo, aumenta-se a taxa de cumprimento das TAC's, diminuindo a reincidência desses conflitos no judiciário, bem como o aumento da conscientização sobre o uso e preservação do meio ambiente.

Referências

- ALMEIDA, Tânia. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. In: SOUZA, Luciana Moessa de (Org.). **Mediação de conflitos: Novo paradigma de acesso à justiça**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2015. p. 85-94.
- CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 4., 2017, Santa Maria. **A mediação como alternativa na solução de conflitos: análise de sua aplicabilidade nos conflitos ambientais**. Santa Maria: UFSM, 2017. Disponível em <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/4-1.pdf>> Acesso em 27 mai. 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: Cnj, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce6odf2774c59d6e_2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019 GORETTI, Ricardo. Mediação e Acesso à Justiça. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. 400 p.
- MIO, Geisa Paganini de; FERREIRA FILHO, Edward; CAMPOS, José Roberto. **O Ministério Público e a sociedade civil construindo consenso para resolução de conflitos ambientais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2487> . Acesso em 23 mai. 2019.

O uso de agrotóxicos e o descarte de resíduos sólidos no Brasil

*Tiago Krug*¹

*Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha (Orientadora)*²

1. Tema:

O tema do presente trabalho é analisar o descarte dos resíduos sólidos oriundos do uso de agrotóxicos no Brasil. Nesse sentido, busca-se estudar de que forma a lei 12.305 de 02 de Agosto de 2010, está sendo aplicada no que se refere ao uso de agrotóxicos. Com a degradação do meio ambiente, a oferta de alimento e abrigo nos grandes centros urbanos tem-se um aumento considerável de pragas nas áreas de produção rural, gerando uma procura maior por produtos químicos que são utilizados para evitar a proliferação das pragas nas lavouras/plantações.

2. Problema:

Como ocorre o descarte de resíduos sólidos oriundos do uso de agrotóxicos?

¹ Acadêmico do curso Bacharel em Direito, Formado em Administração de empresas pela Ulbra, Pós-graduado em Engenharia de produção e Serviços, Gerente técnico da empresa Verde Vida Saúde Ambiental.

² Pós Doutora, Doutora e Mestre em Direito pela PUCRS, Especialista em Processo Civil pela PUCRS, Advogada, Professora da Graduação em Direito da IMED.

3. Objetivo:

Analisar como se dá o descarte de resíduos sólidos oriundos da utilização de embalagens de agrotóxicos no Brasil.

4. Hipóteses:

O meio ambiente é tudo que se tem ao redor é a interação do homem, sociedade, natureza e resultados gerados entre essa convivência e influencias, que permitem, abrigam e regem a vida em todos seus aspectos. Na Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que em seu artigo 3º, Inciso 1, conceitua o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” . Com um olhar voltado a preservação do meio ambiente, surgiu à necessidade de uma legislação protetiva em relação ao descarte de resíduos sólidos no Brasil, principalmente os resíduos gerados na agricultura com a utilização de agrotóxicos. Surge a Lei nº 12.305, de 02 de Agosto de 2010, que rege a Política Nacional de Resíduos Sólidos, definindo a destinação final dos resíduos sólidos no Brasil. Aplicada de forma a evitar danos ou riscos à saúde e minimizando os impactos ambientais, diz respeito á redução do volume de embalagens e os riscos gerados por resíduos dos agrotóxicos.

5. Referências:

BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de Agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12305.htm. Acesso em 20/05/2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Meio Ambiente e as Queimadas Controladas nos Campos de Cima: Um estudo à Luz da função Social da Propriedade**. 2. ed. Porto Alegre: EdFi, 2019, no prelo.

RIBEIRO, J. Claudio e OLIVEIRA F. Eunice. Logística reversa de embalagens de agrotóxicos vazias. In: CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; NODAR, Paulo César (Org.) **Hiperconsumismo e a democracia: os reflexos éticos e socioambientais**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

Seguro defeso: uma nova concepção sobre as portarias 444 e 445/2014 do Ministério do Meio Ambiente

*Rafael Kabke dos Santos*¹

*Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha (Orientadora)*²

1. Tema

O tema tem como propósito principal, a demonstrar que a lei do seguro defeso deve se adequar as normativas 444 e 445 /2014 do Ministério do meio Ambiente, para o amparo do pescador profissional artesanal.

2. Problema da pesquisa

Na presença do eventual assunto que se trata as normativas 444 e 445/2014 do Ministério do Meio Ambiente, podem trazer algum prejuízo aos pescadores profissionais artesanais, se o seguro defeso, não acompanhar tais legislações?

3. Objetivos

Identificar os principais fatores relativos ao assunto da atividade pesqueira, acompanhando a legislação vigente, sobre o as

¹ Graduado em Educação Física pela ULBRA, e aluno da graduação em direito da IMED

² Pós Doutora, Doutora e Mestre em Direito pela PUCRS, Especialista em Processo Civil pela PUCRS, Advogada, Professora da Graduação em Direito da IMED

espécies da fauna brasileira ameaçadas que contam nas normativas 444 e 445/2014 do Ministério do meio Ambientes classificados em: a) Extintas da Natureza (EN); b) Criticamente em Perigo (CP); c) Em Perigo (EO); d) Vulnerável (VU).

Expôr a necessidade de uma adequação da lei do seguro defeso, para que os pescadores profissionais artesanais, possam ter uma subsistência digna.

4. Hipóteses

Á frente da questão exposta, a necessidade de uma adequação da lei do seguro defeso, com as normativas 444 e 445/2014 Ministério do Meio Ambiente, para que o pescador profissional amador, possa ter a garantia que em épocas de proibição temporária da pesca, sendo elas de uma extensão maior que a prevista, possa ter o subsídio deste benefício.

De outra forma, os pescadores poderão procurar outras atividades, relacionadas a pesca, para manejo de sua renda, e auxiliando na preservação das espécies relacionadas naquele momento de proibição temporária de pesca.

5. Referências

BRASIL, **Lei da pesca**, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm. Acesso em 18 de Maio. 2019

BRASIL, **Lei seguro defeso**, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8424.htm. Acesso 18 de Maio. 2019

ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza da, BUHRING, Marcia Andrea (Orgs), **Temas Polêmicos de Direito Ambiental**. Porto Alegre: EdFi, 2019

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; **Curso de direito Ambiental Brasileiro** 12^oed. São Paulo: Saraiva, 2011

A proteção da fauna e a (in)constitucionalidade do projeto de lei 6.268/2016

*Carla Jorge dos Santos*¹

*Rogério Santos Rammé (Orientador)*²

Tema

A presente pesquisa indaga a constitucionalidade do Projeto de lei (PL) 6.268/2016 – projeto regulamentador do manejo e controle de caça no Brasil, que revogaria a Lei de Proteção à Fauna nº 5.197/1967, e o § 5º do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, lei nº 9.605/1998.

Delimitação do tema

A (in)constitucionalidade do Projeto de lei 6.268/2016.

Problema de pesquisa

Analisa-se se o PL 6.268/16, do Deputado Valdir Colatto, membro da bancada ruralista, que pretende alterar as regras jurídicas atinentes à caça no Brasil, é constitucional ou viola as normas constitucionais da conservação silvestre?

¹ Acadêmica do Curso de Bacharel em Direito da IMED, Policial Militar em Porto Alegre.

² Doutor em Direito pela PUCRS. Advogado. Professor na IMED.

Objetivos

- a) Identificar a constitucionalidade do conteúdo do PL 6.268/16 em relação às normas jurídicas de proteção a fauna;
- b) Compreender quais os riscos oferecidos para a proteção da fauna brasileira;
- c) Constatar as consequências ao zelo que o Brasil vem desempenhando para a conservação da biodiversidade.

Hipóteses

- a) O texto do PL traz o manejo de animais silvestres, a liberação da caça, a eutanásia, o abate, e permite a comercialização de animais, além de retirar da Lei de Crimes Ambientais o agravamento até o triplo da pena de detenção de seis meses a um ano, sob a justificativa de haver espécies exóticas invasoras que oferecem risco ao ecossistema.
- b) A CMDAS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, classificou o texto do PL como retroativo, em seu enunciado ressalta que o seu principal problema seria a revogação da lei 5.197/67, resultando no retorno da caça profissional ao Brasil.
- c) A Nota de repúdio, assinada por grande número de instituições e de personalidades vinculadas a proteção dos direitos animais e ao meio ambiente, seguiu o mesmo prisma, expondo a gravidade da anulação da Lei de Proteção à Fauna e, também, a consequente redução do poder da Lei de Crimes.
- d) Em sentido contrário, o consultor e professor Marc Dourojeanni, ex-chefe da Divisão Ambiental do Banco Interamericano de Desenvolvimento e fundador da ProNaturaleza, considera o projeto de lei mal interpretado, não podendo ser tratado apenas como “lei de caça”, afirma que o PL estipula uma série de medidas que não existem, ou não estão bem definidas, precisando apenas de aperfeiçoamento, pois, seu conteúdo não causaria nenhum retrocesso na legislação de proteção a fauna.

Referências

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei (PL 6.268/2016). Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2113552>> Acesso em 05 set. 2018.

CMDAS - COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Parecer de 05 dez. 2017. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1628868&filename=Tramitacao-PL+6268/2016> Acesso em 05 set. 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 160, DE 27 DE ABRIL DE 2007. Disponível em <http://www.uesc.br/colecoes_cientificas/arquivos/in_160_270407_col_ecoes.pdf>; INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 7, de 30 de abril de 2015. Disponível em <(https://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/faunasilvestre/2015_ibama_in_07_2015_autorizacao_uso_fauna_e_mpreendimentos.pdf)> Acesso em 05 set. 2018.

MANIFESTO CONTRA CAÇA. Ref. Nota de Repúdio a tramitação do PL da Política Nacional de Fauna. Disponível em <http://www.oeco.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Manifesto-contr-Ca%C3%A7a_PL-6.268-2016.pdf> Acesso em 05 set. 2018.

DOUROJEANNI, Marc. POLÍTICA NACIONAL DE FAUNA: UMA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS. Disponível em <<https://www.oeco.org.br/colunas/marc-dourojeanni/politica-nacional-de-fauna-uma-analise-dos-argumentos-contrarios/>> Acesso em 05 set. 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 160, DE 27 DE ABRIL DE 2007. Disponível em <http://www.uesc.br/colecoes_cientificas/arquivos/in_160_270407_col_ecoes.pdf>; INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 7, de 30 de abril de 2015. Disponível em <(https://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/faunasilvestre/2015_ibama_in_07_2015_autorizacao_uso_fauna_e_mpreendimentos.pdf)> Acesso em 05 set. 2018.

O uso indevido de agrotóxicos no meio ambiente do trabalho

*Caroline Silva Fenilli Pettenuzzo*¹

*Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha (Orientadora)*²

1. Tema

Agrotóxicos e meio ambiente do Trabalho

Análise da utilização dos agrotóxicos no meio ambiente laboral, a partir de conceitos básicos e noções da realidade fática nacional, incluindo a visão jurisprudencial acerca do assunto.

2. Problema de pesquisa

Quais as consequências jurídicas, sociais e econômicas da utilização indevida dos agrotóxicos no meio ambiente do trabalho?

3. Objetivos

Compreender os conceitos de meio ambiente;

Analisar como ocorre a utilização de agrotóxicos no Brasil, em especial no meio ambiente do trabalho, as formas de intoxicação e suas consequências;

Pesquisar como a Jurisprudência está decidindo acerca da utilização indevida dos agrotóxicos no meio ambiente do trabalho

¹ Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, graduada em Farmácia pela UFRGS, Pós graduada em Direito do Trabalho pela FJRJ, graduanda em Direito na IMED

² Advogada, Pós Doutora em Direito pela PUCRS, Professora da IMED.

4. Hipóteses

4.1 Conceito de meio ambiente

Lei 6.938/81(art. 3º, I): conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

CRFB de 1988: distinção entre meio ambiente físico (flora, fauna, solo, água, atmosfera, etc.), cultural (patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares, etc. - art. 215, §1º e §2º), artificial (conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas (art.182, art.21, XX e art.5º, XXIII) e laboral.

4.1.1 Meio ambiente do trabalho:

Conjunto de condições relacionadas à qualidade de vida do trabalhador (art.7º., XXXIII e art. 200, VIII). Conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que, interligados, ou não, estão presentes/envolvem o local de labor.

Do conceito de meio ambiente do trabalho emerge o **conceito de TRABALHO DECENTE, preconizado pela OIT (1999)**: missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o *desenvolvimento sustentável*.

4.2 Agrotóxicos e realidade brasileira

Uso de agrotóxicos teve início na década de 40

Atualmente: consumo médio de **8 litros por pessoa por ano** (fonte: Abrasco).

Nosso país é o maior consumidor mundial de agrotóxicos desde 2008.

São permitidos diversos agrotóxicos já banidos de outros países. Quanto aos demais, as quantidades legalmente admitidas chegam a ser até 5.000 vezes mais altas. Consequências: intoxicações, contaminação de solo, água, lençol freático etc.

4.2.1 Formas e consequências da intoxicação por agrotóxicos

Aguda: exposição a altos níveis de uma só vez. Há inúmeros casos no Brasil de trabalhadores rurais que sofreram acidentes, acarretando doenças graves, mortes e suicídios.

Crônica: contato com pequenas quantidades, diversas vezes ao longo da vida, com efeito cumulativo .

Segundo registros do Instituto Nacional do Câncer, regiões com alto índice de uso de agrotóxicos apresentam incidência de câncer bem acima da média nacional e mundial.

De acordo com um estudo conduzido pela pesquisadora e professora da USP, Larissa Bombardi, entre 2007 e 2014, o Paraná registrou mais de 3,7 mil casos de intoxicação por agrotóxicos. No Brasil, foram mais de 25 mil pessoas intoxicadas nesse período – entre elas, 2.181 crianças.

4.2.2 Populações mais atingidas

Agricultores e suas famílias estão entre a população mais exposta.

Pesquisa de 2017 realizada pela UFPR nos municípios de Francisco Beltrão e Cascavel apontou uma associação entre malformações congênitas e a utilização de agrotóxicos em monoculturas.

4.3 Agrotóxicos e meio ambiente do trabalho - análise jurisprudência

TST-AIRR-129000-52.2009.5.07.0023

(EMPRESA CONDENADA PELA MORTE DE EMPREGADO QUE ACOMPANHAVA A PULVERIZAÇÃO FEITA POR TRATORES E EFETUAVA A LIMPEZA DO ALMOXARIFADO ONDE ERAM ARMAZENADOS OS AGROTÓXICOS) - Entendimento no sentido da aplicação da **responsabilidade objetiva**, diante da atividade de risco a que fora submetido o obreiro; existência denexo causal entre o dano - **patologia e consequente falecimento do trabalhador - e a atividade laboral desenvolvida**; cônjuge/demandante dependente financeiramente do falecido; dano moral decorrente da morte do companheiro - Condenação: **Indenização a título de danos morais (R\$100.000,00)**.

Sentenças de primeiro grau - TRT da 4ª. Região

(resguardado sigilo das partes e identificação processual em virtude da ausência de trânsito em julgado):

Condenações de empresa do ramo fumageiro por danos morais e materiais (incluindo pensionamento vitalício) em virtude da intoxicação de pequenos agricultores (cujas lavouras favoreciam exclusivamente a ré) que resultaram no desencadeamento de alterações hematológicas, como leucopenia e agranulocitose, problemas respiratórios e transtornos psiquiátricos. Restou evidenciada a utilização de EPI's inadequados, como máscara cirúrgica.

Condenação de Cooperativa tritícola ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (também incluindo pensionamento vitalício) a empregado responsável pela limpeza de galpões, em face da intoxicação severa por organofosforados, que

desencadeou aumento persistente da enzima colinesterase, resultando em fraqueza muscular severa e dores crônicas.

Alerta

O Ministério da Agricultura autorizou o registro, **somente no de 2019**, de 169 agrotóxicos. Não se tratam de formulações novas. A autorização se refere à produção/comercialização de insumos já vendidos no país. Dos 169, 26% foram banidos da União Europeia, dentre eles o Glifosato.

Referências

- BOMBARDI, Larissa Mies. *Geografia do uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com União Europeia*. Disponível em <<http://conexaogua.mpf.mp.br/arquivos/agrotoxicos/05-larissa-bombardi-atlas-agrotoxico-2017.pdf>> acesso em 10.04.2019;
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Privatismo, associacionismo e publicismo no direito do ambiente: ou o rio da minha terra e as incertezas do direito público**. *Ambiente e Consumo*, Lisboa, v. 1, 1996.
- CARSON, Rachel. *Primavera Silenciosa*. São Paulo: Melhoramentos, 1962.
- CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é direito ambiental? Dos descaminhos da casa à harmonia da nave**. Florianópolis: Habitus, 2003.
- CARVALHO, Delton Winter de. **As mudanças climáticas e a formação do direito dos desastres**. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v.18, n.3, pp.397-415, set-dez 2013.
- MELO, Luisa. **Governo Federal aprova registro de mais 31 agrotóxicos, somando 169 no ano**. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/05/21/governo-federal-aprova-registro-de-mais-31-agrotoxicos-somando-169-no-ano.ghtml>> acesso em 22.05.2019

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. *Meio ambiente e as queimadas controladas nos campos de cima da serra: um estudo à luz da função social da propriedade* / Mariângela Guerreiro Milhoranza. - Porto Alegre : J Tec, 2015. 226 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. ***Direito Constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. ***Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações***. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.): Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.